

Manchete Semanal

eletrônica

16
Anos



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

05/2026
04 fevereiro de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emilia Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNCIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUÉ SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

RODRIGO JANUÁRIO DA SILVA

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

IVAN ARRIVABENE DINIZ

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA

Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	6
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	6
PORTARIA MTE Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 121)	6
Altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades	6
PORTARIA MTE Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 127)	52
Altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; aprovada o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e dá outras providências.	52
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 704, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 139)	67
Divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.	67
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 705, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 142)	82
Altera a Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, e a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, para dispor sobre alteração da instrução de pedidos de autorização para operar no mercado de câmbio pelas instituições de pagamento e pelas instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, respectivamente, e sobre a exclusão de referência a sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários na Instrução Normativa BCB nº 299, de 2022.	82
RESOLUÇÃO Nº 32, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 49)	84
Dispõe sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados.	84
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 36)	85
Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2026	85
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 55)	127
Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 12 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.	127
PORTARIA SUFRAMA Nº 2.360, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 31)	127
Dispõe sobre a consolidação das Portarias que estabelecem normas complementares relativas à inclusão de componentes nos Anexos I, II e III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, que altera o Processo Produtivo Básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos industrializados na Zona Franca de Manaus.	127
PORTARIA COGEA Nº 288, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 54)	141
Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	141
DESPACHO Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)	141
Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026.	141
PORTARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MF Nº 163, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 31)	141
Institui o Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzem Variações no Patrimônio.	141
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)	144
Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre o acordo que entre si celebraram as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal objetivando a disponibilização dos documentos fiscais eletrônicos NF-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NFC-e, BP-e, NF3e e NFCom.	144
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 26/01/2026 (nº 17, Seção 1, pág. 34)	145
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	145
LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL.	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 -	145
DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 49)	145
Assunto: Imposto sobre a Importação - II.	145
IMPORTAÇÃO. REMESSA INTERNACIONAL. VALOR ADUANEIRO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. PROGRAMA REMESSA CONFORME.	145
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 50)	146
Assunto: Normas de Administração Tributária.	146
LEI Nº 14.789, DE 2023. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO.	146
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 55)	147
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.	147
AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. PRAZOS.	147
Assunto: Processo Administrativo Fiscal.	147

Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, tampouco que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida	147
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 50)..	147
Assunto: Normas de Administração Tributária	147
AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. ABRANGÊNCIA	147
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 45)	148
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ	148
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	148
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	149
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS	149
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS	149
2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	149
DECRETO Nº 70.348, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 30/01/2026 (nº 19, pág. 1).....	149
Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS	149
ATO COTEPE/ICMS Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)	150
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.....	150
Comunicado SRE Nº 1 DE 28/01/2026.....	151
Divulga a Agenda Tributária referente ao mês de fevereiro/2026.....	151
2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS	158
ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)	158
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18	158
ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)	159
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13	159
ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 25)	159
Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.....	159
ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47)	160
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24	160
DESPACHO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 35).....	161
Publica Convênios ICMS aprovados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026.....	161
DESPACHO Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47).....	162
Publica Convênios ICMS aprovados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026	162
CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 35).....	163
Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências	163
CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 36).....	168
Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais	168
CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47).....	169
Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de bombas centrífugas	169
CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47).....	170
Altera o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.....	170
CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	171
Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares	171
CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	172
Altera o Convênio ICMS nº 52, de 25 de junho de 1992, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.....	172
CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	173
Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.....	173
CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	173
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.....	173

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	174
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, e do Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994.....	174
CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48).....	175
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.....	175
CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	176
Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio.....	176
CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	177
Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre.....	177
CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	177
Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá.....	177
CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	178
Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto.....	178
CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	179
Convalida a entrega de Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, em 04/11/2025, referente às operações do período de outubro de 2025.....	179
CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49).....	180
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).....	180
CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50).....	181
Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.....	181
CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50).....	182
Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e altera o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023....	182
3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	204
3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	204
DECRETO Nº 64.913, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 27/01/2026 (nº 20, pág. 2).....	204
Retifica o Anexo Único do Decreto nº 63.745, de 12 de setembro de 2024, que dispõe sobre o Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo - PMAE no Município de São Paulo, nos termos previstos pelo artigo 33 da Lei nº 15.838, de 4 de julho de 2013, bem como consolida a regulamentação da matéria no âmbito municipal.....	204
PORTARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 30/01/2026 (nº 26, pág. 29)	205
Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e	205
4.00 ASSUNTOS DIVERSOS	205
4.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS.....	205
Governo lança app “Meu MEI Digital” e centraliza serviços, obrigações e comunicados oficiais.....	205
Ferramenta integra Receita Federal, Sebrae, Serpro e MEMP, oferecendo acesso a serviços fiscais, regularização, alertas oficiais e suporte por inteligência artificial em um único ambiente digital.....	205
Material técnico orienta empresas sobre saúde mental e riscos psicossociais na NR-1.....	206
Conteúdo reúne explicações práticas sobre as novas obrigações da norma e ajuda organizações a entender como estruturar a gestão dos fatores que afetam o bem-estar no trabalho.....	206
Tributação antecipada no lucro presumido: Receita confirma aplicação trimestral.....	207
Instrução Normativa 2.306/2026 detalha cálculo do adicional de 10% no IRPJ e CSLL para empresas que faturam acima de R\$ 5 milhões por ano.....	207
Portal da NFe divulga novo Informe Técnico com tabela de classificação tributária e indicadores de CST.....	209
Portal da NFe lança Informe Técnico 2025.002 com atualizações em cClassTrib, CST e Crédito Presumido do IBS/CBS.....	209
Projeto Reforma Tributária do Consumo	209
Tabelas: Código de Classificação Tributária, CST e Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS - Informe Técnico 2025.002 - Versão 1.40	209
Recuperação tributária: margem invisível que já foi paga e que pode voltar para seu bolso!.....	217
Pagamentos indevidos, créditos não aproveitados e falhas na classificação fiscal seguem escondidos na rotina e impactam diretamente o resultado das operações.....	217
Receita Federal convoca mais de 6 milhões de empresas para regularizarem obrigações acessórias até março.....	219
Emissão de notas fiscais: o que muda para os pequenos negócios em 2026.....	220

Com IBS e CBS, erros na emissão deixam de ser detalhe operacional e passam a impactar diretamente a saúde fiscal e financeira das empresas	220
A isenção na distribuição de lucros aos sócios de empresas do Simples Nacional	222
Todo ano, a mesma dúvida: onde encontrar o informe de rendimentos do INSS?	227
Documento não é mais enviado em papel; veja onde acessar o informe de rendimentos do INSS para fazer a sua declaração de IR	227
MTE inicia pagamento de R\$ 3,9 bilhões a trabalhadores com saldo retido no saque-aniversário.	228
ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS: Nova lei acaba com isenção tributária para parte das organizações sem fins lucrativos	231
Lei Complementar nº 224, de 2025, passa a impor incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins	231
Entidades do Terceiro Setor perdem isenções do IRPJ/CSLL – Lei Complementar 224/2025.	232
Nova obrigação DeRE entra em vigor em janeiro de 2026.	236
Foi publicado o Manual do Usuário da Declaração de Regimes Específicos – DeRE (MOD) que tem como finalidade orientar o contribuinte no cumprimento dessa obrigação acessória. A obrigatoriedade de entrega está prevista na Lei Complementar nº 214/2025 e deve ocorrer a partir de janeiro de 2026.....	236
Carteira de trabalho digital vira principal registro profissional.....	239
Carteira de trabalho digital concentra vínculos, salários e contratos e permite consulta, atualização e correção de dados trabalhistas online.	239
Abono salarial PIS/Pasep 2026: consulta ao pagamento será liberada no dia 5 de fevereiro.....	243
Norma que trata de arrendamentos está em audiência pública.....	244
Receita Federal disponibiliza a Derp	244
Declaração permite a adesão ao Rearp até 19 de fevereiro de 2026	244
Para ter um novo emprego em 2026.	245
As mudanças que você deve fazer no seu LinkedIn	245
A Lei Complementar nº 224/25 e o Regime Especial de Tributação ("RET")	247
Justiça de São Paulo: ITBI na integralização de imóvel ao capital de holding deve seguir o valor declarado, não o venal arbitrado.....	248
A Justiça de São Paulo determinou que o ITBI incidente sobre a transferência de imóveis para integralização de capital social seja calculado com base no valor declarado da operação — e não no valor venal de referência fixado unilateralmente pela Prefeitura.	248
Contribuir ou esperar pode mudar a aposentadoria.	249
Decisões sobre contribuições ao INSS exigem planejamento previdenciário para evitar prejuízos futuros.....	249
4.02 COMUNICADOS.....	250
CONSULTORIA JURIDICA	250
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária.....	250
4.03 ASSUNTOS SOCIAIS.....	251
FUTEBOL.....	251
5.00 ASSUNTOS DE APOIO.....	252
5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP	252
Agenda de Cursos - fevereiro/2026	252
5.02 ENCONTROS VIRTUAIS – AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –.....	253
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.....	253
terça-feira 03-02-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	253
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	253
quarta-feira 04-02-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua	253
5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES).....	253
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública.....	253
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	253
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária.....	253
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.	253
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	253
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.....	253
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil	253
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	253
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação.....	253
Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	253
Grupo de Estudos Perícia.....	253
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	253
5.04 FACEBOOK	253
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.....	253

"Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas".

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA MTE Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 121)

Altera a Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 1º, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.200136/2023-32, resolve:

Art. 1º - A Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria DNSST nº 3, de 1º de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"28.1.1 A fiscalização do cumprimento das disposições legais e/ou regulamentares sobre segurança e saúde do trabalhador será efetuada obedecendo ao disposto no Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002, no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e na Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, sem prejuízo da aplicação de outras disposições pertinentes ao tema." (NR)

28.1.3 O agente da inspeção do trabalho deverá lavrar o respectivo auto de infração à vista de descumprimento dos preceitos legais e/ou regulamentares contidos nas Normas Regulamentadoras considerando o critério da dupla visita, elencado no Decreto nº 4.552, de 2002, no Título VII da CLT e no § 3º do art. 6º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989." (NR)

"28.3.2 Nas atividades rurais, assim entendidas aquelas relacionadas à agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e aquicultura, bem como naquelas atividades previstas nos itens 31.2.2 e 31.2.2.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as infrações aos preceitos de segurança e saúde do trabalhador, previstas no quadro de infrações (Anexo II) desta Norma, serão sancionadas conforme o critério de cálculo disposto no art. 18, *caput*, da Lei nº 5.889, de 1973, em relação aos autos de infração lavrados a partir da vigência desta Norma." (NR)

"28.3.3 Os valores de multas previstos nesta NR devem ser reajustados anualmente na forma do art. 634, § 2º, da CLT, com redação da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, e conforme regulamentação da portaria que estipula os parâmetros para a aplicação das multas administrativas previstas na legislação trabalhista." (NR)

Art. 2ºO - Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 23 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 1			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
1.4.1.1, alínea "a", "b" e "c"	101114-6	3	S

.....			
1.5.1 e 1.5.2	101112-0	3	S
.....			
1.5.4.4.3 e 1.5.4.4.3.1	101113-8	3	S
.....

NR 4			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.2.1	104044-8	4	S
4.3.2	104046-4	3	S
4.3.3	104047-2	3	S
4.3.4	104048-0	3	S
4.3.5	104049-9	3	S
4.3.6	104050-2	2	S
4.3.7 e 4.3.7.1	104051-0	3	S
4.3.8	104052-9	3	S
4.3.9	104053-7	3	S
4.4.1.1	104054-5	3	S
4.4.2	104055-3	3	S
4.4.3	104056-1	3	S
4.4.4	104057-0	3	S
4.4.5, 4.4.5.1 e 4.4.5.2	104058-8	3	S
4.5.2	104060-0	3	S
4.5.4.2	104088-0	3	S
4.5.6	104063-	3	S

	4		
4.6.1	104089-8	2	S
4.6.1.1, alínea "a"	104090-1	2	S
4.6.1.1, alínea "b"	104091-0	2	S
4.6.1.1, alínea "c"	104092-8	2	S
4.6.1.1, alínea "d"	104093-6	2	S
4.7.1	104065-0	3	S
4.7.2	104066-9	3	S
4.7.3	104067-7	2	S

NR 5				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
5.4.13, 5.4.14, 5.8.2 e 5.8.2.3	205125-7	I3	S	
5.2.1, 5.8.1, 5.8.1.1	205113-3	I4	S	
5.5.5.2, 5.5.5.3 e 5.5.5.4	205131-1	I2	S	
3.1.1 e 3.1.3 do Anexo I	205150-8	I2	S	
5.5.6	205132-0	I3	S	
5.4.1	205115-0	I3	S	
5.8.3, 5.8.3.1, 5.8.3.2 e 5.8.7.1	205145-1	I3	S	
5.4.10	205122-2	I3	S	
3.2.3 do Anexo I	205152-4	I3	S	
5.6.1, 5.6.2, 5.6.2.1, 5.6.3, 5.6.3.1, 5.6.3.2 e 5.6.5	205134-6	I3	S	
5.4.2	205116-8	I3	S	
5.4.12	205124-9	I3	S	
5.5.2 e 5.5.2.1	205128-1	I1	S	
5.5.1.1	205127-	I1	S	

	3		
5.6.7.4	205140-0	I2	S
5.4.6	205119-2	I2	S
3.7.2 do Anexo I	205158-3	I2	S
5.4.5	205118-4	I2	S
5.5.1	205126-5	I2	S
5.4.7	205120-6	I2	S
5.9.2	205148-6	I2	S
5.6.7.2	205139-7	I2	S
5.5.8	205133-8	I2	S
5.6.7.1, 5.6.7.1.1 e 5.6.7.1.2	205138-9	I2	S
5.6.7	205137-0	I3	S
5.6.6	205136-2	I3	S
5.6.4, alíneas "a" e "b"	205135-4	I3	S
3.1 do Anexo I	205149-4	I3	S
5.9.1	205147-8	I3	S
5.6.7.5	205141-9	I3	S
3.5 Anexo I	205155-9	I3	S
5.5.4, 5.5.4.1	205192-3	I2	S
5.4.11, alínea "b"	205181-8	I3	S
5.7.2, alíneas "a" a "g", e 5.7.4.4	205159-1	I3	S
5.3.1, alínea "c"	205163-0	I2	S
5.5.3, alínea "d"	205185-0	I2	S
5.3.1, alínea "h"	205168-0	I2	S
5.3.1, alínea "b"	205162-1	I2	S

5.5.4.2	205193-1	I2	S
5.3.1, alínea "j"	205170-2	I2	S
5.5.3, alínea "c"	205184-2	I2	S
5.3.1, alínea "g"	205167-2	I2	S
5.3.1, alínea "a"	205161-3	I2	S
5.3.6, alínea "b"	205175-3	I2	S
5.5.3, alínea "h"	205189-3	I2	S
5.5.3, alínea "b"	205183-4	I2	S
5.3.1, alínea "f"	205166-4	I2	S
5.5.3, alínea "j"	205191-5	I2	S
5.3.6, alínea "a"	205174-5	I2	S
5.5.3, alínea "g"	205188-5	I2	S
5.5.3, alínea "a"	205182-6	I2	S
5.3.1, alínea "e"	205165-6	I2	S
5.4.9	205179-6	I2	S
5.5.3, alínea "i"	205190-7	I2	S
5.5.3, alínea "f"	205187-7	I2	S
5.3.1, alínea "d"	205164-8	I2	S
5.4.8	205178-8	I2	S
5.5.3, alínea "e"	205186-9	I2	S
5.3.1, alínea "i"	205169-9	I2	S
5.4.11, alínea "a"	205180-0	I3	S
5.3.2, alínea "a"	205171-0	I3	S
5.5.7	205194-0	I3	S
5.4.4	205177-0	I3	S

5.4.3	205176-1	I3	S
5.7.4.1	205198-2	I3	S
5.7.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	205197-4	I3	S
5.7.1.1	205196-6	I3	S
5.3.2, alínea "c"	205173-7	I3	S
5.7.1	205195-8	I3	S
5.3.2, alínea "b"	205172-9	I3	S

--	--

NR 5 - Anexo I

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	205149-4	3	S
3.1.1 e 3.1.3	205150-8	2	S
3.2	205203-2	2	S
3.2.1	205204-0	2	S
3.2.2	205205-9	2	S
3.2.3	205152-4	3	S
3.2.3.1	205206-7	3	S
3.2.3.1.1	205207-5	3	S
3.3	205208-3	2	S
3.3.1	205209-1	2	S
3.3.2	205210-5	3	S
3.4.1	205211-3	2	S
3.5	205155-9	3	S
3.5.1	205212-1	2	S
3.5.1, alíneas "a", "b" e "c",	205160-5	3	S

3.6	205213-0	2	S
3.6.1	205214-8	2	S
3.7.2	205158-3	2	S

NR 6				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
6.3.1	206076-0	3	S	
6.5.1, alínea "a"	206048-5	3	S	
6.5.1, alínea "b"	206049-3	4	S	
6.5.1, alínea "c"	206051-5	4	S	
6.5.1, alínea "d", e 6.5.1.1	206052-3	2	S	
6.5.1, alínea "e"	206053-1	4	S	
6.5.1, alínea "f"	206054-0	2	S	
6.5.1, alínea "g"	206055-8	3	S	
6.5.1, alínea "h"	206056-6	2	S	
6.5.1.2 e 6.5.1.2.1	206077-9	3	S	
6.5.1.3	206059-0	3	S	
6.5.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", e 6.5.2.3	206060-4	4	S	
6.5.2.1 e 6.5.2.1.1	206064-7	2	S	
6.5.2.2	206062-0	3	S	
6.5.3	206063-9	3	S	
6.5.4	206065-5	3	S	
6.7.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	206050-7	4	S	
6.8.1, alínea "a"	206066-3	3	S	
6.8.1, alínea "b", e 6.8.1.1	206067-1	3	S	

6.8.1, alínea "c", e 6.9.3	206068-0	3	S
6.8.1, alínea "d"	206069-8	3	S
6.8.1, alínea "e"	206070-1	3	S
6.8.1.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	206072-8	3	S
6.9.2.1	206073-6	3	S
6.9.2.1.1	206074-4	3	S
6.9.4	206075-2	3	S
6.9.4	206078-7	3	S

NR 7				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
7.3.2.1, alínea "a"	107159-9	2	M	
7.3.2.1, alínea "b"	107160-2	2	M	
7.3.2.2	107100-9	3	M	
7.4.1, alínea "a"	107101-7	4	M	
7.4.1, alínea "b"	107102-5	2	M	
7.4.1, alínea "c"	107103-3	2	M	
7.5.1	107104-1	4	M	
7.5.10	107119-0	3	M	
7.5.11	107120-3	3	M	
7.5.12	107121-1	3	M	
7.5.12, alínea "a"	107168-8	3	M	
7.5.12, alínea "b"	107169-6	3	M	
7.5.12.1	107170-0	2	M	
7.5.12.2	107171-8	2	M	

7.5.13	107124-6	3	M
7.5.14	107125-4	2	M
7.5.16	107172-6	2	M
7.5.17	107127-0	3	M
7.5.18	107173-4	3	M
7.5.19	107128-9	3	M
7.5.19.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	107129-7	2	M
7.5.19.2	107130-0	2	M
7.5.19.3	107131-9	1	M
7.5.19.4	107132-7	3	M
7.5.19.5, alínea "a"	107174-2	4	M
7.5.19.5, alínea "b"	107175-0	4	M
7.5.19.5, alínea "c"	107176-9	4	M
7.5.19.5, alínea "d"	107177-7	4	M
7.5.19.6	107178-5	3	M
7.5.19.6.1	107179-3	3	M
7.5.3	107105-0	3	M
7.5.4, alínea "a"	107106-8	3	M
7.5.4, alínea "b"	107161-0	3	M
7.5.4, alínea "c"	107162-9	2	M
7.5.4, alínea "d"	107108-4	2	M
7.5.4, alínea "e"	107163-7	2	M
7.5.5	107109-2	2	M
7.5.6, alínea "a"	107110-6	3	M
7.5.6, alínea "b"	107111-4	3	M

7.5.6, alínea "c"	107112-2	3	M
7.5.6, alínea "d"	107113-0	3	M
7.5.6, alínea "e"	107114-9	3	M
7.5.8, inciso I	107115-7	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", "1"	107165-3	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", "2"	107166-1	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "a", itens "1" e "2", e alínea "b"	107116-5	3	M
7.5.8, inciso II, alínea "b"	107167-0	3	M
7.5.8, inciso II, alíneas "a" e "b"	107164-5	3	M
7.5.9	107117-3	3	M
7.5.9.1	107118-1	2	M
7.6.1	107135-1	2	M
7.6.1.1	107136-0	2	M
7.6.1.2	107180-7	2	M
7.6.1.3	107181-5	1	M
7.6.2	107137-8	3	M
7.6.2, alínea "a"	107182-3	2	M
7.6.2, alínea "b"	107183-1	2	M
7.6.2, alínea "c"	107184-0	3	M
7.6.2, alínea "d"	107185-8	3	M
7.6.2, alínea "e"	107186-6	2	M
7.6.2, alínea "f"	107187-4	3	M
7.6.3	107188-2	2	M
7.6.4	107189-0	2	M
7.6.5	107139-4	2	M

7.7.1	107140-8	4	M
7.7.1.1, alíneas "a" e "b"	107141-6	2	M
7.7.3	107142-4	2	M

NR 7 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
2	107143-2	3	M
2.1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	107190-4	2	M
3.1	107191-2	2	M
3.2, incisos I, II e III	107192-0	2	M
3.2.1	107193-9	1	M
3.3	107194-7	2	M
3.5, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	107195-5	2	M
3.6	107196-3	2	M
3.6.1	107197-1	2	M
4.1, alínea "a"	107198-0	3	M
4.1, alínea "b"	107199-8	3	M
4.1, alínea "c"	107200-5	3	M
7	107201-3	3	M
9, alínea "a"	107202-1	3	M
9, alínea "b"	107203-0	2	M
9, alínea "c"	107204-8	2	M
9, alínea "d"	107205-6	1	M
10, alínea "a"	107206-4	2	M
10, alínea "b"	107207-2	2	M

10, alínea "c"	107208-0	3	M
10, alínea "d"	107209-9	2	M
10, alínea "d"	107210-2	1	M

NR 7 Anexo III

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
1, alínea "a", e Quadros 1 e 2	107211-0	3	M
1, alínea "b"	107212-9	3	M
2.1	107213-7	2	M
2.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	107214-5	2	M
2.2.2, alínea "a"	107215-3	2	M
2.2.2, alínea "b"	107216-1	2	M
2.2.2, alínea "c"	107217-0	2	M
2.3, alíneas "a", "b", "c" e "d"	107218-8	2	M
2.4	107219-6	2	M
2.5	107220-0	1	M
2.6	107146-7	3	M
2.6.2	107221-8	1	M
2.7, alíneas "a" e "b"	107222-6	2	M
2.9.2	107223-4	1	M
2.10, 2.10.1, 2.10.2, 2.10.3 e 2.10.4	107224-2	2	M
2.12	107225-0	1	M
2.13, alíneas "a" e "b"	107226-9	1	M
2.14	107227-7	1	M
2.15	107228-5	1	M

2.17	107229-3	3	M
2.17.1, alínea "a"	107230-7	3	M
2.17.1, alínea "b"	107231-5	3	M
2.17.1, alínea "c"	107232-3	3	M
2.17.2	107233-1	1	M
3.1	107234-0	3	M
3.1	107235-8	3	M
3.2	107236-6	3	M
3.3	107237-4	3	M
3.4, alíneas "a" e "b"	107238-2	3	M
3.5	107239-0	3	M
3.6	107240-4	2	M
3.7	107241-2	2	M

NR 7 - Anexo IV				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
1.2	107242-0	2	M	
1.3	107243-9	2	M	
1.4	107244-7	4	M	
1.5	107245-5	4	M	
1.6	107246-3	4	M	
1.7	107247-1	4	M	
1.8	107248-0	4	M	
1.9	107249-8	1	M	
1.10	107250-1	4	M	

1.11	107251-0	2	M
1.12	107252-8	3	M
1.13	107253-6	3	M
1.14	107254-4	4	M
1.14.1	107255-2	4	M
1.15	107256-0	2	M
1.16	107257-9	3	M
1.17	107258-7	4	M
1.18, alínea "a"	107259-5	3	M
1.18, alínea "b"	107260-9	3	M
1.18, alínea "c"	107261-7	3	M
1.18, alínea "d"	107262-5	3	M
1.18, alínea "e"	107263-3	3	M
1.18, alínea "f"	107264-1	3	M
1.18, alínea "g"	107265-0	3	M
1.18, alínea "h"	107266-8	3	M
1.18, alínea "i"	107267-6	3	M
1.18.1	107268-4	3	M
1.19	107269-2	4	M
1.20	107270-6	4	M
1.21	107271-4	4	M
1.22	107272-2	3	M
1.23, alínea "a"	107273-0	3	M
1.23, alínea "b"	107274-9	3	M
1.23, alínea "c"	107275-7	3	M

1.23, alínea "d"	107276-5	3	M
1.24	107277-3	3	M
1.25	107278-1	4	M
2.1	107279-0	4	M
2.2	107280-3	4	M
2.3	107281-1	4	M
3.1	107282-0	3	M
3.2	107283-8	2	M
3.3	107284-6	3	M
3.4, alínea "a"	107285-4	3	M
3.4, alínea "b"	107286-2	3	M
3.4, alínea "c"	107287-0	4	M
3.4, alínea "d"	107288-9	3	M
3.5, alínea "a"	107289-7	3	M
3.5, alínea "b"	107290-0	3	M
3.5, alínea "c"	107291-9	3	M
3.5, alínea "d"	107292-7	3	M
3.5, alínea "e"	107293-5	3	M
3.5, alínea "f"	107294-3	3	M
3.5, alínea "g"	107295-1	3	M
3.5, alínea "h"	107296-0	3	M
3.5, alínea "i"	107297-8	3	M
3.5, alínea "j"	107298-6	3	M
3.5, alínea "k"	107299-4	3	M
3.5, alínea "l"	107300-1	3	M

3.6	107301-0	3	M
3.7	107302-8	4	M
3.8	107303-6	3	M
3.9	107304-4	4	M
3.10	107305-2	3	M
3.11	107306-0	4	M
3.12	107307-9	4	M
3.13	107308-7	2	M
3.14	107309-5	4	M
3.15	107310-9	3	M

NR 7 Anexo V			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
3.1	107152-1	2	M
3.1.1	107311-7	2	M
4.1	107153-0	2	M
4.1.1	107154-8	3	M
4.2.1	107312-5	3	M
5.1	107155-6	3	M
5.1.1	107313-3	2	M
5.2	107156-4	3	M
5.3	107157-2	3	M
5.4	107158-0	2	M

.....

NR 15 - Anexo 13A

Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
4	115095-2	4	S
.....

.....

NR 31 (sanções nos termos do item 28.3.2)	
Item/Subitem	Código
31.2.1.1	231083-0
31.2.3, alínea "a"	231084-8
31.2.3, alínea "b"	231085-6
31.2.3, alínea "c"	231086-4
31.2.3, alínea "d"	231087-2
31.2.3, alínea "e"	231088-0
31.2.3, alínea "f"	231089-9
31.2.5, alínea "b"	231090-2
31.2.5.1	231091-0
31.2.5.2	231092-9
31.2.6, alíneas "a", "b" e "c"	231093-7
31.2.6.1.1	231094-5
31.2.6.2	231095-3
31.2.6.2.1	231096-1
31.2.6.4	231097-0
31.2.6.5	231098-8
31.2.6.6, alíneas "a", "b" e "c", 31.2.6.6.1 e 31.2.6.6.1.1	231099-6
31.2.6.7 e 31.2.6.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	231100-3
31.2.6.8	231101-1
31.2.6.8.1	231102-

	0
31.2.6.9	231103-8
31.2.6.9.1	231104-6
31.3.1	231105-4
31.3.1.3	231106-2
31.3.2	231107-0
31.3.3, alínea "a"	231108-9
31.3.3, alínea "b"	231109-7
31.3.3, alínea "c"	231110-0
31.3.3, alínea "d"	231111-9
31.3.3, alínea "e"	231112-7
31.3.3, alínea "f"	231113-5
31.3.3.1	231114-3
31.3.3.2, alínea "a"	231115-1
31.3.3.2, alínea "b"	231116-0
31.3.3.2.1, alínea "a"	231117-8
31.3.3.2.1, alínea "b"	231118-6
31.3.3.2.1, alínea "c"	231119-4
31.3.3.2.1, alínea "d"	231120-8
31.3.3.2.1, alínea "e"	231121-6
31.3.3.2.1, alínea "f"	231122-4
31.3.4	231123-2
31.3.5, alínea "a"	231124-0
31.3.5, alínea "b"	231125-9
31.3.5, alínea "c"	231126-7

31.3.5, alínea "d"	231127-5
31.3.5, alínea "e"	231128-3
31.3.5, alínea "f"	231129-1
31.3.6	231130-5
31.3.7, alínea "a"	231131-3
31.3.7, alínea "b"	231132-1
31.3.7, alínea "c"	231133-0
31.3.7, alínea "d"	231134-8
31.3.7, alínea "e"	231135-6
31.3.7.1	231136-4
31.3.7.1.1, parte final	231138-0
31.3.7.1.1, parte inicial	231137-2
31.3.7.1.2	231139-9
31.3.8, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	231140-2
31.3.8.1	231141-0
31.3.8.2	231142-9
31.3.9 e 31.3.9.1	231143-7
31.3.10 e 31.3.10.1	231144-5
31.3.11, alínea "a"	231145-3
31.3.11, alínea "b"	231146-1
31.3.11, alínea "c"	231147-0
31.3.12, alíneas "a" e "b"	231148-8
31.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	231149-6
31.4.3	231150-0
31.4.6	231151-8

31.4.6.1	231152-6
31.4.8	231153-4
31.4.9	231154-2
31.4.10.1 e 31.4.10.2	231155-0
31.4.13	231156-9
31.4.14	231157-7
31.4.15	231158-5
31.4.16	231159-3
31.4.17 e 31.4.17.1	231160-7
31.4.18	231161-5
31.4.19	231162-3
31.4.20, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.4.20.1 e 31.4.21	231163-1
31.4.22.1	231164-0
31.4.23	231165-8
31.4.24	231166-6
31.4.25	231167-4
31.4.26	231168-2
31.4.27	231169-0
31.5.2	231170-4
31.5.3	231171-2
31.5.4	231172-0
31.5.5	231173-9
31.5.6	231174-7
31.5.7	231175-5
31.5.8	231176-3

31.5.9	231177-1
31.5.11, alínea "a"	231178-0
31.5.11, alínea "b"	231179-8
31.5.11, alínea "c"	231180-1
31.5.11, alínea "d"	231181-0
31.5.11, alínea "e"	231182-8
31.5.14	231183-6
31.5.14.1	231184-4
31.5.14.1.1	231185-2
31.5.14.10 e 31.5.14.10.1	231200-0
31.5.14.11 e 31.5.14.12	231201-8
31.5.14.2 e 31.5.14.3	231186-0
31.5.14.3.1	231187-9
31.5.14.4, alínea "a"	231188-7
31.5.14.4, alínea "b"	231189-5
31.5.14.4, alínea "c"	231190-9
31.5.14.4, alínea "d"	231191-7
31.5.14.4, alínea "e"	231192-5
31.5.14.4, alínea "f"	231193-3
31.5.14.4, alínea "g"	231194-1
31.5.14.4, alínea "h"	231195-0
31.5.14.4, alínea "i"	231196-8
31.5.14.4, alínea "j"	231197-6
31.5.14.5	231198-4
31.5.14.8	231199-2

31.5.15	231202-6
31.5.16 e 31.5.16.1	231203-4
31.5.17	231204-2
31.5.19	231205-0
31.5.20	231206-9
31.5.21, 31.5.21.1 e 31.5.21.2	231207-7
31.5.21.3	231208-5
31.5.21.4	231209-3
31.5.22	231210-7
31.5.23	231211-5
31.5.24, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j"	231212-3
31.5.25	231213-1
31.5.26	231214-0
31.6.1	231215-8
31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"	231216-6
31.6.2.1	231217-4
31.6.3	231218-2
31.6.4	231219-0
31.6.5	231220-4
31.7.1.2	231221-2
31.7.10, alínea "a"	231258-1
31.7.10, alínea "b"	231259-0
31.7.10, alínea "c"	231260-3
31.7.10, alínea "d"	231261-1
31.7.11	231262-0

31.7.12	231263-8
31.7.13	231264-6
31.7.14, alínea "a"	231265-4
31.7.14, alínea "b"	231266-2
31.7.14, alínea "c"	231267-0
31.7.14, alínea "d"	231268-9
31.7.14, alínea "e"	231269-7
31.7.14, alínea "f"	231270-0
31.7.14.1	231271-9
31.7.15, alínea "a"	231273-5
31.7.15, alínea "b"	231274-3
31.7.15, caput	231272-7
31.7.16	231275-1
31.7.16, alínea "a"	231276-0

31.7.16, alínea "b"	231277-8
31.7.16, alínea "c"	231278-6
31.7.17	231279-4
31.7.17.1	231280-8
31.7.2	231222-0
31.7.3, alínea "a"	231223-9
31.7.3, alínea "c"	231225-5
31.7.3, alínea "d"	231226-3
31.7.3, alínea "e"	231227-1

31.7.3, alínea "f"	231228-0
31.7.3, alínea "g"	231229-8
31.7.3, alínea "h"	231230-1
31.7.3, alínea "i"	231231-0
31.7.3, alínea "j"	231232-8
31.7.3, alínea "k"	231233-6
31.7.3, alínea "l"	231234-4
31.7.3, alínea "m"	231235-2
31.7.3, alínea b	231224-7
31.7.4	231236-0
31.7.4.1	231237-9
31.7.4.2, alínea a	231238-7
31.7.4.2, alínea b	231239-5
31.7.4.2, alínea c	231240-9
31.7.4.2, alínea d	231241-7
31.7.4.2.1	231242-5
31.7.5	231243-3
31.7.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231244-1
31.7.5.2	231245-0
31.7.5.3	231246-8
31.7.6, alínea "a"	231247-6
31.7.6, alínea "b"	231248-4
31.7.6, alínea "c"	231249-2
31.7.6, alínea "d"	231250-6
31.7.6, alínea "e"	231251-4

31.7.6, alínea "f"	231252-2
31.7.6, alínea "g"	231253-0
31.7.6.1	231254-9
31.7.7, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	231255-7
31.7.8	231256-5
31.7.9	231257-3
31.8.1	231281-6
31.8.3	231282-4
31.8.3.1	231283-2
31.8.3.2	231284-0
31.8.4	231285-9
31.8.5	231286-7
31.8.6	231287-5
31.8.7	231288-3
31.8.8	231289-1
31.9.1, alínea "a"	231290-5
31.9.1, alínea "b"	231291-3
31.9.1, alínea "c"	231292-1
31.9.1, alínea "d"	231293-0
31.9.1, alínea "e"	231294-8
31.9.1, alínea "f"	231295-6
31.9.1.1	231296-4
31.9.2, alínea "a"	231298-0
31.9.2, alínea "b"	231299-9
31.9.2, alínea "c"	231300-6

31.9.2, alínea "d"	231301-4
31.9.2, alínea "e"	231302-2
31.9.2, alínea "f"	231303-0
31.9.2, alínea "g"	231304-9
31.9.2, caput	231297-2
31.10.1	231305-7
31.10.2, alínea "a"	231306-5
31.10.2, alínea "b"	231307-3
31.10.2, alínea "c"	231308-1
31.10.2.1, alínea "a"	231309-0
31.10.2.1, alínea "b"	231310-3
31.10.2.1, alínea "c"	231311-1
31.10.2.1, alínea "d"	231312-0
31.10.2.1, alínea "e"	231313-8
31.10.2.1, alínea "f"	231314-6
31.10.2.1, alínea "g"	231315-4
31.10.2.1, alínea "h"	231316-2
31.10.2.1, alínea "i"	231317-0
31.10.2.2	231318-9
31.10.2.3	231319-7
31.10.3	231320-0
31.10.4	231321-9
31.10.5	231322-7
31.10.6	231323-5
31.10.7	231324-3

31.10.8	231325-1
31.11.1	231326-0
31.11.2	231327-8
31.11.3	231328-6
31.11.4	231329-4
31.12.2	231330-8
31.12.3	231331-6
31.12.4	231332-4
31.12.5	231333-2
31.12.6	231334-0
31.12.7	231335-9
31.12.7.1	231336-7
31.12.8	231337-5
31.12.9, alínea "a"	231338-3
31.12.9, alínea "b"	231339-1
31.12.9, alínea "c"	231340-5
31.12.9, alínea "d"	231341-3
31.12.9, alínea "e"	231342-1
31.12.10	231343-0
31.12.11	231344-8
31.12.12	231345-6
31.12.13	231346-4
31.12.14	231347-2
31.12.15, alínea "a"	231348-0
31.12.15, alínea "b"	231349-9

31.12.15, alínea "c"	231350-2
31.12.15, alínea "d"	231351-0
31.12.15, alínea "e"	231352-9
31.12.15, alínea "f"	231353-7
31.12.15.1	231354-5
31.12.16	231355-3
31.12.17	231356-1
31.12.19, alínea "a"	231357-0
31.12.19, alínea "b"	231358-8
31.12.19, alínea "c"	231359-6
31.12.19, alínea "d"	231360-0
31.12.19, alínea "e"	231361-8
31.12.19, alínea "f"	231362-6
31.12.19, alínea "g"	231363-4
31.12.19, alínea "h"	231364-2
31.12.19, alínea "i"	231365-0
31.12.19, alínea "j"	231366-9
31.12.19, alínea "k"	231367-7
31.12.19, alínea "l"	231368-5
31.12.19.1	231369-3
31.12.20	231370-7
31.12.21	231371-5
31.12.21, alínea "a"	231372-3
31.12.21, alínea "b"	231373-1
31.12.21.1	231374-0

31.12.22, alínea "a"	231375-8
31.12.22, alínea "b"	231376-6
31.12.22, alínea "c"	231377-4
31.12.23, alínea "a"	231378-2
31.12.23, alínea "b"	231379-0
31.12.23, alínea "c"	231380-4
31.12.24	231381-2
31.12.25	231382-0
31.12.26	231383-9
31.12.27	231384-7
31.12.28	231385-5
31.12.29	231386-3
31.12.30	231387-1
31.12.31	231388-0
31.12.32	231389-8
31.12.33	231390-1
31.12.34	231391-0
31.12.35	231392-8
31.12.36	231393-6
31.12.37	231394-4
31.12.37.1	231395-2
31.12.38	231396-0
31.12.38.1	231397-9
31.12.40, alínea "a"	231398-7
31.12.40, alínea "b"	231399-5

31.12.40, alínea "c"	231400-2
31.12.41	231401-0
31.12.42	231402-9
31.12.43	231403-7
31.12.43.1	231404-5
31.12.43.2	231405-3
31.12.43.3	231406-1
31.12.44	231407-0
31.12.45, alínea "a", e 31.12.45.1	231408-8
31.12.45, alínea "b", e 31.12.45.1	231409-6
31.12.45, alínea "c", e 31.12.45.1	231410-0
31.12.45, alínea "d", e 31.12.45.1	231411-8
31.12.45, alínea "e", e 31.12.45.1	231412-6
31.12.45, alínea "f", e 31.12.45.1	231413-4
31.12.46, alíneas "a", "b" e "c"	231414-2
31.12.46.1	231415-0
31.12.47	231416-9
31.12.48	231417-7
31.12.49	231418-5
31.12.50	231419-3
31.12.51	231420-7
31.12.52	231421-5
31.12.53	231422-3
31.12.54, alínea "a"	231424-0
31.12.54, alínea "b"	231425-8

31.12.54, caput	231423-1
31.12.55	231426-6
31.12.55.1	231427-4
31.12.55.3	231428-2
31.12.56	231429-0
31.12.57	231430-4
31.12.58	231431-2
31.12.60	231432-0
31.12.61	231433-9
31.12.62	231434-7
31.12.63	231435-5
31.12.64	231436-3
31.12.65	231437-1
31.12.65.1	231438-0
31.12.65.2	231439-8
31.12.65.3	231440-1
31.12.66	231441-0
31.12.67, alínea "a"	231442-8
31.12.67, alínea "b"	231443-6
31.12.67, alínea "c"	231444-4
31.12.67, alínea "d"	231445-2
31.12.67, alínea "e"	231446-0
31.12.68, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"	231447-9
31.12.69, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i"	231448-7
31.12.70	231449-5

31.12.70.1	231450-9
31.12.71	231451-7
31.12.71.1	231452-5
31.12.72	231453-3
31.12.73	231454-1
31.12.73, alínea "a"	231455-0
31.12.73, alínea "b"	231456-8
31.12.73, alínea "c"	231457-6
31.12.73, alínea "d"	231458-4
31.12.73, alínea "e"	231459-2
31.12.73, alínea "f"	231460-6
31.13.1	231461-4
31.13.2, alínea "a"	231463-0
31.13.2, alínea "b"	231464-9
31.13.2, alínea "c"	231465-7
31.13.2, alínea "d"	231466-5
31.13.2, alínea "e"	231467-3
31.13.2, caput	231462-2
31.13.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231468-1
31.13.3, alínea "a"	231469-0
31.13.3, alínea "b"	231470-3
31.13.4	231471-1
31.13.4.1	231472-0
31.13.4.2	231473-8
31.13.5, alínea "a"	231474-6

31.13.5, alínea "b"	231475-4
31.13.5, alínea "c"	231476-2
31.13.6, alínea "a"	231477-0
31.13.6, alínea "b"	231478-9
31.13.6, alínea "c"	231479-7
31.13.6, alínea "d"	231480-0
31.13.7	231481-9
31.13.8	231482-7
31.13.9	231483-5
31.13.10	231484-3
31.13.11	231485-1
31.13.12	231486-0
31.13.13.1	231487-8
31.13.13.2, alínea "a"	231488-6
31.13.13.2, alínea "b"	231489-4
31.13.13.2, alínea "c"	231490-8
31.13.13.2, alínea "d"	231491-6
31.13.13.2, alínea "e"	231492-4
31.13.13.2, alínea "f"	231493-2
31.13.13.2, alínea "g"	231494-0
31.13.13.2, alínea "h"	231495-9
31.13.13.3	231496-7
31.13.13.4	231497-5
31.13.13.5	231498-3
31.13.13.6, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k" e "l"	231499-1

31.13.13.7	231500-9
31.13.13.8	231501-7
31.13.13.9	231502-5
31.13.13.10	231503-3
31.13.13.11	231504-1
31.13.13.12	231505-0
31.13.13.13	231506-8
31.14.1	231507-6
31.14.2	231508-4
31.14.2.1, alínea "a"	231509-2
31.14.2.1, alínea "b"	231510-6
31.14.2.1, alínea "c"	231511-4
31.14.2.1, alínea "d"	231512-2

31.14.3	231513-0
31.14.3.1	231514-9
31.14.4	231515-7
31.14.5	231516-5
31.14.6	231517-3
31.14.7	231518-1
31.14.8	231519-0
31.14.9	231520-3
31.14.10	231521-1
31.14.11	231522-0

31.14.12	231523-8
31.14.13	231524-6
31.14.14, alínea "a"	231525-4
31.14.14, alínea "b"	231526-2
31.14.14, alínea "c"	231527-0
31.15.1.1	231528-9
31.15.2	231529-7
31.15.2.1	231530-0
31.15.3	231531-9
31.15.4, alínea "a"	231532-7
31.15.4, alínea "b"	231533-5
31.15.4, alínea "c"	231534-3
31.15.5	231535-1
31.15.6	231536-0
31.15.7	231537-8
31.15.7.1	231538-6
31.15.8	231539-4
31.15.9, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"	231540-8
31.15.9.1	231541-6
31.15.9.2	231542-4
31.15.9.3	231543-2
31.15.10	231544-0
31.16.1	231545-9
31.16.2	231546-7
31.16.3	231547-5

31.16.4	231548-3
31.16.5	231549-1
31.16.6	231550-5
31.16.7, alínea "a"	231551-3
31.16.7, alínea "b"	231552-1
31.16.7, alínea "c"	231553-0
31.16.7, alínea "d"	231554-8
31.16.7, alínea "e"	231555-6
31.16.8	231556-4
31.16.9	231557-2
31.17.1, alínea "a"	231558-0
31.17.1, alínea "b"	231559-9
31.17.1, alínea "c"	231560-2
31.17.1, alínea "d"	231561-0
31.17.1, alínea "e"	231562-9
31.17.2, alínea "a", e 31.17.5.2	231563-7
31.17.2, alínea "b", e 31.17.5.2	231564-5
31.17.2, alínea "c", e 31.17.5.2	231565-3
31.17.2, alínea "d", e 31.17.5.2	231566-1
31.17.2, alínea "e", e 31.17.5.2	231567-0
31.17.2.1, alínea "a"	231568-8
31.17.2.1, alínea "b"	231569-6
31.17.2.1, alínea "c"	231570-0
31.17.2.1.1	231571-8
31.17.3.1, alínea "a", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231572-6

31.17.3.1, alínea "b", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231573-4
31.17.3.1, alínea "c", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231574-2
31.17.3.1, alínea "d", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231575-0
31.17.3.2, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231576-9
31.17.3.3, alínea "a", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231577-7
31.17.3.3, alínea "b", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231578-5
31.17.3.3, alínea "c", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231579-3
31.17.3.3, alínea "d", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231580-7
31.17.3.3, alínea "e", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231581-5
31.17.3.3, alínea "f", 31.17.5.2, 31.17.5.3, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231582-3
31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1	231583-1
31.17.3.4, alínea "a", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231584-0
31.17.3.4, alínea "b", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231585-8
31.17.3.4, alínea "c", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231586-6
31.17.3.4, alínea "d", 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231587-4
31.17.3.4.1, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231588-2
31.17.3.4.2, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231589-0
31.17.3.5, 31.17.6.5 e 31.17.6.11	231590-4
31.17.4.1, alínea "a", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231591-2
31.17.4.1, alínea "b", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231592-0
31.17.4.1, alínea "c", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231593-9
31.17.4.1, alínea "d", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231594-7
31.17.4.1, alínea "e", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231595-5
31.17.4.1, alínea "f", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231596-3
31.17.4.1, alínea "g", 31.17.5.4, 31.17.6.6 e 31.17.6.11	231597-1

31.17.5.1	231598-0
31.17.5.3, alínea "a"	231599-8
31.17.5.3, alínea "b"	231600-5
31.17.5.3, alínea "c"	231601-3
31.17.5.3, alínea "d"	231602-1
31.17.5.4	231603-0
31.17.5.5	231604-8
31.17.5.6	231605-6
31.17.6.1, alínea "a", e item 31.17.6.11	231606-4
31.17.6.1, alínea "b", e item 31.17.6.11	231607-2
31.17.6.1, alínea "c", e item 31.17.6.11	231608-0
31.17.6.1, alínea "d", e item 31.17.6.11	231609-9
31.17.6.1, alínea "e", e item 31.17.6.11	231610-2
31.17.6.1, alínea "f", e item 31.17.6.11	231611-0
31.17.6.1, alínea "g", e item 31.17.6.11	231612-9
31.17.6.1, alínea "h", e item 31.17.6.11	231613-7
31.17.6.1, alínea "i", e item 31.17.6.11	231614-5
31.17.6.2 e item 31.17.6.11	231615-3
31.17.6.3 e item 31.17.6.11	231616-1
31.17.6.4 e item 31.17.6.11	231617-0
31.17.6.7, alínea "a", e item 31.17.6.11	231618-8
31.17.6.7, alínea "b", e item 31.17.6.11	231619-6
31.17.6.7, alínea "c"	231620-0
31.17.6.7, alínea "d"	231621-8
31.17.6.8 e item 31.17.6.11	231622-6

31.17.6.9, alínea "a", e item 31.17.6.11	231623-4
31.17.6.9, alínea "b", e item 31.17.6.11	231624-2
31.17.6.10 e item 31.17.6.11	231625-0
31.17.7.1, alínea "a"	231626-9
31.17.7.1, alínea "b"	231627-7
31.17.7.1, alínea "c"	231628-5
31.17.7.1, alínea "d"	231629-3
31.17.7.1, alínea "e"	231630-7
31.17.7.1, alínea "f"	231631-5
31.17.7.1, alínea "g"	231632-3
31.17.7.2	231633-1
31.17.7.3	231634-0
31.17.7.4	231635-8
31.17.8.1	231636-6
31.17.8.2	231637-4
31.17.8.3	231638-2
31.17.8.3.1, alínea "a"	231639-0
31.17.8.3.1, alínea "b"	231640-4
31.17.8.3.1, alínea "c"	231641-2
31.17.8.3.2	231642-0

NR 31 - Anexo I (sanções nos termos do item 28.3.2)

Item/Subtem	Código
1	231643-9
3	231644-7
3.1.1	231645-5

4	231646-3
4.1	231647-1
4.2	231648-0
5	231649-8
6, alínea "a"	231650-1
6, alínea "b"	231651-0
6, alínea "c"	231652-8
6, alínea "d"	231653-6
6, alínea "e"	231654-4
6.1	231655-2
6.2	231656-0
8.1	231658-7
8	231657-9
9	231659-5
10	231660-9
11	231661-7
11.1	231662-5
12, alínea "a"	231663-3
12, alínea "b"	231664-1
12.1	231665-0
13, alínea "a"	231666-8
13, alínea "b"	231667-6
13, alínea "c"	231668-4
13, alínea "d"	231669-2
13, alínea "e"	231670-6
14, alínea "a"	231671-4
14, alínea "b"	231672-2
14, alínea "c"	231673-0
14, alínea "d"	231674-9
14, alínea "e"	231675-7
14, alínea "f"	231676-5
14, alínea "g"	231677-3
15, alínea "a"	231678-1
15, alínea "b"	231679-0
15, alínea "c"	231680-3
15, alínea "d"	231681-1
15, alínea "e"	231682-0
15, alínea "f"	231683-8
15, alínea "g"	231684-6
15, alínea "h"	231685-4
15, alínea "i"	231686-2
15, alínea "j"	231687-0

15, alínea "k"	231688-9
15, alínea "l"	231689-7
15.1, caput	231690-0
15.1, alínea "a"	231691-9
15.1, alínea "b"	231692-7
16	231693-5
17	231694-3
17.2	231695-1
18, alínea "a"	231697-8
18, alínea "b"	231698-6
18, alínea "c"	231699-4
18, alínea "d"	231700-1
18, alínea "e"	231701-0
18, alínea "f"	231702-8
18, caput	231696-0
18.1	231703-6
18.2	231704-4
19	231705-2
19.1	231706-0

NR 32				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
32.2.4.13	132406-3	2	S	
32.2.4.13.1	132070-0	2	S	
.....	

.....

NR 36				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
36.8.5	136090-6	2	S	
.....	

....." (NR)

Art. 3º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-1, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 1				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
1.5.3.3, alínea "a" e "b", e 1.5.5.1.3	101115-4	2	S	
.....	
1.5.4.4.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	101070-0	3	S	
.....	

.....

NR 1 - Anexo II				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
4.1	101116-2	3	S	
.....	

....." (NR)

Art. 4º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-12, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 12				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
12.10.2	412087-6	3	S	
.....	
12.11.2.1	412088-4	3	S	
.....	

.....

NR 12 - Anexo XII				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
6	412089-2	2	S	
.....	

....." (NR)

Art. 5º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-15, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 15 - Anexo 13-A			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
5.3 e 5.4	115240-8	4	S
.....

....." (NR)

Art. 6º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-17, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 17 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
7.1, 7.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 7.2.1, 7.3, 7.4 e 7.6	117321-9	3	S
.....

.....

NR 17 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
7.1, 7.1.1, 7.1.2, alíneas "a", "b", "c" e "d", 7.1.2.1, 7.1.2.2,	117322-7	3	S
7.1.2.3, 7.2 e 7.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f"			
.....

....." (NR)

Art. 7º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-19, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 19 - Anexo I			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
5.6.1.1	119376-7	4	S
.....

....." (NR)

Art. 8º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-20, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 20 - Anexo II			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
1, alíneas "a", "b", "c" e "d"	220335-9	3	S
2, alíneas "a", "b", "c" e "d"	220336-7	3	S
.....

....." (NR)

Art. 9º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, o seguinte código de ementa da NR-29, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 29			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
.....
29.7.9, 29.7.10 e 29.7.11	329525-7	2	S
.....

....." (NR)

Art. 10º - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-32, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 32			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo

.....
32.2.2.1, inciso I	132489-6	3	S
.....
32.2.2.2, alíneas "a" e "b"	132490-0	3	S
.....
32.2.4.1	132491-8	4	S
32.2.4.1.1	132492-6	4	S
.....
32.3.4.1	132493-4	3	S
.....
32.3.9.2	132494-2	2	S
.....
32.3.9.3.4	132495-0	4	S
.....
32.4.2 e item 32.4.2.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	132496-9	3	S
.....
32.10.2	132497-7	3	S
.....

....." (NR)

Art. 11 - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-34, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 34				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....
34.4.1	134677-6	4	S	
.....
34.7.7 e 34.7.8, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h"	134676-8	4	S	
.....
34.7.10, 34.7.10.1, alíneas "a" e "b", e 34.7.10.2, alíneas "a" e "b"	134578-8	4	S	
.....

....." (NR)

Art. 12 - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-36, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 36				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
36.12.6.1	136381-6	2	S	
.....	
36.16.6, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"	136382-4	2	S	
.....	

....." (NR)

Art. 13 - Alterar, no Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019, os seguintes códigos de ementa da NR-37, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

"

NR 37				
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo	
.....	
37.8.1	137612-8	2	S	
.....	
37.8.3	137613-6	2	S	
.....	

....." (NR)

Art. 14 - Ficam revogados os códigos de ementas das NR-4, NR-5, NR-6, NR-7 e NR-31 constantes do Anexo II da Norma Regulamentadora nº 28 (NR-28) - Fiscalização e Penalidades, com redação dada pela Portaria SEPRT nº 1.067, de 2019.

Art. 15 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

PORTRARIA MTE Nº 105, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 127)

Altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração; aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 20256, e no Processo nº 19966.101225/2021-35, resolve:

Art. 1º - O capítulo 22.15 - Proteção contra Poeira Mineral, da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"22.15 Exposição ao Calor

22.15.1 Nos locais onde haja exposição ao calor, a organização deve realizar o monitoramento periódico das exposições, de acordo com as diretrizes, requisitos, níveis de ação e limites de exposição ocupacionais estabelecidos pelo Anexo III da NR-9.

22.15.1.1 Quando ultrapassados os limites de exposição ocupacional ou atingidos os níveis de ação para exposição ao calor, devem ser adotadas medidas preventivas e corretivas estabelecidas no Anexo III da NR-9." (NR)

Art. 2º - Alterar o título do Quadro 1 - Nível de Ação para Trabalhadores Aclimatizados - do Anexo III - Calor - da Norma Regulamentadora nº 9 (NR-9) - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacional a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, publicada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020, que passa a vigorar com o seguinte redação:

"Quadro 1 - Nível de Ação para Trabalhadores Aclimatizados e Limite de Exposição Ocupacional para trabalhadores não aclimatizados" (NR)

Art. 3º - Alterar a alínea "c", do item 4.2.2 do Anexo III - Calor - da NR-9 que passa a vigorar com a seguinte redação:

"4.2.2.....

.....

c) disponibilizar acesso a locais, inclusive naturais, termicamente mais amenos, que possibilitem pausas, permitindo a recuperação térmica nas atividades realizadas em locais abertos e distantes de quaisquer edificações ou estruturas naturais ou artificiais." (NR)

Art. 4º - Aprovar o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - na NR-22, com a redação constante do Anexo desta Portaria.

§ 1º - Determinar, conforme previsto no art. 118, da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que o Anexo V da NR-22 seja interpretado com a Tipificação 1.

§ 2º - Para atendimento do item 4.3.1, do Anexo V, da NR-22, fica estabelecido o valor 0,05 ppm para o Limite de Exposição Ocupacional (LEO) referente aos agentes químicos "Sílica Cristalina" e "Sílica Cristobalita", até que haja definição na NR-9.

Art. 5º - A NR-22, publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

".....

22.7.20

.....

d) teto resistente, com instalação de alça de apoio e alçapão para saída em caso de emergência;

.....

k) sistema de frenagem dimensionado de forma a possibilitar a sustentação em até duas vezes a carga máxima de trabalho, independentemente de sua posição.

22.7.20.1

.....; e

g) ultrapassado o limite de posicionamento permitido.

.....

22.9 Plataformas de trabalho, passarelas e superfícies de trabalho.

22.9.1 As plataformas de trabalho, as passarelas e seus acessos devem possuir:

a) garantia de sua estabilidade e condições de uso;

b) piso resistente e antiderrapante; e

c) proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

22.9.2 Os postos de trabalho devem ser acessados por meio de plataformas de trabalho elevadas, fixas ou móveis, sempre que a altura dos locais de trabalho for superior a 2,0 m (dois metros) ou a conformação do piso não possibilite a segurança necessária.

22.9.2.1 É proibido utilizar máquinas e equipamentos como plataforma de trabalho elevada, quando esses não tenham sido projetados e construídos para este fim.

22.9.2.2 As máquinas e equipamentos adaptados para utilização como plataforma de trabalho elevada devem cumprir o disposto no Anexo XII - Equipamentos de guindar para elevação de pessoas e realização de trabalho em altura - da NR-12 e seu funcionamento autorizado por profissional legalmente habilitado.

22.9.3 As plataformas de trabalho, passarelas e seus acessos devem possuir largura útil mínima de 0,60 m (sessenta centímetros).

22.9.3.1 A largura útil mínima das plataformas de trabalho, passarelas e seus acessos poderá ser reduzida para 0,50 m (cinquenta centímetros) quando seu comprimento for menor que 2,00 m (dois metros).

22.9.4 Trabalhos em pilhas de estéril e minério desmontado e em desobstrução de galerias devem ser executados de acordo com procedimentos de segurança elaborados pela organização.

22.9.5 Nos trabalhos realizados em superfícies com risco de quedas superior a 2,0 m (dois metros), deve ser atendido o disposto na Norma Regulamentadora nº 35 (NR-35).

22.9.6 Para transposição de poços, chaminés ou aberturas no piso devem ser instaladas passarelas dotadas de sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

.....

22.10.1.2

.....; e

e) possuir sistema de proteção coletiva contra quedas, com as dimensões previstas no item 22.6.5 desta NR.

.....

22.10.2.1 Escadas fixas verticais utilizadas para saída em caso de emergência ficam dispensadas do atendimento previsto no item 22.10.2.

.....

22.11 Equipamentos para Guindar Materiais

22.11.1 Os equipamentos utilizados para guindar materiais devem possuir:

a) indicação de carga máxima permitida; e

b) dispositivo de segurança que garanta sua paralisação em caso de ultrapassagem dos limites de carga máxima de operação.

22.11.1.1 Os equipamentos de guindar materiais devem ser utilizados de acordo com as recomendações do fabricante e com o disposto na Norma Regulamentadora nº 11 (NR-11)

22.11.2 Os equipamentos de guindar materiais, por meio de caçambas (skip), além do disposto no item 22.11.1, devem ser dotados dos seguintes requisitos mínimos:

.....

b) proteção fixa ou proteção móvel intertravada por dispositivo de segurança monitorado por interface de segurança que evitem o acesso indevido ao poço ou área de operação do equipamento;

c) indicação da velocidade máxima de operação;

d) dispositivo de segurança que garanta sua paralisação em caso de ultrapassagem do limite de velocidade máxima de operação;

e) dispositivo limitador de fim de curso;

f) indicador de profundidade funcionando independente do tambor; e

g) freio de segurança contra recuo.

22.11.2.1 O sistema de frenagem do equipamento de guindar materiais, em subsolo, acionado por guincho deve atuar quando:

.....
c) os dispositivos de segurança forem ativados; e

d) houver interrupção da energia.

22.11.2.2 O sistema de frenagem só poderá liberar o equipamento quando os motores estiverem ligados.

.....

22.12.13 A instalação de dispositivos de segurança nas máquinas e equipamentos autopropelidos deve ser realizada por profissional legalmente habilitado ou profissional qualificado ou capacitado, devidamente autorizados pela organização.

.....

22.12.16 Devem ser adotadas medidas adicionais de segurança, quando for realizada manutenção, inspeção e reparos de máquinas ou equipamentos autopropelidos sustentadas somente por sistemas hidráulicos ou pneumáticos.

.....

22.12.18 O início da movimentação de máquinas e equipamentos autopropelidos deve ser precedido da emissão de sinal sonoro.

.....

22.14.3 As galerias devem ser projetadas e construídas de forma a garantir a segurança dos operadores das máquinas e equipamentos que por elas transitam, assegurando condições adequadas de trafegabilidade e impedindo o contato acidental com o teto e paredes.

.....

22.18.3

22.18.3.1 Os condutores de energia elétrica quando instalados no teto de galerias devem estar numa altura e localização compatíveis com o trânsito seguro de pessoas, máquinas e equipamentos e protegidos contra contatos acidentais.

22.18.3.2 Em planos inclinados, galerias e poços, os condutores de energia elétrica devem ser instalados em suportes fixos.

.....

22.18.10 Os sistemas automáticos de recolhimento de cabos, utilizados em equipamentos elétricos móveis, devem ser projetados de modo a garantir a segurança elétrica, assegurando que estejam eletricamente solidários à carcaça do equipamento principal para evitar riscos de choque elétrico.

22.18.11 Em locais com ocorrência de gases inflamáveis e explosivos, as intervenções nas instalações elétricas devem ser realizadas, com a chave de acionamento desligada e bloqueada, monitorando-se continuamente a concentração dos gases, de forma a garantir a segurança e saúde dos trabalhadores envolvidos.

22.18.12 Os dispositivos de segurança das instalações elétricas não devem ser burlados.

22.18.15 Os componentes das instalações elétricas em desuso devem ser desenergizados, conforme definido na NR-10, e quando não forem mais utilizados devem ser retirados.

.....
22.19.2

-
c) quantidade de explosivos planejada por furo;
d) tipos de explosivos e acessórios que serão utilizados;

.....
22.19.2.2 A alínea "h" do item 22.19.2 aplica-se exclusivamente às minas de subsolo e a alínea "i" do item 22.19.2 aplica-se exclusivamente às minas a céu aberto.

.....
22.19.4.1 O blaster é o responsável por:

.....; e

- i) examinar e conferir periodicamente os registros de consumo de explosivos e acessórios.

22.19.5 O desmonte com uso de explosivos deve obedecer às seguintes condições:

a) horários de detonação previamente definidos e consignados em placas visíveis na entrada de acesso às áreas da mina;

b) durante a atividade de carregamento, a área de risco deve ser sinalizada e o trabalho restrito ao pessoal autorizado;

c) realizar a limpeza dos furos

d) a área de risco de carregamento deve ser evacuada e vigiada antes do início do desmonte;

e) precedido do acionamento de sistema sonoro, visual ou de outra solução tecnológica de maior eficácia;

f) dispor de abrigo para uso eventual daqueles que acionam a detonação; e

g) na impossibilidade de detonação de frentes que estejam parcial ou totalmente carregadas a área deve ser evacuada e isolada até que cesse o motivo do impedimento da detonação.

22.19.5.1

-
a) a existência de contenção do maciço, conforme o plano de lavra;

.....
22.19.6.1 É proibida a deposição de qualquer material que não sejam explosivos ou acessórios dentro dos locais de armazenamento.

22.19.8 Os locais de armazenamento de explosivos e acessórios no subsolo devem:

- a) conter, no máximo, a quantidade a ser utilizada num período de 5 (cinco) dias de trabalho;
- b) ser instalados em locais tratados e com contenção, de forma a evitar impactos acidentais com queda de materiais;
- c) ser trancados;
- d) ser independentes, separados e sinalizados;
- e) ser sinalizados no fluxograma de ventilação da mina; e
- f) manter umidade e temperatura em conformidade com recomendação dos fabricantes.

22.19.8.1 O sistema de contenção num raio de 25 m (vinte e cinco metros) dos locais de armazenamento de explosivos e acessórios deve ser constituído de material incombustível.

22.19.9 O acesso aos depósitos de explosivos e de acessórios, só pode ser liberado a pessoal devidamente capacitado, qualificado ou habilitado e autorizado pela organização ou acompanhado de pessoa que atenda a estes requisitos.

22.19.9.1 A menos de 20 m (vinte metros) de locais de armazenamento de explosivos e acessórios em subsolo somente será permitido o acesso de pessoas que trabalhem naquela área e para execução de manutenção das galerias.

.....

22.19.11 É proibida a permanência de explosivos e acessórios iniciadores fora dos depósitos ou locais de armazenamento, após a conclusão do trabalho de carregamento.

22.19.11.1 Explosivos e acessórios não usados devem ser retornados imediatamente aos depósitos ou locais de armazenamento respectivos.

.....

22.19.16 É proibido a movimentação interna de explosivos com outros materiais não relacionados ao desmonte, bem como com pessoas estranhas à atividade.

.....

22.19.27 Em minas com baixa umidade relativa do ar, sujeitas ao acúmulo de eletricidade estática, o blaster deve usar pulseira antiestática ou outra solução técnica de maior eficácia, durante a atividade de montagem do circuito e detonação elétrica.

.....

22.22.1 As minas de subsolo devem possuir um sistema de ventilação mecânica em função do plano de lavra e desenvolvimento da mina, projetado e elaborado por profissional legalmente habilitado.

.....

22.22.2.1 O sistema de ventilação deve garantir por meio de procedimentos ou dispositivos, que:

a) os gases de combustão provenientes de incêndio na superfície não penetrem no seu interior; e

b) os gases de combustão ou outros gases tóxicos gerados em seu interior em virtude de incêndio não sejam carreados para as frentes de trabalho ou sejam adequadamente diluídos.

.....

22.22.4 O sistema de ventilação mecânica deve possuir plano de manutenção elaborado sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.

22.22.5 Para cada mina deve ser elaborado e implantado um fluxograma de ventilação atualizado, contendo a localização, a vazão e a pressão dos ventiladores principais e de emergência e o sentido do fluxo de ar, de acordo com o projeto de ventilação.

22.22.6 A organização deve implementar o projeto do sistema de ventilação por meio de Plano de Ventilação (PV) em conformidade com o processo de lavra, desenvolvimento e operação da mina, considerando a segurança e saúde dos trabalhadores.

.....

22.22.20 As estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado de ventilação devem ser conservadas em boas condições de vedação de forma a proporcionar um fluxo suficiente de ar nas frentes de trabalho.

22.22.20.1 Na corrente principal, as estruturas utilizadas para a separação de ar fresco do ar viciado devem ser construídas com alvenaria ou material resistente à combustão ou revestido com material antichama.

.....

22.22.27.1 Em caso de manutenção na ventilação auxiliar devem ser seguidos os seguintes requisitos:

.....

22.22.28 É vedada a ventilação utilizando ar comprimido, salvo em situação de emergência ou quando este for devidamente tratado para a remoção de impurezas.

22.22.28.1 O ar de descarga de máquinas e equipamentos não é considerado ar de ventilação.

.....

22.22.31 No caso de minas grisutosas ou com ocorrência de gases tóxicos, explosivos ou inflamáveis o controle de suas concentrações deve ser feito a cada turno, nas frentes de trabalho em operação e nos pontos importantes da ventilação.

.....

22.23.4 Nas atividades manuais de retirada ou quebra de materiais presos durante a alimentação de britadores e outros equipamentos, o trabalhador deve estar conectado ao sistema de proteção individual contra queda, nos termos da NR-35.

.....

22.23.7.1 Os processos de lixiviação devem estar sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado e devem ser executados por trabalhadores capacitados.

.....

22.24.1 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser projetados, implementados e mantidos sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado e atender as normas em vigor.

22.24.2 A construção de depósitos de estéril, rejeitos e produtos deve ser precedida de estudos geotécnicos, hidrológicos e hidrogeológicos.

22.24.3 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem ser monitorados sob supervisão de profissional legalmente habilitado e dispor de monitoramento da percolação de água, do lençol freático e da movimentação da estrutura, conforme definido em projeto e no estudo da sua estabilidade.

22.24.4 Os depósitos de estéril, rejeitos e produtos devem atender ao fator de segurança de estabilidade mínimo estabelecido nas normas técnicas nacionais e nas normas da ANM.

22.24.5 Os acessos aos depósitos de produtos, estéril, rejeitos e às barragens de mineração devem ser sinalizados e restritos ao pessoal necessário aos trabalhos ali realizados.

22.24.6 Nas situações de grave e iminente risco de colapso de depósito de estéril, rejeitos e produtos as áreas de risco devem ser evacuadas e isoladas e a evolução do processo deve ser monitorada, informando-se todo o pessoal potencialmente afetado, conforme definido no Plano de Atendimento a Emergências (PAE).

22.24.7 As pilhas de produtos finais armazenadas temporariamente nos pátios das instalações de tratamento de minério estão excluídas da obrigatoriedade do capítulo 22.24 desta NR.

22.24.8 Somente se admite na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração a permanência de trabalhadores estritamente necessários ao desempenho das seguintes atividades:

- a) operação e manutenção da barragem;
- b) operação e manutenção de estruturas e equipamentos associados à barragem;
- c) descaracterização das barragens de mineração; e
- d) obras de reforço para recuperação dos fatores de segurança das barragens de mineração.

22.24.8.1 É proibida a permanência de qualquer trabalhador na Zona de Autossalvamento das barragens de mineração quando constatada situação de grave e iminente risco para a segurança e saúde dos trabalhadores.

22.24.9 A organização que possuir barragens inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) deve manter, à disposição do Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), quando houver, e da representação sindical profissional da categoria preponderante o Plano de Segurança das Barragens incluindo o Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração (PAEBM).

22.24.10 O cronograma das Inspeções Regulares deve ser disponibilizado previamente ao SESMT, quando houver.

22.24.11 O Relatório de Inspeção de Segurança Regular da barragem e a respectiva Declaração de Condição de Estabilidade (DCE) e o Relatório de Conformidade e Operacionalidade do PAEBM e respectiva Declaração de Conformidade e Operacionalidade (DCO), conforme previsto nas normas da ANM, devem ser disponibilizados ao SESMT, quando houver, e encaminhados à representação sindical profissional, quando solicitado, no prazo de 10 (dez) dias.

22.24.12 A organização deve informar ao SESMT, quando houver, à representação sindical profissional da categoria preponderante e ao órgão regional competente em segurança e saúde do trabalho os casos de anomalias que impliquem no desencadeamento de inspeção especial, conforme exigência da ANM.

22.24.13 Dentro do perímetro de segurança das pilhas, definido no projeto e no estudo de estabilidade, é vedada a concepção, a construção, a manutenção e o funcionamento de instalações destinadas às atividades de produção, auxiliares, administrativas, de vivência, de saúde e recreação.

22.24.14 A deposição definitiva ou temporária de produtos tóxicos ou perigosos deve ser realizada com segurança e de acordo com a regulamentação vigente dos órgãos competentes.

22.24.15 Os depósitos de substâncias e produtos químicos tóxicos ou perigosos devem possuir sistema de contenção sinalizado e compatível com o volume armazenado.

.....

22.26.5.2 Para os trabalhos realizados nas frentes de serviço, os locais de instalação das câmaras de refúgio, assim como tempo de permanência devem ser definidos por profissional legalmente habilitado, considerando o PV, devendo as justificativas técnicas e as memórias de cálculo constar do PAE.

.....

22.27.1. Em minas subterrâneas de carvão a organização deve identificar as fontes de geração de poeiras, adotando a umidificação como medida de prevenção para reduzir o risco de explosão.

.....

22.31.1 Toda mina subterrânea em atividade deve possuir, obrigatoriamente, no mínimo, duas vias de acesso à superfície, uma via principal e uma alternativa ou de emergência, separadas entre si e comunicando-se por vias secundárias, de forma que a interrupção de uma delas não afete o trânsito pela outra.

.....

22.31.1.1 No subsolo, as vias principais e secundárias devem proporcionar condições seguras para que todos os trabalhadores, a partir dos seus locais de trabalho, possam ser imediatamente evacuados em caso de emergência.

22.34.2 Nas frentes de trabalho devem ser disponibilizadas instalações sanitárias higienizadas, a uma distância máxima de 250 m (duzentos e cinquenta metros), separadas por sexo.

22.34.2.1 As instalações sanitárias devem possuir:

a) uma bacia sanitária para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, considerando o número de trabalhadores usuários do turno com o maior contingente;

b) um lavatório para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração, considerando o número de trabalhadores usuários do turno com o maior contingente; e

c) material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas.

22.34.2.1.1 Nas frentes de trabalho as instalações sanitárias podem ser substituídas por banheiros químicos, desde que:

a) possuam mecanismo de descarga ou de isolamento dos dejetos;

- b) possuam respiro e ventilação;
- c) possuam material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas; e
- d) seja garantida a higienização a cada turno e retirada diária dos dejetos.

22.34.2.2 Naquelas atividades de trabalho de curta duração, onde é mantido veículo automotivo para o deslocamento dos trabalhadores, a distância para as instalações sanitárias pode ser ampliada para até 1.000 m (mil metros).

.....

22.34.5 A organização deve fornecer ao trabalhador do subsolo alimentação compatível com a natureza do trabalho, observada a legislação aplicável.

....." (NR)

Art. 6º - Ficam revogados os artigos 1º e 3º da Portaria MTE nº 2.105, de 23 de dezembro de 2024.

Art. 7º - A aplicação do item 22.24.8 será imediata para as barragens alteadas pelo método a montante.

§ 1º - Para as barragens alteadas por outro método que não a montante a aplicabilidade do item 22.24.8 será exigida a partir de 60 (sessenta) meses a partir da data da publicação da Portaria MTE nº 2.105/24, , de 23 de dezembro de 2024.

§ 2º - A aplicação 22.24.8.1 será imediata para todas as barragens, independentemente do método construtivo.

Art. 8º - O parágrafo único, do art. 3º, da Portaria MTE nº 836, de 27 de maio de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os itens e subitens da NR-22 incluídos pelo *caput* se aplicam exclusivamente às barragens alteadas por outro método que não a montante e vigoram temporariamente até que se expire o prazo estabelecido para a aplicabilidade do item 22.24.8 em tais barragens." (NR)

Art. 9º - Alterar o cronograma estabelecido pelo art. 3º, da Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar na seguinte forma:

Item / Subitem	Data	Condição de implementação
Item 22.7.4	5 anos	- Para instalações de tratamento de minério já em operação, com exceção daquelas em que seja constatada inviabilidade técnica para implementação, comprovada por laudo técnico emitido por profissional legalmente habilitado.
Item 22.7.12	5 anos	- Para minas que utilizam vagonetas.
Item 22.12.11 e subitem 22.12.11.1	3 anos	- Para máquinas autopropelidas novas.
	5 anos	- Para máquinas autopropelidas usadas.

Item 22.24.13	5 anos	- Para as pilhas já construídas e em funcionamento.
---------------	-----------	---

Art. 10 - Ficam excluídos os itens 22.7.15; 22.8.7; 22.9.1.1; 22.9.1.2; 22.9.1.3; 22.9.2.3; alíneas "c", "d" e "e" do item 22.11.1; 22.11.1.1.1; alíneas "e" e "f" do item 22.11.2.1; 22.12.3; 22.15.2; 22.15.3; 22.15.4; 22.15.4.1; 22.15.4.2; 22.15.5; 22.15.6; 22.15.7; 22.17.4; 22.18.9; 22.18.9.1; 22.18.13; 22.18.14; 22.18.16; 22.18.17; 22.19.9.2; 22.19.10.1; 22.19.28; 22.19.32; 22.19.33; 22.22.32; 22.24.1.1; 22.24.3.1; 22.24.3.2; 22.27.1.1; alínea "f" do item 22.30.1; 22.31.2; e Quadro III - Número de trabalhadores a serem amostrados em função do número de trabalhadores do Grupo de Exposição Similar - do Anexo IV - Quadros, da NR-22 publicada pela Portaria MTE nº 225, de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 11 - Inserir o termo "tambor" no Glossário da NR-22 com a seguinte definição:

"Tambor: Elemento giratório, de forma cilíndrica, constituído de corpo e eixo, com a finalidade de direcionar, tracionar e/ou tensionar a correia transportadora." NR

Art. 12 - Excluir do Glossário da NR-22 os termos "roletes" e "rolos de cauda" e suas respectivas definições.

Art. 13 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO

ANEXO V DA NR-22

EXPOSIÇÃO A POEIRAS MINERAIS

SUMÁRIO

1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes e procedimentos para avaliar as exposições ocupacionais a poeiras minerais suspensas nos ambientes de trabalho e subsidiar as medidas de prevenção.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se aos locais de trabalho em que haja ou possa haver exposição ocupacional a poeiras minerais nas atividades econômicas abrangidas pelo tópico "Campo de Aplicação" da NR-22.

3. Caracterização da exposição

3.1 A organização deve identificar as exposições ocupacionais a poeiras minerais no local de trabalho, devendo contemplar, no mínimo:

a) descrição dos processos, locais de trabalho e das condições de exposição;

b) a composição mineralógica básica dos principais materiais que possam dar origem a poeiras suspensas no ar;

- c) caracterização das poeiras suspensas nos locais de trabalho a que os trabalhadores possam estar expostos e respectivos limites de exposição ocupacional, se houver;
- d) possíveis agravos à saúde relacionados à exposição às poeiras nos locais de trabalho;
- e) fontes geradoras das poeiras e outros fatores determinantes da exposição ocupacional;
- f) medidas de prevenção existentes;
- g) identificação dos grupos de exposição similar;
- h) dados existentes na organização indicativos de agravos à saúde dos trabalhadores relacionados às exposições identificadas; e
- i) dados de avaliações anteriores das exposições a poeiras minerais nos ambientes de trabalho da organização.

3.2 A partir da caracterização da exposição, a organização deve definir as situações que:

- a) exijam adoção de medidas de prevenção; ou
- b) necessitem de avaliação quantitativa das exposições.

4. Avaliação das exposições ocupacionais a poeiras minerais

4.1 A organização deve realizar avaliação para determinação do perfil de exposição por meio de medições na zona respiratória do trabalhador, em grupos de exposição similar, que podem ser constituídos por um ou mais trabalhadores.

4.2 A organização, para avaliar a exposição ocupacional a poeiras minerais, deve realizar medições representativas das jornadas utilizando:

- a) 3 (três) a 5 (cinco) medições; ou
- b) 6 (seis) ou mais medições.

4.2.1 A organização deve, ao realizar avaliação quantitativa da exposição ocupacional com 3 (três) a 5 (cinco) medições, utilizar como perfil de exposição a média aritmética simples dos valores obtidos.

4.2.1.1 Caso a média aritmética simples tenha valor maior que 10% e menores que 50% do Limite de Exposição Ocupacional (LEO), devem ser incluídas no plano de ação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) medidas de prevenção de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO, se necessário.

4.2.1.2 Caso a média aritmética simples tenha valor maior que 50% e igual ou menor que 100% do LEO ou alguma das medições esteja acima do LEO, a organização deve:

- a) incluir no plano de ação do PGR medidas de prevenção de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO, se necessário; ou
- b) realizar mais medições, totalizando, no mínimo, 6 (seis) medições.

4.2.2 A organização deve, ao realizar avaliação quantitativa da exposição ocupacional com 6 (seis) ou mais medições, efetuar tratamento estatístico dos resultados e utilizar como perfil de exposição o limite superior da média aritmética estimada para uma distribuição lognormal com confiança estatística de 95% (LSC 1,95%).

4.2.2.1 A organização deve adotar as seguintes condutas, conforme o valor do perfil de exposição calculado a partir de 6 (seis) ou mais medições:

a) para valores menores que 10% do LEO devem ser mantidas as condições de trabalho;

b) para valores iguais ou maiores que 10% do LEO e menores ou iguais a 100% do LEO, a organização deve adotar medidas de prevenção, caso inexistentes, ou aprimorar as medidas existentes, de forma a minimizar a probabilidade de que o perfil de exposição ultrapasse o LEO.

c) para valores maiores do que 100% do LEO:

I - manter atividades no setor ou estabelecimento somente com a utilização de equipamento de proteção respiratória com fator de proteção correspondente ao perfil da exposição, até o retorno a níveis abaixo do LEO;

II - adotar medidas de prevenção para reduzir a exposição a valores abaixo do LEO;

III - informar ao médico responsável pelo PCMSO sobre os setores e trabalhadores envolvidos; e

IV - informar aos trabalhadores envolvidos sobre a situação no ambiente de trabalho, as medidas de prevenção tomadas e as precauções adicionais necessárias.

4.3 Reajuste de LEO para jornadas acima de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias.

4.3.1 Os LEO, para duração de trabalho superior a 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas diárias, devem ser corrigidos.

4.3.1.1 A correção dos LEO deve ser feita multiplicando-se o valor do LEO pelos Fatores de Redução Diária e/ou Semanal.

4.3.1.1.1 O fator de redução diário - FRD será calculado pela fórmula: $FRD = 8 / \text{horas trabalhadas na jornada}$.

4.3.1.1.2 O fator de redução semanal - FRS será calculado pela fórmula: $FRS = 40 / \text{horas trabalhadas na semana}$.

4.3.2 Quando forem aplicáveis valores de reajuste diário e reajuste semanal do LEO, a organização deverá utilizar o fator de reajuste mais rigoroso para aquele agente.

4.4 Acompanhamento das medidas de prevenção.

4.4.1 A organização deve efetuar, para comprovar o controle da exposição ocupacional a poeiras minerais e avaliar a eficácia das medidas de prevenção, avaliações quantitativas das exposições a cada 24 (vinte e quatro) meses.

4.5 As avaliações quantitativas devem seguir as orientações contidas em recomendações técnicas da FUNDACENTRO ou outros documentos técnicos, desde que tecnicamente justificado, no que diz respeito aos aspectos não tratados neste Anexo.

5. medidas de prevenção

5.1 a adoção de medidas de prevenção deverá atender ao item 1.4.1, alínea "g", da NR-1.

5.2 nos locais onde estiver sendo perfurado, cortado, detonado, carregado, britado, moído, descarregado ou transferido rocha ou minério deve estar disponível água em condições de uso, com o propósito de controle da geração de poeiras.

5.2.1 as operações de perfuração ou corte devem ser realizadas por processos umidificados para evitar a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.

5.2.2 caso haja impedimento de umidificação, em função das características mineralógicas da rocha, impossibilidade técnica ou quando a água acarretar riscos adicionais devem ser utilizados dispositivos ou técnicas de controle, que impeçam a dispersão da poeira no ambiente de trabalho.

5.3 os equipamentos geradores de poeira com exposição dos trabalhadores devem utilizar dispositivos para sua eliminação ou redução e serem mantidos em condições operacionais de uso.

5.4 as superfícies de máquinas, instalações e pisos dos locais de trânsito de pessoas e equipamentos, devem ser permanentemente umidificados ou limpos, de forma a impedir o acúmulo e a dispersão de poeira no ambiente de trabalho.

5.5 os postos de trabalho, quando possível, devem ser enclausurados ou isolados e:

a) possuir sistemas que mantenham as condições de conforto térmico e acústico previstas na Norma Regulamentadora nº 17 (NR-17) - Ergonomia;

b) possibilitar o trabalho com o sistema hermeticamente fechado; e

c) possuir sistemas que renovem periodicamente o ar.

6. Vigilância da saúde

6.1. A organização deve manter vigilância da saúde dos trabalhadores expostos a poeira mineral conforme determinado na NR-7.

7. Documentação

7.1 O registro das avaliações das exposições ocupacionais a poeiras minerais, deve conter, no mínimo:

a) limites de exposição ocupacional utilizados, incluindo valores reajustados quando de jornadas não usuais, conforme o subitem 4.3 deste Anexo;

b) indicação dos grupos de exposição similar com o nome e função dos trabalhadores amostrados em cada grupo;

c) Indicação dos equipamentos utilizados nas amostragens, com os respectivos certificados de calibração, quando aplicável;

d) procedimentos de calibração utilizados;

e) datas e os horários das coletas, tempo de amostragem e volume de ar coletado de cada amostra;

- f) as condições operacionais e ambientais dos locais de trabalho durante as coletas;
- g) os responsáveis pelas coletas;
- h) relatórios com os resultados das análises laboratoriais das amostras;
- i) o método analítico utilizado pelo laboratório, com informações sobre os limites de detecção e quantificação;
- j) os resultados das concentrações de poeiras;
- k) os responsáveis pelos resultados das análises laboratoriais; e
- l) os cálculos estatísticos realizados.

7.2 As informações previstas no item 7.1 devem estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados, aos sindicatos representantes das categorias profissionais e à Inspeção do Trabalho.

8. Avaliação de poeiras de asbesto em ambientes de extração mineral

8.1. Nas situações em que houver a mineração de asbesto ou a possibilidade de exposição dos trabalhadores a poeiras contendo asbesto no minério lavrado, a organização deve realizar a avaliação desta exposição em intervalos não superiores a 6 (seis) meses.

8.2 Os registros das avaliações devem ser mantidos por um período não inferior a 40 (quarenta) anos.

8.3 Os representantes indicados pelos trabalhadores acompanharão o processo de avaliação ambiental.

8.3.1 Os trabalhadores e/ou seus representantes têm o direito de solicitar avaliação ambiental complementar nos locais de trabalho e/ou questionar tecnicamente os resultados das avaliações junto à autoridade competente.

8.4. O limite de exposição ocupacional para poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto é aquele constante no Anexo VI da NR-9.

Glossário

Fibras respiráveis de asbesto: Fibras com diâmetro inferior a 3 micrômetros, comprimento maior que 5 micrômetros e relação entre comprimento e diâmetro igual ou superior a 3:1. (Fonte: NHO 04 - Fundacentro)

Limite de Exposição Ocupacional (LEO) para poeiras minerais: Representa o valor limite para a concentração no ar de uma poeira no ambiente de trabalho, medida na zona respiratória de um trabalhador, em relação a um período de referência específico.

Perfil de exposição ocupacional: valor de concentração ambiental de uma poeira mineral a ser comparado com o LEO respectivo, de acordo com este Anexo.

Poeiras minerais: são partículas sólidas (ou particulados sólidos) suspensas no ar geradas pela quebra mecânica de materiais sólidos, em processos de perfuração, detonação, britagem, beneficiamento, carregamento e transporte de rochas. Todas essas atividades podem formar partículas que se mantêm suspensas no ar por tempo variável conforme o seu diâmetro aerodinâmico.

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 704, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 139)

Divulga procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF, substituto, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 4º da Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, no art. 27 da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, e no art. 35 da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º - Ficam divulgados procedimentos, documentos, prazos e informações necessários à instrução dos pedidos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

CAPÍTULO II DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - Os pedidos de autorização referidos nesta Instrução Normativa deverão ser protocolizados no Banco Central do Brasil, direcionados ao Departamento de Organização do Sistema Financeiro (Deorf), na forma da regulamentação vigente, acompanhados dos documentos e das informações pertinentes.

Art. 3º - A instituição deve incluir no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad) as informações necessárias à instrução dos processos, na forma da regulamentação em vigor.

Art. 4º - Os modelos de documentos previstos nesta Instrução Normativa estão disponíveis no Manual de Organização do Sistema Financeiro (Sisorf), acessível por meio da página do Banco Central do Brasil na internet.

Seção II Da Autorização para Funcionamento Subseção I

Do Pedido das Sociedades Corretoras de Câmbio, das Sociedades Corretoras de Títulos e Valores Mobiliários, das Sociedades Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários e das Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais que não Estiverem em Atividade

Art. 5º - O pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.001;

II - declaração, firmada pelos controladores, de que atendem ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às

contingências decorrentes da dinâmica do mercado, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.001, exceto no caso de sociedade controlada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou para controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

III - informações e documentação comprobatórias do atendimento ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, por meio das quais possa ser verificada a evolução patrimonial nos três últimos exercícios, relativas a controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

IV - declaração da origem dos recursos utilizados pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada na integralização do capital social, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.002, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V - sumário executivo do plano de negócios, na forma do Anexo II;

VI - declaração, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, pessoas naturais, de que atendem ao requisito reputação ilibada e às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003;

VII - declaração, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, exceto para pessoas naturais, de que atendem às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.004, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

VIII - autorização, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003 ou 08.23.020.004:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios, exceto no caso de pessoa jurídica sediada no exterior ou de fundo de investimento, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil no respectivo processo de autorização;

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

c) ao Banco Central do Brasil, para realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

IX - declaração, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006;

X - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo;

a) acesso a informações a seu respeito, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

XI - declaração, firmada pela sociedade, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.007, de:

a) ter conhecimento dos requisitos e das condições legais e regulamentares a que os administradores eleitos ou nomeados estão sujeitos para o exercício dos cargos, bem como das hipóteses de inelegibilidade;

b) ter realizado pesquisas a respeito dos administradores eleitos ou nomeados em sistemas públicos e privados de cadastros e informações e que eles cumprem os requisitos e as condições legais e regulamentares necessários para o exercício dos cargos;

c) ter verificado que os administradores eleitos ou nomeados possuem capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

d) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;

e) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor;

XII - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.001, de atendimento ao requisito conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados;

XIII - declaração, firmada pelos controladores, relativa à definição do controle e a acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotistas, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.009;

XIV - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.001, relativa ao arquivamento, comunicação e fornecimento de acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotistas.

Parágrafo único - O Banco Central do Brasil, considerando o porte da instituição, a complexidade e os riscos do negócio, poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios, conforme conteúdo previsto no Anexo I.

Art. 6º - No caso de sociedade cujo ato constitutivo tenha sido levado a registro na respectiva Junta Comercial, havendo desistência, arquivamento ou indeferimento do pedido de autorização para funcionamento, deverá ser comprovada, no prazo de quinze dias de sua ocorrência, a dissolução ou a mudança de objeto da sociedade para atividade não sujeita à autorização do Banco Central do Brasil, com a consequente alteração de sua denominação social.

Art. 7º - Expedida a autorização para funcionamento, a data de início das atividades deve ser informada ao Banco Central do Brasil, no prazo de 5 dias do evento, mediante inclusão de registro no Unicad.

Art. 8º - O disposto nesta subseção não se aplica às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais que estavam em atividade na data da entrada em vigor da Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, e da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, que devem observar o contido na Subseção II.

Subseção II

Do Pedido das Sociedades Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais em Atividade

Art. 9º - Na fase 1, o pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído, até 30 de outubro de 2026, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.002;

II - declaração, firmada pela instituição, de que estava em atividade na data da entrada em vigor da Resolução BCB nº 519, de 2025, e da Resolução BCB nº 520, de 2025, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.010;

III - declaração, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, pessoas naturais, de que atendem ao requisito reputação ilibada e às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003;

IV - declaração, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, exceto pessoas naturais, de que atendem às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.004, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V - autorização, firmada pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003 ou 08.23.020.004:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios, exceto no caso de pessoa jurídica sediada no exterior ou de fundo de investimento, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil no respectivo processo de autorização;

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

c) ao Banco Central do Brasil, para realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

VI - declaração, firmada pelos controladores, relativa à definição do controle e a acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotistas, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.009;

VII - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.002, relativa ao arquivamento, comunicação e fornecimento de acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotista;

VIII - demonstrações financeiras da instituição relativas aos três últimos exercícios sociais, auditadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 10 - Na fase 2, o pedido de autorização para funcionamento deve ser instruído, no prazo de até sessenta dias contado da manifestação favorável do Banco Central do Brasil à fase 1 do referido pedido, com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.003;

II - declaração, firmada pelos controladores, de que atendem ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.001, exceto no caso de sociedade controlada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou para controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

III - informações e documentação comprobatórias do atendimento ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, por meio das quais possa ser verificada a evolução patrimonial nos três últimos exercícios, relativas a controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

IV - declaração da origem dos recursos utilizados pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada na integralização do capital social, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.002, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V - sumário executivo do plano de negócios, na forma do Anexo II;

VI - declaração, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006;

VII - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo:

a) acesso a informações a seu respeito, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

VIII - declaração, firmada pela sociedade, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.007, de:

a) ter conhecimento dos requisitos e das condições legais e regulamentares a que os administradores eleitos ou nomeados estão sujeitos para o exercício dos cargos, bem como das hipóteses de inelegibilidade;

b) ter realizado pesquisas a respeito dos administradores eleitos ou nomeados em sistemas públicos e privados de cadastros e informações e que eles cumprem os requisitos e as condições legais e regulamentares necessários para o exercício dos cargos;

c) ter verificado que os administradores eleitos ou nomeados possuem capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

d) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;

e) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor;

IX - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.003, de atendimento ao requisito conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição opera, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados.

§ 1º - O prazo de que trata o *caput* poderá ser prorrogado por até sessenta dias, a critério do Banco Central do Brasil, mediante pedido justificado pelo interessado.

§ 2º - O Banco Central do Brasil, considerando o porte da instituição, a complexidade e os riscos do negócio, poderá exigir a apresentação, no todo ou em parte, do plano de negócios, conforme conteúdo previsto no Anexo I.

Seção III

Da Mudança de Modalidade de Sociedade Prestadora de Serviços de Ativos Virtuais

Art. 11 - O pedido de autorização para mudança de modalidade de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve ser instruído, no prazo de até trinta dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.004;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio, na forma do Anexo III;

III - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.004, de atendimento ao requisito conhecimento, pela administração, do ramo do negócio, do segmento em que a instituição pretende operar, da dinâmica de mercado, das fontes de recursos operacionais, do gerenciamento das atividades e dos riscos a elas associados, exceto no caso de mudança da modalidade corretora para a modalidade intermediária ou custodiante;

IV - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.004, de que foram liquidadas todas as operações passivas não autorizadas para a modalidade pretendida, no caso de mudança para a modalidade intermediária ou custodiante.

Seção IV

Da Autorização para Transferência ou Alteração de Controle

Art. 12 - O pedido de autorização para transferência ou alteração de controle societário deve ser instruído, no prazo de até trinta dias do correspondente ato jurídico, com os seguintes documentos e informações:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.005;

II - declaração, firmada pelos novos controladores, de que atendem ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.001, exceto no caso de transferência de controle para instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, ou para novo controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

III - informações e documentação comprobatórias do atendimento ao requisito capacidade econômico-financeira, compatível com o capital necessário à estruturação e à operação da instituição, bem como às contingências decorrentes da dinâmica do mercado, por meio das quais possa ser verificada a evolução patrimonial nos três últimos exercícios, relativas a novo controlador que seja pessoa natural residente ou domiciliada no exterior ou pessoa jurídica sediada no exterior;

IV - declaração, firmada pelos novos controladores e pelos novos detentores de participação qualificada, da origem dos recursos utilizados na operação, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.002, exceto para novo controlador ou novo detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

V - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, nos casos de mudança de natureza estratégica ou operacional, na forma do Anexo III;

VI - declaração, firmada pelos novos controladores e pelos novos detentores de participação qualificada, pessoas naturais, de que atendem ao requisito reputação ilibada e às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003;

VII - declaração, firmada pelos novos controladores e pelos novos detentores de participação qualificada, exceto pessoas naturais, de que atendem às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.004, exceto para novo controlador ou novo detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil;

VIII - autorização, firmada pelos novos controladores e pelos novos detentores de participação qualificada, exceto para novo controlador ou novo detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.003 ou 08.23.020.004:

a) à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento ao Banco Central do Brasil da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos três últimos exercícios, exceto no caso de pessoa jurídica sediada no exterior ou de fundo de investimento, para uso exclusivo do Banco Central do Brasil no respectivo processo de autorização;

b) ao Banco Central do Brasil, para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

c) ao Banco Central do Brasil, para realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

IX - contrato de compra e venda, instrumento de doação, formal de partilha, ou instrumento equivalente, no qual deve constar cláusula condicionante da concretização do negócio à aprovação pelo Banco Central do Brasil;

X - declaração, firmada pelos controladores, relativa à definição do controle e a acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotistas, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.009;

XI - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.005, relativa ao arquivamento, comunicação e fornecimento de acordos e outros instrumentos celebrados por acionistas ou quotistas.

Seção V

Da Autorização para Fusão, Cisão ou Incorporação

Art. 13 - O pedido de autorização para fusão, cisão ou incorporação deve ser instruído, no prazo de até trinta dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.006;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, na forma do Anexo III;

III - balancete patrimonial, relativo à data-base da operação, das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil envolvidas;

IV - protocolo e justificação e laudos de avaliação dos peritos nomeados.

Seção VI

Da Autorização para Transformação Societária

Art. 14 - O pedido de autorização para transformação societária deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com o requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.007.

Seção VII

Da Autorização para Posse e Exercício de Eleitos ou Nomeados para Cargos de Administração

Art. 15 - O pedido de autorização para posse e exercício de eleitos ou nomeados para cargos de administração deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.008 ou 08.23.010.009;

II - declaração, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, de que atendem aos requisitos reputação ilibada e capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato, bem como às condições estabelecidas pela legislação e pela regulamentação em vigor, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º;

III - autorização, firmada pelos administradores eleitos ou nomeados, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005 ou 08.23.020.006, ao Banco Central do Brasil para, durante o processo de aprovação de seus nomes e o período de exercício do cargo, exceto para os eleitos ou nomeados referidos no § 2º:

a) acesso a informações a seu respeito, em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais;

b) realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados pessoais de sua titularidade, inclusive daqueles considerados sensíveis e acobertados por sigilo, nos termos da legislação em vigor;

IV - declaração, firmada pela sociedade, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.007, de:

a) ter conhecimento dos requisitos e das condições legais e regulamentares a que os administradores eleitos ou nomeados estão sujeitos para o exercício dos cargos, bem como das hipóteses de inelegibilidade;

b) ter realizado pesquisas a respeito dos administradores eleitos ou nomeados em sistemas públicos e privados de cadastros e informações e que eles cumprem os requisitos e as condições legais e regulamentares necessários para o exercício dos cargos;

c) ter verificado que os administradores eleitos ou nomeados possuem capacitação técnica compatível com as funções a serem exercidas no curso do mandato;

d) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter acesso a qualquer informação, protegida por sigilo legal ou não, ou documentos relacionados à análise pelo Banco Central do Brasil de seus nomes para o exercício dos cargos e enquanto durar seus mandatos;

e) ter sido autorizada, pelos administradores eleitos ou nomeados, a ter ciência da tramitação dos respectivos processos de autorização, monitoramento ou supervisão e obter cópias de documentos neles contidos, inclusive os que contenham dados de sua titularidade protegidos por qualquer espécie de sigilo, mesmo aqueles considerados sensíveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º - Devem ser objeto de comunicação ao Banco Central do Brasil, por meio do Unicad, no prazo de cinco dias do evento, as informações relativas às datas de posse, renúncia, desligamento e afastamentos temporários superiores a quinze dias dos ocupantes de cargos de administração, bem como o remanejamento para outro cargo de administração do mesmo órgão estatutário ou contratual.

§ 2º - A documentação prevista nos incisos II e III do *caput*, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.005, deverá ser mantida sob a guarda da instituição, para envio ao Banco Central do Brasil quando solicitada, no caso de eleito ou nomeado para cargo de administração com mandato em vigor em órgão de administração na própria instituição ou em outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil integrante de conglomerado prudencial de que participe.

§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica às instituições regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Seção VIII

Da Autorização para Alteração do Capital Social

Art. 16 - O pedido de autorização para alteração do capital social deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.010;

II - indicação, no modelo Sisorf 08.23.010.010, da origem dos recursos utilizados pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada na integralização do aumento de capital;

III - no caso de redução de capital, justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, na forma do Anexo III;

IV - documentação comprobatória da origem dos recursos utilizados pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada na integralização do capital social, exceto para controlador ou detentor de participação qualificada que seja instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos seguintes casos:

a) aumento de capital em valor superior a 50% do capital social, considerando, se for o caso, o somatório de aumentos sucessivos nos seis meses anteriores ao pedido de autorização;

b) aumento de capital em situações de descumprimento de limites operacionais; ou c) aumento de capital previsto em plano de regularização.

Seção IX

Da Autorização para Mudança de Denominação Social

Art. 17 - O pedido de autorização para mudança de denominação social deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com o requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.011.

Seção X

Da Autorização para Mudança de Objeto Social

Art. 18 - O pedido de autorização para mudança de objeto social deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.012;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento, na forma do Anexo III;

III - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.012, de que foram liquidadas todas as operações passivas não autorizadas para o objeto pretendido, se for o caso.

Seção XI

Do Cancelamento da Autorização para Funcionamento

Art. 19 - O pedido de cancelamento da autorização para funcionamento deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.013;

II - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.013, de que foram liquidadas ou transferidas todas as operações privativas ou permitidas à instituição em razão da respectiva autorização;

III - declaração de responsabilidade, na forma do modelo Sisorf 08.23.020.008.

Seção XII

Da Autorização e do Cancelamento da Autorização para Operar no Mercado de Câmbio

Art. 20 - O pedido de autorização ou de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, com os seguintes documentos:

I - requerimento, na forma do modelo Sisorf 08.23.010.014 ou 08.23.010.015;

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com as

complexidade e os riscos do negócio, no caso de pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, na forma do Anexo III;

III - declaração, no modelo Sisorf 08.23.010.015, de que foram liquidadas ou transferidas as operações de câmbio privativas ou permitidas à instituição, no caso de pedido de cancelamento da autorização para operar no mercado de câmbio.

Seção XIII

Da Autorização para Extinção do Comitê de Auditoria

Art. 21 - O pedido de autorização para extinção do comitê de auditoria deve ser instruído, no prazo de até quinze dias do respectivo ato, com o requerimento na forma do modelo Sisorf 08.23.010.016.

CAPÍTULO III

DAS COMUNICAÇÕES SEÇÃO I DA ASSUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE DETENTOR DE PARTICIPAÇÃO QUALIFICADA

Art. 22 - A assunção da condição de detentor de participação qualificada deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil, no prazo de até quinze dias de sua ocorrência, na forma do modelo Sisorf 08.23.030.001.

Seção II

Da Alteração da Estrutura de Cargos de Administração

Art. 23 - A alteração da estrutura de cargos de administração prevista no estatuto ou contrato social deve ser comunicada ao Banco Central do Brasil, no prazo de até quinze dias do respectivo ato ou deliberação, mediante inclusão de registro no Unicad.

Seção III

Do Aumento de Capital Decorrente de Lucros Acumulados, de Reservas de Capital e de Lucros ou de Créditos a Acionistas

Art. 24 - Os aumentos de capital integralizados com recursos originários de lucros acumulados, de reservas de capital e de lucros ou de créditos a acionistas a título de remuneração do capital devem ser comunicados ao Banco Central do Brasil, no prazo de até quinze dias de sua ocorrência, mediante inclusão de registro no Unicad.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O prazo para apresentação de objeções do público em geral relativas às informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil sobre interessados em assumir a condição de controlador, eleitos ou nomeados para cargos de administração e cancelamento da autorização para funcionamento será de quinze dias, contados a partir da data da divulgação.

Art. 26 - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

Daniel Brito de Castro Bichuette

ANEXO I

CONTEÚDO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Art. 1º - O plano de negócios, abrangendo pelo menos cinco anos de atividade, deve ser composto por:

I - plano mercadológico, que deve contemplar:

a) objetivos estratégicos do empreendimento e oportunidades de mercado que justificam o empreendimento;

b) análise do segmento de mercado em que a instituição atua ou pretende atuar, com indicação do público-alvo, dos principais concorrentes e da participação de mercado pretendida;

c) principais produtos e serviços ofertados ou a serem ofertados;

II - plano operacional, que deve detalhar os seguintes aspectos:

a) histórico, organograma do grupo econômico e, se for o caso, o relacionamento que a instituição pretende manter com as demais pessoas que compõem o grupo, ou a informação de que a instituição não pertence a grupo econômico;

b) organograma da instituição, com indicação do número de funcionários;

c) estrutura física, inclusive sua localização, e canais de distribuição dos produtos e serviços;

d) serviços relevantes para a prestação de serviços de ativos virtuais, contratados ou a serem contratados no país e no exterior, se for o caso, conforme art. 33 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, com indicação do tipo de serviço, do prestador e respectiva localização e das principais condições do contrato;

e) padrões e estrutura de governança corporativa e sua compatibilidade com a complexidade e os riscos do negócio;

f) infraestrutura de tecnologia da informação e sua compatibilidade com a complexidade e os riscos do negócio;

g) estrutura de controles internos, de gerenciamento de riscos, e indicação da política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e a prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III - plano financeiro, que deve conter:

a) premissas econômicas, com indicação de estimativas de indicadores utilizados nas projeções e das respectivas fontes de pesquisa;

b) premissas do projeto, com indicação de estimativas de taxas, prazos e valores médios das operações, tarifas de serviços, inadimplência, estrutura de capital, fontes de financiamento e indicação das variáveis críticas para o sucesso do empreendimento;

c) projeção das demonstrações financeiras e do fluxo de caixa, elaborada em periodicidade mensal e com observância do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), bem como dos limites operacionais de que trata a regulamentação prudencial;

d) avaliação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, com indicação da metodologia utilizada;

e) indicação do prazo para início das atividades após a concessão, pelo Banco Central do Brasil, da autorização para funcionamento, que não poderá ser superior a doze meses, nos termos do art. 1.124 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - A apresentação do contido no inciso II, alínea "a", do *caput*, fica dispensada para as sociedades controladas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º - A projeção de que trata o inciso III, alínea "c", do *caput*, deverá ser apresentada por meio de planilha aberta, na qual seja possível identificar as fórmulas utilizadas nos cálculos das células que a integram.

ANEXO II

CONTEÚDO DO SUMÁRIO EXECUTIVO DO PLANO DE NEGÓCIOS

Art. 1º - O sumário executivo do plano de negócios deve conter:

I - descrição do negócio, objetivos estratégicos do empreendimento e oportunidades de mercado que justificam o empreendimento;

II - análise do segmento de mercado em que a instituição atua ou pretende atuar, com indicação do público-alvo, dos principais concorrentes e da participação de mercado pretendida;

III - principais produtos e serviços ofertados ou a serem ofertados;

IV - histórico, organograma do grupo econômico e, se for o caso, o relacionamento que a instituição pretende manter com as demais pessoas que compõem o grupo, ou a informação de que a instituição não pertence a grupo econômico;

V - estrutura física, inclusive sua localização, e canais de distribuição dos produtos e serviços;

VI - serviços relevantes para a prestação de serviços de ativos virtuais, contratados ou a serem contratados no país e no exterior, se for o caso, conforme art. 33 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, com indicação do tipo de serviço, do prestador e respectiva localização e das principais condições do contrato;

VII - padrões e estrutura de governança corporativa e sua compatibilidade com a complexidade e os riscos do negócio;

VIII - infraestrutura de tecnologia da informação e sua compatibilidade com a complexidade e os riscos do negócio;

IX - estrutura de controles internos, de gerenciamento de riscos, e indicação da política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e a prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

X - premissas do projeto, com indicação das variáveis críticas para o sucesso do empreendimento;

XI - avaliação da viabilidade econômico-financeira do empreendimento, com indicação da metodologia utilizada;

XII - indicação do prazo para início das atividades após a concessão, pelo Banco Central do Brasil, da autorização para funcionamento, que não poderá ser superior a doze meses, nos termos do art. 1.124 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Parágrafo único - A apresentação do contido no inciso IV do *caput* fica dispensada para as sociedades controladas por instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

ANEXO III

CONTEÚDO DA JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA

TRANSFERÊNCIA OU ALTERAÇÃO DE CONTROLE Art. 1º A justificativa fundamentada para transferência ou alteração de controle deve conter:

I - histórico e organograma do grupo econômico a que pertencerá a instituição e, se for o caso, a indicação do relacionamento que a instituição pretende manter com as demais pessoas que compõem o grupo econômico, ou a informação de que a instituição não pertencerá a grupo econômico;

II - impactos de natureza estratégica, explicitando, se for o caso, os novos objetivos estratégicos e as oportunidades de mercado que justificam a alteração do controle;

III - impactos de natureza operacional, explicitando, se for o caso, as alterações nos padrões e na estrutura de governança corporativa, de controles internos, de gerenciamento de riscos, e na política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

IV - impactos de natureza econômico-financeira, explicitando, se for o caso, as estimativas para as variáveis críticas como taxas, prazos e valores médios das operações, tarifas de serviços, inadimplência, estrutura de capital, fontes de financiamento, bem como os resultados esperados;

V - informação de que não haverá impacto descrito em um ou mais dos incisos II a IV do *caput* em decorrência da alteração ou transferência de controle, se for o caso.

Parágrafo único - A apresentação do contido no inciso I do *caput* fica dispensada caso os novos controladores sejam instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

INCORPORAÇÃO, FUSÃO OU CISÃO, MUDANÇA DE OBJETO SOCIAL E OPERAÇÃO DE CÂMBIO Art. 2º A justificativa fundamentada para a fusão, cisão ou incorporação, para a mudança de objeto social ou para operar no mercado de câmbio deve conter:

I - impactos de natureza estratégica, explicitando, se for o caso, os novos objetivos estratégicos e as oportunidades de mercado que justificam a operação;

II - impactos de natureza operacional, explicitando, se for o caso, as alterações nos padrões e na estrutura de governança corporativa, de controles internos e de gerenciamento de riscos, na infraestrutura de tecnologia da informação e na política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

III - impactos de natureza econômico-financeira, explicitando, se for o caso, as estimativas para as variáveis críticas como taxas, prazos e valores médios das operações, tarifas de serviços, inadimplência, estrutura de capital, fontes de financiamento, bem como os resultados esperados;

IV - impacto da operação nos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;

V - prazo previsto para início das atividades com o novo objeto social ou operação de câmbio, após a autorização.

REDUÇÃO DE CAPITAL Art. 3º A justificativa fundamentada para redução de capital deve conter:

I - motivação da redução de acordo com a legislação vigente;

II - impacto da operação nos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor.

MUDANÇA DE MODALIDADE DE SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ATIVOS VIRTUAIS Art. 4º A justificativa fundamentada para a mudança de modalidade de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais deve conter:

I - impactos de natureza estratégica, explicitando, se for o caso, os novos objetivos estratégicos e as oportunidades de mercado que justificam a mudança;

II - impactos de natureza operacional, explicitando, se for o caso, as alterações nos padrões e na estrutura de governança corporativa, de controles internos e de gerenciamento de riscos, na infraestrutura de tecnologia da informação, na política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e nas contratações de serviços relevantes para a prestação de serviços de ativos virtuais, conforme art. 33 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, com indicação do tipo de serviço, do prestador e respectiva localização e das principais condições do contrato;

III - impactos de natureza econômico-financeira, explicitando, se for o caso, as estimativas para as variáveis críticas como taxas, prazos e valores médios das operações, tarifas de serviços, inadimplência, estrutura de capital, fontes de financiamento, bem como os resultados esperados;

IV - impacto da mudança nos limites operacionais estabelecidos na regulamentação em vigor;

V - prazo previsto para início das atividades com a nova modalidade, após a autorização.

ANEXO

NOTA A Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais. Com base na citada resolução, a presente Instrução Normativa BCB - IN BCB tem o intuito de divulgar os procedimentos, os documentos e as informações necessários à instrução dos referidos pedidos de autorização.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório - AIR como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente instrução normativa dispensa a realização de AIR.

Daniel Brito de Castro Bichuette - Chefe do Departamento de Organização do Sistema FinanceiroSubstituto

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 705, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 142)

Altera a Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, e a Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, para dispor sobre alteração da instrução de pedidos de autorização para operar no mercado de câmbio pelas instituições de pagamento e pelas instituições de que trata a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, respectivamente, e sobre a exclusão de referência a sociedade corretora de câmbio, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários e sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários na Instrução Normativa BCB nº 299, de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO - DEORF, substituto, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 98, inciso VI, do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base no art. 4º da Resolução BCB nº 81, de 25 de março de 2021, no art. 27 da Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, e no art. 35 da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 16-A -

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio, no caso de pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, na forma do Anexo III;

....." (NR)

Art. 2º - O Anexo III à Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º -

II - impactos de natureza operacional, explicitando, se for o caso, as alterações nos padrões e na estrutura de governança corporativa, de controles internos e de gerenciamento de riscos, na infraestrutura de tecnologia da informação e na política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 1998;

....." (NR)

Art. 3º - A Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º -

§ 3º - O pedido de autorização para funcionamento de agência de fomento, associação de poupança e empréstimo, companhia hipotecária, sociedade de arrendamento mercantil, sociedade de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedade de crédito direto, sociedade de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte, sociedade de

empréstimo entre pessoas, cooperativa de crédito clássica ou plena filiada a cooperativa central de crédito, cooperativa de crédito de capital e empréstimo e confederação de serviço deve ser instruído com o sumário executivo do plano de negócios, na forma do Anexo II.

....." (NR)

"**Art. 20-D** -

II - justificativa fundamentada que comprove a viabilidade econômico-financeira do empreendimento e a compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio, no caso de pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, na forma do Anexo IV;

....." (NR)

Art. 4º - O Anexo IV à Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 31 de agosto de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"**Art. 4º** -

II - impactos de natureza operacional, explicitando, se for o caso, as alterações nos padrões e na estrutura de governança corporativa, de controles internos e de gerenciamento de riscos, na infraestrutura de tecnologia da informação e na política, avaliação de riscos, sistemas, procedimentos e controles para a detecção e prevenção de operações cujas características possam indicar a existência dos crimes tipificados na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998;

....." (NR)

Art. 5º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 2 de fevereiro de 2026.

Daniel Brito de Castro Bichuette

ANEXO

NOTA

A presente Instrução Normativa BCB - IN BCB tem o intuito de alterar dispositivos com vistas a:

I - excluir da Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, a referência a sociedades corretoras de câmbio, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, considerando que a Resolução CMN nº 4.970, de 25 de novembro de 2021, não se aplica mais a essas instituições, em decorrência da alteração da competência do Conselho Monetário Nacional para o Banco Central do Brasil para disciplinar sobre os processos de autorização das referidas instituições, por força do art. 9ºA da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, incluído pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, regulamentada pela Resolução BCB nº 519, de 10 de novembro de 2025, com vigência a partir de 2 de fevereiro de 2026;

II - prever na Instrução Normativa BCB nº 103, de 30 de abril de 2021, e na Instrução Normativa BCB nº 299, de 30 de agosto de 2022, a instrução, no pedido de autorização para operar no mercado de câmbio, relativa aos requisitos de compatibilidade da infraestrutura de tecnologia da informação e da estrutura de governança corporativa com a complexidade e os riscos do negócio, incluídos no art. 30 da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, pela Resolução BCB nº 521, de 10 de novembro de 2025, com vigência a partir de 2 de fevereiro de 2026.

2. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamenta a realização de análise de impacto regulatório - AIR como pré-requisito à edição de ato normativo. Entretanto, em seu artigo 4º, o referido decreto estabelece as hipóteses de dispensa de realização de AIR. A presente IN BCB se enquadra na hipótese prevista no inciso II, pois não traz qualquer requisito adicional ao constante na regulamentação vigente e destina-se a esclarecer a forma de cumprimento de obrigações definidas em norma hierarquicamente superior. Assim, com base no inciso II do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, entendo que a edição da presente instrução normativa dispensa a realização de AIR.

Daniel Brito de Castro Bichuette - Chefe do Departamento de Organização do Sistema FinanceiroSubstituto

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 49)

Dispõe sobre o reconhecimento da União Europeia como organismo internacional com grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 34 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, o art. 4º, inciso XI, do Anexo I do Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, o art. 5º, inciso III, do Regimento Interno da ANPD, e tendo em vista o disposto nos arts. 10, 11, 12 e 13 do Anexo I da Resolução CD/ANPD nº 19, de 23 de agosto de 2024, e o que consta do Processo nº 00261.005809/2024-32, resolve:

Art. 1º - Fica reconhecida a União Europeia como organismo internacional que proporciona grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para fins de transferência internacional de dados.

Parágrafo único - O reconhecimento previsto no *caput* autoriza a realização de transferências internacionais de dados com base no mecanismo previsto no art. 33, I, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, para todos os Estados membros da União Europeia, os três países da Associação Europeia de Livre Comércio - AELC que integram o Espaço Econômico Europeu - EEE (Islândia, Liechtenstein e Noruega), bem como as instituições, órgãos e agências da União Europeia, nos termos do Regulamento (UE) 2016/679, da Decisão nº 154/2018, de 6 de julho, do Comitê Misto do EEE, e do Regulamento (UE) 2018/1725.

Art. 2º - Esta decisão de adequação não se aplica às transferências internacionais de dados realizadas para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais.

Art. 3º - A ANPD poderá estabelecer mecanismos de cooperação com a Comissão Europeia e as autoridades europeias de proteção de dados para:

I - intercâmbio de informações sobre aplicação e interpretação das respectivas legislações;

II - harmonização de práticas regulatórias e compartilhamento de melhores práticas; e

III - monitoramento contínuo do nível de proteção mantido pela União Europeia.

Art. 4º - A ANPD realizará monitoramento contínuo do nível de proteção de dados pessoais mantido pela União Europeia, podendo solicitar informações adicionais e realizar avaliações periódicas.

§ 1º - A decisão de adequação será objeto de reavaliação no prazo de quatro anos, a contar da entrada em vigor desta Resolução.

§ 2º - Para fins da reavaliação referida no § 1º, serão consideradas, dentre outros aspectos, alterações na legislação de proteção de dados pessoais posteriores à emissão da presente decisão de adequação.

Art. 5º - O disposto nesta decisão de adequação não impede a realização de transferências internacionais de dados para os países referidos no parágrafo único do art. 1º desta Resolução com base nos demais mecanismos de transferência previstos no art. 33 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GONÇALVES ORTUNHO JUNIOR - Diretor-Presidente

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CORAT Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 36)

Divulga a Agenda Tributária do mês de fevereiro de 2026.

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 284, de 27 de julho de 2020, declara:

Art. 1º - O pagamento de tributo e a apresentação de declarações, demonstrativos ou documentos exigidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB devem ser efetuados, no mês de fevereiro de 2026, nas datas previstas na Agenda Tributária constante do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, sem prejuízo do disposto na legislação específica de cada tributo ou obrigação acessória.

§ 1º - Em caso de feriado estadual ou municipal, a data prevista na Agenda Tributária para o cumprimento da obrigação deverá ser antecipada ou prorrogada de acordo com a legislação específica de cada tributo.

§ 2º - O pagamento a que se refere o *caput* deverá ser efetuado por meio de:

I - Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, para os tributos relacionados ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional e ao Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional devidos pelo Microempreendedor Individual - Simei;

II - Documento de Arrecadação do eSocial - DAE, para os tributos e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS relacionados ao Simples Doméstico, ao Segurado Especial e ao Microempreendedor Individual - MEI com empregado; ou

III - Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, para os demais tributos federais administrados pela RFB.

§ 3º - A Agenda Tributária será disponibilizada na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 2º - As Entidades financeiras e equiparadas a que se refere a Agenda Tributária, obrigadas ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, são as pessoas jurídicas enumeradas pelo § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 3º - Em caso de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do Módulo de Inclusão de Tributos - MIT.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 4º - Verificada a hipótese prevista no art. 3º, as pessoas jurídicas extintas, incorporadoras, incorporadas, fusionadas ou cindidas deverão apresentar o Demonstrativo de Crédito Presumido do IPI - DCP até o último dia útil:

I - do mês de março, para eventos ocorridos no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 5º - Em caso de extinção da pessoa jurídica em decorrência de liquidação, incorporação, fusão ou cisão total, deverá ser apresentada Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf em nome da pessoa jurídica extinta, relativa ao ano-calendário em que o evento ocorrer, até o último dia útil:

I - do mês de março, se o evento ocorrer no mês de janeiro; ou

II - do mês subsequente ao do evento, se este ocorrer no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro.

Art. 6º - A Declaração Final de Espólio deve ser apresentada:

I - até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da decisão judicial sobre a partilha dos bens inventariados, desde que esta tenha transitado em julgado até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ou, se o trânsito em julgado se der a partir de 1º de março, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao do trânsito em julgado; ou

II - até o último dia do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da lavratura da escritura pública de inventário e partilha.

Art. 7º - A Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em que o declarante tenha permanecido na condição de residente no Brasil, deverá ser apresentada:

I - no ano-calendário da saída, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da saída definitiva; ou

II - no ano-calendário em que a condição de não-residente se confirmar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da confirmação.

§ 1º - Deverão ser apresentadas no prazo previsto no inciso I do *caput* as declarações referentes a anos-calendário anteriores que ainda não tenham sido entregues, se obrigatórias.

§ 2º - A pessoa física residente no Brasil que se retirar do território nacional deverá apresentar, além da declaração a que se refere o *caput*, a Comunicação de Saída Definitiva do País:

I - a partir da data da saída até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se esta ocorreu em caráter permanente; ou

II - a partir da data em que a condição de não-residente se confirmar até o último dia do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente, se a saída ocorreu em caráter temporário.

Art. 8º - Em caso de extinção, fusão, incorporação ou cisão total de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias - Dimob, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.115, de 28 de dezembro de 2010, a declaração de Situação Especial deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência do evento.

Art. 9º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação da pessoa jurídica, a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - Defis de que trata o art. 72 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, deverá ser apresentada até o último dia do mês subsequente ao do evento, exceto se este ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário, hipótese em que a apresentação deve ser efetuada até o último dia do mês de junho.

Parágrafo único - Em caso de exclusão da Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Declaração a que se refere o *caput*, referente ao ano-calendário em que a exclusão se verificou, deve ser apresentada até o último dia do mês de março do ano-calendário subsequente.

Art. 10 - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica sujeita à obrigação de apresentar a Escrituração Contábil Digital - ECD de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, a apresentação deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras nos seguintes prazos:

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de junho do mesmo ano; e

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

Parágrafo único - A obrigatoriedade de entrega da ECD, na forma prevista no *caput*, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 11 - Em caso de extinção ou encerramento de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de empresário individual, a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual - DASN-SIMEI relativa à situação especial deverá ser entregue até:

I - o último dia do mês de junho, quando o evento ocorrer no 1º (primeiro) quadrimestre do ano-calendário; ou

II - o último dia do mês subsequente ao do evento, nos demais casos.

Art. 12 - A EFD-Contribuições deve ser transmitida mensalmente ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao mês a que a escrituração se refere, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 13 - A Escrituração Contábil Fiscal - ECF será transmitida anualmente ao Sped até o último dia útil do mês de julho do ano seguinte ao ano-calendário a que ela se refere.

§ 1º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, a apresentação da ECF deve ser efetuada pelas pessoas jurídicas extintas, cindidas, fusionadas, incorporadas e incorporadoras até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao do evento.

§ 2º - A obrigatoriedade de entrega da ECF, na forma prevista no § 1º, não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

§ 3º - Em caso de extinção, cisão total ou parcial, fusão ou incorporação ocorrida durante os meses de janeiro a abril do ano-calendário, o prazo a que se refere o § 1º será até o último dia útil do mês de julho do referido ano.

Art. 14 - O valor das Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a Folha de Pagamento constantes da DCTFWeb deverá ser recolhida por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao da competência, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 15 - A DCTFWeb Diária, utilizada para prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, deve ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o 2º (segundo) dia útil após a realização do evento desportivo.

Art. 16 - A DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser transmitida até o último dia útil do mês em que as informações referentes à obra forem prestadas por meio do Sero, mesmo quando não forem apurados créditos tributários na aferição da obra.

Parágrafo único - O valor das contribuições previdenciárias constantes na DCTFWeb Aferição de Obras deverá ser recolhido por meio de Darf gerado pelo sistema, até o dia 20 do mês subsequente ao do envio da DCTFWeb Aferição de Obras, ou no dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário no dia 20.

Art. 17 - O Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo será publicado na Internet, no endereço eletrônico da RFB <(https://www.gov.br/receitafederal)>.

Art. 18 - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAÍRA NERY LEMOS

Nota Editorial

Anexo Único extraído do site da Receita Federal do Brasil.

Diá de vencime nto	Códi go de	Grupo de Tributo	Descrição	Período de Apuraç	Periodici dade	Docume nto de Arrecad	Catego ria da Declara	Origem Escritur ação	Fundamen tação legal
---------------------------	-------------------	-------------------------	------------------	--------------------------	-----------------------	------------------------------	------------------------------	-----------------------------	-----------------------------

	Receita			ão		ação	ção	
0	9438	Cide Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Importação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado no mesmo dia	Diária	DARF	--	--
0	5442	Cofins	Cofins Importação serviços	s/ de FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT
0	0107	IE	Imposto sobre a Exportação	Exportação, cujo despacho aduaneiro tenha se verificado 15 dias antes	Diária	DARF	--	--
0	2063	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Tributação exclusiva sobre remuneração indireta	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET
0	0422	IRRF	Royalties Assistência Técnica Residentes Exterior	e - no FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET
0	0473	IRRF	Renda proventos qualquer natureza Residentes Exterior	e de - no FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial
0	0481	IRRF	Juros Comissões Geral Residentes Exterior	e em - no FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET
0	5192	IRRF	Obras Audiovisuais,	FG ocorrido	Diária	DARF	DCTFWeb Geral	Reinf RET

			Cinematográficas e Videofônicas (L8685/93) - Residentes no Exterior	no mesmo dia			Mensal		1.089/70 Art. 13
0	5286	IRRF	Aplicações financeiras - Recolhimento na data da remessa - Residentes no Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.383/91 Art. 29
0	9412	IRRF	Fretes internacionais - Residentes Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 85
0	9427	IRRF	Remuneração de direitos - Residentes Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9466	IRRF	Previdência privada e Fapi - Residentes Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	9478	IRRF	Aluguel arrendamento - Residentes Exterior	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	5217	IRRF	Pagamento beneficiário não identificado	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.891/95 Art. 61
0	0026	IRRF	Rendimentos do Trabalho de Qualquer Natureza, como os Provenientes de Pensão, Aposentadoria, Prêmios em Concursos e Comissões - Residentes no Exterior - Operações Intra Orçamentárias	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
0	1841	IRRF	Lucros Dividendos - não residentes país	FG ocorrido no mesmo dia	Diária	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º
0	5434	PIS/Pasep	PIS/Pasep	s/ FG	Diária	DARF	DCTFWeb	MIT	Lei nº

		p	Importação de serviços	de ocorrido no mesmo dia			b Geral Mensal		10.865/04
4	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
4	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
4	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
4	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
4	6854	IOF	Aplicações Financeiras	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
4	6895	IOF	Factoring	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
4	3467	IOF	Seguros	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
4	4028	IOF	Ouro, Financeiro Ativo	3º decêndio	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral	MIT	Lei nº 7.766/89

				mês anterior (31/01/2026)			Mensal		Art. 4º
4	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 9.779/99 Art. 5º
4	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 9.779/99 Art. 5º
4	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 14.754/23 Art. 17
4	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 14.754/23 Art. 17
4	5273	IRRF	Rendimentos de Capital Operações swap	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 8.981/95 Art. 74
4	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade Operações em Bolsas	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 9.959/00 Art. 8º
4	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas assemelhados	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei 11.033/04 Art. 2º
4	5706	IRRF	Rendimentos de	3º	Decendial	DARF	DCTFWeb	Reinf	Lei

			Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	decêndio mês anterior (31/01/2026)			b Geral Mensal	RET	9.249/95 Art. 9º
4	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) - Resgate amortização cotas distribuição rendimentos	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
4	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
4	3699	IRRF	Rendimentos de Capital Aplicações financeiras ativos infraestrutura Tributação Exclusiva	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
4	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
4	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
4	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24

			Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	026)						
4	5286	IRRF	Rendimentos Residentes Domiciliados Exterior Aplicações Financeiras	de ou no -	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29
4	9453	IRRF	Rendimentos de Residentes ou Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	de ou no -	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
4	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	-	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
4	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	-	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
4	9385	IRRF	Outros Rendimentos Multas vantagens	- e	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
5	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo		3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo		3º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º

				anterior (31/01/2026)					
5	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	- 3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
5	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
5	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
5	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	- 3º decêndio mês anterior (31/01/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
10	1020	IPI	Cigarros Contendo Tabaco (Cigarros código 2402.20.00 Tipi)	da Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
10	5299	IRRF	Juros empréstimos externos	de Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43

			(Instituição autorizada a operar no mercado de câmbio pelo Banco Central do Brasil)	(31/01/2026)						Art. 97
10	0610	IRRF	Rendimentos Prestação Serviços Transporte Rodoviário Internacional de Carga, Pagos Por PJ Domiciliada no País, Auferidos por Transportador Autônomo PF Residente no Paraguai	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 11.773/08 Art. 1º	
13	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º	
13	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º	
13	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º	
13	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º	
13	6854	IOF	Aplicações Financeiras	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º	

13	6895	IOF	Factoring		1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
13	3467	IOF	Seguros		1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
13	4028	IOF	Ouro, Financeiro	Ativo	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
13	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica		Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
13	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física		Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
13	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física		1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
13	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica		1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
13	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação periódica		1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
13	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento		1º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17

			em Ações	atual (10/02/2026)					
13	5273	IRRF	Rendimentos de Capital Operações swap	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 7º
13	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade Operações em Bolsas	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
13	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos em operações em bolsas e assemelhados	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
13	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
13	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agronegócio (Fiagro) - Resgate amortização cotas distribuição rendimentos	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
13	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16
13	3699	IRRF	Rendimentos de Capital	1º decêndio	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral	Reinf RET	Lei nº 11.478/07

			Aplicações financeiras em ativos de infraestrutura - Tributação Exclusiva	mês atual (10/02/2026)			Mensal		Art. 2º
13	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
13	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
13	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
13	5286	IRRF	Rendimentos Residentes Domiciliados Exterior Aplicações Financeiras	de ou no - 1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.838/91 Art. 29
13	9453	IRRF	Rendimentos Residentes Domiciliados no Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	de ou no - 1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97
13	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	- 1º decêndio mês atual	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96

				(10/02/2026)					
13	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
13	9385	IRRF	Outros Rendimentos Multas vantagens	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
13	9331	Cide - Combustíveis	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural, exceto sob a forma liquefeita, e seus derivados, e álcool etílico combustível.	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.336/01 Art. 1º
13	8741	Cide - Remessas ao Exterior	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a remessa de importâncias ao exterior	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.168/00 Art. 2º
13	3746	Cofins	Retenção Aquisição autopeças	2ª quinzena mês anterior (31/01/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
13	3770	PIS/Pasep	Retenção Aquisição autopeças	2ª quinzena mês anterior (31/01/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
18	1007	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual recolhimento mensal	Mês Anterior (01/2022)	Mensal	GPS	--	--	Lei nº 8.212/91 Art. 21

			NIT/PIS/Pasep	6)						
18	1120	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual recolhimento mensal - com dedução de 45% (Lei nº 9.876/99) - NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1163	Contribuição Previdenciária	Contribuinte Individual Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento Mensal NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1406	Contribuição Previdenciária	Segurado Facultativo recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1473	Contribuição Previdenciária	Facultativo Opção: aposentadoria apenas por idade - recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1503	Contribuição Previdenciária	Segurado Especial recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1830	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento mensal Complemento para Plano Simplificado da Previdência Social - PSPS - Lei nº 12.470/2011	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1910	Contribuição Previdenciária	MEI Complementação Mensal	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1929	Contribuição Previdenciária	Facultativo Baixa Renda recolhimento mensal NIT/PIS/Pasep	- Mês Anterior (01/2026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 8.212/91 Art. 21
18	1945	Contribuição	Facultativo Baixa	Mês	Mensal	GPS	--	--		Lei nº

		ção Previdenciária	Renda recolhimento mensal Complemento	-	Anterior - (01/2026)						8.212/91 Art. 21
18	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 4º
18	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 4º
18	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 4º
18	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 8º
18	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 8º
18	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 4º
18	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	1º decêndio mês atual (10/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT			Lei nº 10.887/04 Art. 5º
18	1752	CPSS	CPSS Pensionista	- 1º decêndio	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral	MIT			Lei nº 10.887/04

			Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	mês atual (10/12/2025)			Mensal		Art. 5º
20	7987	Cofins	Entidades financeiras equiparadas e	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 70/91 Art. 1º
20	2985	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 7º
20	2991	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf CP	Lei nº 12.546/11 Art. 8º
20	1082	Contribuição Previdenciária	Contribuição previdenciária descontada de segurados empregados avulsos e de trabalhadores rurais contratados por pequeno prazo	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF/DAE	DCTFWeb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Segurado Especial / Aferição de Obra / Reclamação Trabalhista	1- eSocial / 5-Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 20
20	1099	Contribuição Previdenciária	Contribuição Previdenciária descontada de segurados contribuintes individuais	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF/DAE	DCTFWeb Geral Mensal / Reclamação Trabalhista	1- eSocial	Lei nº 8.212/91 Art. 21
20	1138	Contribuição Previdenciária	Contribuição empresa, inclusive SIMPLES concomitante, s/ remuner empregados, avulsos e contrib. individuais, MEI s/ remuner empregado, empregador	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF/DAE	DCTFWeb Geral Mensal / Empregador Doméstico / Aferição de Obra / Reclamação	1- eSocial / 5-Sero	Lei nº 8.212/91 Art. 22

			doméstico s/sal contrib doméstico.				Trabalhi sta		
20	5952	CSRF	Retenção de contribuições - pagamentos de PJ a PJ de direito privado (Cofins, PIS/Pasep, CSLL)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5979	CSRF	Retenção PIS/Pasep - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5960	CSRF	Retenção Cofins - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	5987	CSRF	Retenção CSLL - pagamentos de PJ a PJ de direito privado	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 30
20	0067	CSRF	Produtos - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0070	CSRF	Transporte de Passageiros - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0082	CSRF	Financeiras - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0095	CSRF	Serviços - Retenção em Pagamentos por Órgãos Públicos - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0110	CSRF	Medicamentos Adquiridos do Distribuidor ou Varejista - Retido por Órgão Público - Operações Intra	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III

			Orçamentárias						
20	0122	CSRF	Transporte Internacional de Passageiros- Empresas Nacionais - Retido por Órgão Público- Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	0123	CSRF	Bens e serviços adquiridos de sociedades cooperativas e associações profissionais ou assemelhadas - Retido por órgão público - Operações Intra-orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 34 Inc III
20	3208	IRRF	Rendimentos de Capital - Aluguéis e royalties pagos a pessoa física	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	3277	IRRF	Rendimentos de Capital - Rendimentos de partes beneficiárias de fundador	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
20	3223	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Contribuição Definida/Variável - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 31
20	3556	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar/Modalidade Benefício Definido - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	3579	IRRF	Rendimentos de Capital - Resgate Previdência Complementar - Optante	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º

			Tributação Exclusiva	026)					
20	3540	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Não Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	5565	IRRF	Rendimentos de Capital - Benefício Previdência Complementar - Optante Tributação Exclusiva	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.053/04 Art. 1º
20	0561	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho assalariado (exceto Trabalhador Doméstico)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	0588	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Trabalho sem vínculo empregatício	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	3533	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Aposentadoria Regime Geral ou do Servidor Público	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 4.506/64 Art. 16
20	3562	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Participação nos Lucros ou Resultados - PLR	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 10.101/00 Art. 3º
20	5936	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos decorrentes decisão da Justiça do Trabalho, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.854/92 Art 46
20	1889	IRRF	Rendimentos do Trabalho - Rendimentos Acumulados	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Lei nº 7.713/88 Art. 12-A

20	1708	IRRF	Outros Rendimentos - Remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.462/88 Art. 3º
20	5944	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamentos PJ a PJ de serviços factoring	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
20	3280	IRRF	Outros Rendimentos - Pagamento PJ a cooperativa de trabalho	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.541/92 Art. 45
20	5204	IRRF	Outros Rendimentos - Juros indenizações de lucros cessantes	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 60
20	6891	IRRF	Outros Rendimentos - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	6904	IRRF	Outros Rendimentos - Indenização danos morais	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 7º
20	5928	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.833/03 Art. 27
20	1895	IRRF	Outros Rendimentos - Rendimentos decorrentes de decisão da Justiça dos Estados/Distrito Federal, exceto o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.713/88 Art. 12º-B
20	8045	IRRF	Outros Rendimentos - Demais	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 7.450/85 Art. 53

			rendimentos	(31/01/2026)					
20	1841	IRRF	Lucros Dividendos residentes país ou - no	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 10 § 4º
20	0039	IRRF	Remuneração Serviços Prestados por Pessoa Jurídica - Operações Intra Orçamentárias	Mês Anterior (31/01/2026)	MENSAL	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 2.030/83 Art. 2º
20	4574	PIS/Pasep	Entidades financeiras equiparadas e	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	MIT	Lei Compleme ntar nº 7/70 Art. 1º
20	--	Simples Doméstico	Regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos empregador doméstico	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DAE	DCTFWe b Geral Mensal	eSocial	
20	6177	RET	Pagamento Unificado Regime Tributação Específica Futebol (TEF) - de do	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	MIT	Lei nº 14.193/21 Art. 31
20	4095	RET	Pagamento Unificado - Ret Aplicável às Incorporações Imobiliárias (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	1068	RET	Pagamento Unificado - Regime Especial Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções, ambas no âmbito do PMCMV e à Construção ou Reforma de Creches e Pré- Escolas (IRPJ, CSLL, PIS/Pasep, Cofins)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWe b Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 4º
20	4112	RET	Regime Especial	Mês	Mensal	DARF	DCTFWe	MIT	Lei nº

			de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (IRPJ)	Anterior (31/01/2026)			b Geral Mensal		10.931/04 Art. 1º
20	4153	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (CSLL)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4138	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (PIS/Pasep)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	4166	RET	Regime Especial de Tributação Aplicável às Incorporações Imobiliárias e às Construções (Cofins)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.931/04 Art. 1º
20	--	Simples Nacional	Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DAS	PGDAS-D		Lei Complementar nº 123/06
25	1150	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
25	7893	IOF	Operações de Crédito - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
25	4290	IOF	Operações de Câmbio - Entrada de moeda	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º

				026)					
25	5220	IOF	Operações de Câmbio - Saída de moeda	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.894/94 Art. 6º
25	6854	IOF	Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 8.033/90 Art. 1º
25	6895	IOF	Factoring	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.532/97 Art. 58
25	3467	IOF	Seguros	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 5.143/66 Art. 1º
25	4028	IOF	Ouro, Financeiro Ativo	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.766/89 Art. 4º
25	8053	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Física	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
25	3426	IRRF	Rendimentos de Capital - Títulos de renda fixa - Pessoa Jurídica	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.779/99 Art. 5º
25	6800	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento sujeito à tributação	2º decêndio mês atual	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17

			periódica	(20/02/2026)					
25	6813	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Ações	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 17
25	5273	IRRF	Rendimentos de Capital Operações swap	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.981/95 Art. 74
25	8468	IRRF	Rendimentos de Capital - Day-Trade - Operações em Bolsas	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.959/00 Art. 8º
25	5557	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganhos líquidos operações bolsas assemelhados	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.033/04 Art. 2º
25	5706	IRRF	Rendimentos de Capital - Juros remuneratórios do capital próprio	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.249/95 Art. 9º
25	5232	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento Imobiliário (FII) e Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas do Agronegócio (Fiagro) Resgate amortização cotas distribuição rendimentos	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 17
25	0924	IRRF	Rendimentos de Capital - Demais rendimentos de capital	2º decêndio mês	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.313/91 Art. 16

				atual (20/02/2026)					
25	3699	IRRF	Rendimentos de Capital Aplicações financeiras ativos infraestrutura Tributação Exclusiva	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 11.478/07 Art. 2º
25	5029	IRRF	Rendimentos de Capital - Ganho de Capital - Integralização de Cotas com Ativos	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 1º
25	5035	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundos de Investimento	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 13.043/14 Art. 8º
25	1605	IRRF	Rendimentos de Capital - Fundo de Investimento em Participações (FIP), Fundo de Investimento em Índice de Mercado (Exchange Traded Fund - ETF), Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo Multimercado (FIM)	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 14.754/23 Art. 24
25	5286	IRRF	Rendimentos Residentes Domiciliados Exterior Aplicações Financeiras	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.8383/91 Art. 29
25	9453	IRRF	Rendimentos Residentes Domiciliados Exterior - Juros remuneratórios de capital próprio	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97

				026)					
25	0916	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em concursos e sorteios	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
25	8673	IRRF	Outros Rendimentos - Prêmios obtidos em bingos	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 96
25	9385	IRRF	Outros Rendimentos Multas vantagens - e	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 9.430/96 Art. 70
25	2172	Cofins	Demais Entidades	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º
25	8645	Cofins	Fabricantes/Importadores veículos substituição tributária	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
25	6840	Cofins	Combustíveis	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
25	5856	Cofins	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.833/03 Art. 1º
25	1840	Cofins	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
25	0760	Cofins	Cervejas Tributação de Bebidas Frios -	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
25	0776	Cofins	Demais bebidas - Tributação de	Mês	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral	MIT	Lei nº 13.097/15

			Bebidas Frios	Anterior (31/01/2026)			Mensal		Art. 24
25	0929	Cofins	Álcool - Regime Especial de Apuração e Pagamento	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
25	0676	IPI	Automóveis	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
25	1097	IPI	Máquinas, Aparelhos e de Material de Transporte	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
25	5110	IPI	Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados, Exceto Cigarros Contendo Tabaco	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
25	5123	IPI	Todos os produtos, com exceção de: bebidas (Capítulo 22), Tabaco e seus Sucedâneos Manufaturados (Capítulo 24) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
25	0668	IPI	Bebidas do capítulo 22 da Tipi	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 4.502/64 Art. 1º
25	0821	IPI	Cervejas - Tributação de Bebidas Frios	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15
25	0838	IPI	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frios	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 15
25	8109	PIS/Pasep	Faturamento	Mês Anterior	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 2º

				(31/01/2026)					
25	8301	PIS/Pasep	Folha de salários	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	MP nº 2.158-35/01 Art. 13
25	3703	PIS/Pasep	Pessoa jurídica de direito público	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 8/70 Art. 1º
25	8496	PIS/Pasep	Fabricantes/Importadores de veículos em substituição tributária	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.485/02 Art. 1º
25	6824	PIS/Pasep	Combustíveis	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 4º
25	6912	PIS/Pasep	Não-cumulativa	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.637/02 Art. 1º
25	1921	PIS/Pasep	Vendas à Zona Franca de Manaus (ZFM) - Substituição Tributária	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 11.196/05 Art. 64
25	0679	PIS/Pasep	Cervejas Tributação Bebidas Frios	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
25	0691	PIS/Pasep	Demais bebidas - Tributação de Bebidas Frios	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 13.097/15 Art. 24
25	0906	PIS/Pasep	Álcool - Regime Especial Apuração Pagamento	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 9.718/98 Art. 5º
25	1661	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º

25	1700	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
25	1717	CPSS	CPSS Pensionista Civil	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
25	1769	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor Civil Ativo - Operação Intra-Orçamentária	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
25	1814	CPSS	CPSS - Patronal - Servidor no Exterior - Operação Intra-Orçamentária	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 8º
25	1723	CPSS	CPSS - Servidor Civil Ativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 4º
25	1730	CPSS	CPSS - Servidor Civil Inativo - Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
25	1752	CPSS	CPSS Pensionista Precatório Judicial e Requisição de Pequeno Valor	2º decêndio mês atual (20/02/2026)	Decendial	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 10.887/04 Art. 5º
27	3746	Cofins	Retenção Aquisição autopeças	1ª quinzena mês atual (15/02/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º

27	2469	CSLL	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
27	2484	CSLL	Demais Entidades - Estimativa Mensal	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
27	2030	CSLL	Entidades Financeiras Balanço Trimestral (Quota)	-	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
27	6012	CSLL	Demais Entidades - Balanço Trimestral (Quota)	-	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
27	2372	CSLL	Lucro Presumido ou Arbitrado (Quota)	-	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.689/88 Art. 1º
27	2927	IOF	Contrato Derivativos de	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto nº 6.306/07 Art. 32-C
27	2319	IRPJ	Entidades Financeiras Estimativa Mensal	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	2362	IRPJ	Demais Entidades - Estimativa Mensal	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	5993	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real Estimativa Mensal	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	3317	IRPJ	IRPJ - Ganhos Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Real	-	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei nº 7.799/89 Art. 55
27	0231	IRPJ	IRPJ - Ganhos	Mês	Mensal	DARF	DCTFWeb	MIT	Lei nº	

			Líquidos em Operações na Bolsa - Lucro Presumido ou Arbitrado	Anterior (31/01/2026)			b Geral Mensal		7.799/89 Art. 55
27	0507	IRPJ	Ganho de Capital - Alienação de Ativos de ME/EPP optantes pelo Simples Nacional	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Lei Complementar nº 123/06 Art. 13
27	1599	IRPJ	Entidades Financeiras - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	0220	IRPJ	Demais Entidades - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	3373	IRPJ	Optantes pelo Lucro Real - Balanço Trimestral (Quota)	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	2089	IRPJ	Lucro Presumido (Quota)	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 27
27	5625	IRPJ	Lucro Arbitrado (Quota)	Trimestre anterior (31/12/2025)	Trimestral	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 79
27	5232	IRRF	Fundos de investimento imobiliário - rendimentos e ganhos de capital distribuídos semestralmente	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 8.668/03 Art. 16-A
27	0473	IRRF	Rendimentos de PJ no Exterior - Ganhos de capital de alienação de bens e direitos do ativo circulante localizados no Brasil	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	eSocial	Decreto-Lei nº 5.844/43 Art. 97

27	0190	IRRF	Recolhimento mensal (Carnê Leão)	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 7º	
27	4600	IRRF	Ganhos de capital na alienação de bens e direitos	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º	
27	8523	IRRF	Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos Localizados no Exterior	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 7.713/88 Art. 2º	
27	6015	IRRF	Ganhos líquidos em operações em bolsa	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	DIRPF Anual	--	Lei nº 8.981/95 Art. 72	
27	6371	IRRF	Ganhos de Capital de Depósito em Conta Corrente, Cartão de Crédito ou Débito no Exterior	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/23 Art. 2º	
27	8960	IRRF	Ganho de capital na alienação de moeda estrangeira mantida em espécie	Mês Anterior (31/01/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 14.754/23 Art. 2º	
27	3770	PIS/Pasep	Retenção Aquisição autopeças	- de	Mês Anterior (31/01/2026)	Quinzenal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	Reinf RET	Lei nº 10.485/02 Art.3º
27	9100	Parcelamento	Refis Parcelamento vinculado receita bruta	- à	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
27	9222	Parcelamento	Refis Parcelamento alternativo	-	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
27	9113	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios até 1996	-	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º

27	9126	Parcelamento	Refis ITR/Exercícios a partir de 1997	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 9.964/00 Art. 1º
27	7042	Parcelamento	Paes - Pessoa Física	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
27	7093	Parcelamento	Paes Microempresa	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
27	7114	Parcelamento	Paes - Empresa de Pequeno Porte	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
27	7122	Parcelamento	Paes - Demais Pessoas Jurídicas	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
27	7288	Parcelamento	Paes - ITR	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 10.684/03 Art 1º
27	--	Parcelamento	Simples Nacional - ME/EPP	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21
27	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 123/06 Art. 21
27	--	Parcelamento	Simples Nacional - ME/EPP	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
27	--	Parcelamento	Simples Nacional - MEI	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 155/16 Art. 9º
27	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--	Lei Complementar nº 162/18

			Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN)	026)						
27	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional (Pert-SN-MEI) Microempreendedor Individual	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DAS	--	--		Lei Complementar nº 162/18
27	1136	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 1º
27	1165	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 3º
27	1194	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 1º
27	1204	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 3º
27	1210	Parcelamento	PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 2º
27	1233	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários -	Mês	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09

			Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Atual (28/02/2026)						Art. 1º
27	1240	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 3º
27	1279	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 1º
27	1285	Parcelamento	RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 3º
27	1291	Parcelamento	RFB - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 11.941/09 Art. 2º
27	3780	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3796	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3835	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Débitos Previdenciários	Mês Atual	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17

			Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	(28/02/2026)						
27	3841	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3858	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3870	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - PGFN - Parcelamento Dívida Decorrente de Aproveitamento Indevido de Créditos de IPI - Art. 2º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3887	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3926	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Débitos Previdenciários Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.865/13 Art. 17

			Ordinários - Art. 3º						
27	3932	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente - Art. 1º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	3955	Parcelamento	Reabertura Lei nº 11.941, de 2009 - RFB - Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários - Art. 3º	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 17
27	4007	Parcelamento	RFB - PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, Caput
27	4013	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins - Instituições Financeiras e Cia Seguradoras	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, Caput
27	4020	Parcelamento	RFB - PIS/Cofins	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
27	4042	Parcelamento	PGFN PIS/Cofins	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 39, § 1º
27	4059	Parcelamento	RFB - IRPJ/CSLL	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
27	4065	Parcelamento	PGFN - IRPJ/CSLL	Mês Atual (28/02/2026)	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.865/13 Art. 40
27	4720	Parcelamento	PGFN - Débitos Previdenciários	Mês	Mensal	DARF	--	--	Lei nº 12.996/14

				Atual (28/02/2 026)						Art. 2º
27	4737	Parcelamento	PGFN - Demais Débitos	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.996/14 Art. 2º
27	4743	Parcelamento	RFB - Débitos Previdenciários	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.996/14 Art. 2º
27	4750	Parcelamento	RFB - Demais Débitos	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 12.996/14 Art. 2º
27	5161	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 13.606/18
27	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	GPS	--	--		MP nº 766/17 Art. 1º
27	--	Parcelamento	Programa de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		MP nº 766/17 Art. 1º
27	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Débitos Previdenciários	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	GPS	--	--		Lei nº 13.496/17 Art. 1º
27	--	Parcelamento	Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos	Mês Atual (28/02/2 026)	Mensal	DARF	--	--		Lei nº 13.496/17 Art. 1º
Até o 2º dia útil após o pagamento das remunerações dos servidores	1684	CPSS	CPSS - Servidor Civil Licenciado/Afastado, sem remuneração	Mês Anterior (31/01/2 026)	Mensal	DARF	DCTFWeb Geral Mensal	MIT		Lei nº 10.887/04 Art. 4º

Prazo de Apresentação	Interessado	Declarações, Demonstrativos e Documentos	Período Referência	Base Normativa
10	PJ	SisObraPrefWeb - Envio, pelo Município, da relação de todos os alvarás para construção civil e documentos de habite-se concedidos.	Janeiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.998/2020
13	PJ	EFD-Contribuições - Escrituração Fiscal Digital das Contribuições incidentes sobre a Receita	Dezembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012
13	PJ	DCP - Demonstrativo do Crédito Presumido	Outubro a Dezembro/2025	Instrução Normativa SRF nº 419/2004
18	PJ	EFD-Reinf - Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras informações Fiscais	Janeiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.043/2021
20	PJ	Dirbi - Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária	Dezembro/2025	Instrução Normativa RFB nº 2.198/2024
20	PJ	PGDAS-D - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional	Janeiro/2026	Resolução CGSN nº 140/2018
27	PJ	DBF - Declaração de Benefícios Fiscais	Ano-Calendário 2025	Instrução Normativa RFB nº 1.307/2012
27	PJ/PF	DCTFWeb - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	Janeiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024
27	PJ	Decred - Declaração de Operações com Cartões de Crédito	Julho a Dezembro/2025	Instrução Normativa SRF nº 341/2003
27	PJ	Derc - Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais	Ano-Calendário 2025	Instrução Normativa RFB nº 1.114/2010
27	PJ/PF	Dirf - Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte	Ano-Calendário 2025	Instrução Normativa RFB nº 1.990/2020
27	PJ	Dimob - Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias	Ano-Calendário 2025	Instrução Normativa RFB nº 1.115/2010
27	PJ/PF	DME - Declaração de Operações Liquidadas com Moeda em Espécie	Janeiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 1.761/2017
27	PJ	Dmed - Declaração de Serviços Médicos e de Saúde	Ano-Calendário 2025	Instrução Normativa RFB nº 2.074/2022

27	PJ/PF	DOI - Declaração sobre Operações Imobiliárias	Janeiro/2026	Instrução Normativa RFB nº 2.186/2024
27	PJ	e-Financeira	Julho Dezembro/2025	^a Instrução Normativa RFB nº 1.571/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 2, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 55)

Dispõe sobre o Manual de Orientação do Leiaute 12 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF.

A COORDENADORA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, DECLARA:

Art. 1º - Fica aprovado o Manual de Orientação do Leiaute 12 da Escrituração Contábil Fiscal - ECF, constante do arquivo disponível para download na página da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet, no endereço <https://sped.rfb.gov.br/projeto/show/269>.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

VANDREIA MOTA ROCHA

PORTRARIA SUFRAMA Nº 2.360, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 31)

Dispõe sobre a consolidação das Portarias que estabelecem normas complementares relativas à inclusão de componentes nos Anexos I, II e III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, que altera o Processo Produtivo Básico para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos industrializados na Zona Franca de Manaus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 79 da PORTARIA SUFRAMA Nº 602, de 13 de dezembro de 2022, que aprovou o Regimento Interno da SUFRAMA, e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 6º da Portaria Interministerial SEPEC/ME/SEEXEC/MCTI nº 43, de 29 de julho de 2020, que autoriza a SUFRAMA a alterar os Anexos I a IV da referida Portaria Interministerial, nos casos em que seja necessária atualização em virtude de novas tecnologias ou para correção de distorções comprovadas, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 52710.008830/2025-39, resolve:

Art. 1º - Ficam consolidadas as Portarias que estabelecem normas complementares relativas à inclusão de componentes nos Anexos I, II e III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, conforme os Anexos desta Portaria.

Art. 2º - Os pleitos relativos à inclusão de novos componentes nos Anexos I, II e III da Portaria Interministerial nº 43, de 29 de julho de 2020, serão analisados trimestralmente, de forma consolidada.

Art. 3º - Ficam revogadas:

- I - a Portaria Suframa nº 344, de 2 de maio de 2021;
- II - a Portaria Suframa nº 819, de 14 de outubro de 2021;
- III - a Portaria Suframa nº 11, de 12 de janeiro de 2022;
- IV - a Portaria Suframa nº 423, de 26 de agosto de 2022;
- V - a Portaria Suframa nº 1.010, de 11 de setembro de 2023; e
- VI - a Portaria Suframa nº 1.742, de 26 de dezembro de 2024.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BOSCO GOMES SARAIVA

ANEXO I

PARTES E PEÇAS PLÁSTICAS

Para ciclomotores e motonetas		Para motocicletas	
Nº	Componente	Nº	Componente
1	Alavanca do registro de combustível	1	Alavanca do registro de combustível
2	Alça lateral direita	2	Alça lateral direita
3	Alça lateral esquerda	3	Alça lateral esquerda
4	Alça traseira	4	Alça traseira
5	Apoio lateral do joelho direito	5	Apoio lateral do joelho direito
6	Apoio lateral do joelho esquerdo	6	Apoio lateral do joelho esquerdo
7	Assoalho direito	7	Bagageiro dianteiro ou traseiro
8	Assoalho esquerdo	8	Base do assento
9	Bagageiro dianteiro ou traseiro	9	Base do mostrador do painel de instrumentos
10	Base do assento	10	Botão trava da tampa da bolsa da carenagem
11	Base do mostrador do painel de instrumentos	11	Caixa de Bateria
12	Botão trava da tampa da bolsa da carenagem	12	Caixa de porta ferramentas
13	Caixa de bateria	13	Caixa interna da rabeta
14	Caixa de porta ferramentas	14	Capa da corrente de transmissão
15	Caixa interna da rabeta	15	Capa da trava do assento
16	Capa da corrente de transmissão	16	Capa direita do amortecedor dianteiro
17	Capa da trava do assento	17	Capa esquerda do amortecedor dianteiro
18	Capa direita do amortecedor dianteiro	18	Capa protetora da corrente de transmissão

19	Capa esquerda do amortecedor dianteiro	19	Capa protetora do pinhão
20	Capa protetora da corrente de transmissão	20	Capa protetora do sistema de ignição
21	Capa protetora do pinhão	21	Carcaça do farol
22	Capa protetora do sistema de ignição	22	Carcaça do filtro de ar
23	Carcaça do farol	23	Carcaça inferior, difusor de luz e lente da lanterna indicadora de direção (conjunto)
24	Carcaça do filtro de ar	24	Carcaças superior e inferior do painel de instrumentos
25	Carcaça inferior, difusor de luz e lente da lanterna indicadora de direção (conjunto)	25	Carenagem central
26	Carcaças superior e inferior do painel de instrumentos	26	Carenagem da lanterna traseira
27	Carenagem central	27	Carenagem dianteira
28	Carenagem da lanterna traseira	28	Carenagem do farol
29	Carenagem dianteira	29	Carenagem do guia de ar
30	Carenagem direita protetora do tanque de combustível	30	Carenagem do painel
31	Carenagem do farol	31	Carenagem frontal
32	Carenagem do guia de ar	32	Carenagem inferior central
33	Carenagem do guidão	33	Carenagem inferior direita
34	Carenagem do painel	34	Carenagem inferior esquerda
35	Carenagem do radiador	35	Carenagem interna
36	Carenagem esquerda protetora do tanque de combustível	36	Carenagem lateral direita
37	Carenagem frontal	37	Carenagem Lateral Direita do Tanque
38	Carenagem inferior central	38	Carenagem lateral do motor
39	Carenagem inferior direita	39	Carenagem lateral esquerda
40	Carenagem inferior esquerda	40	Carenagem Lateral Esquerda do Tanque
41	Carenagem Lateral Direita do Tanque	41	Carenagem lateral inferior
42	Carenagem lateral do motor	42	Carenagem direita protetora do tanque de combustível
43	Carenagem Lateral Esquerda do Tanque	43	Carenagem esquerda protetora do tanque de combustível
44	Carenagem Superior do Tanque	44	Carenagem Superior do Tanque
45	Carenagem traseira	45	Carenagem traseira
46	Cinta de fixação	46	Cinta de fixação
47	Compartimento de porta-capacete	47	Compartimento de porta-capacete
48	Compartimento porta-ferramenta	48	Compartimento porta-ferramenta
49	Compartimento porta-objeto	49	Compartimento porta-objeto
50	Complemento do para-lama traseiro	50	Complemento do para-lama traseiro
51	Duto de ar de refrigeração do motor	51	Duto de ar de refrigeração do motor

52	Estrutura de espelhos retrovisores	52	Estrutura de espelhos retrovisores
53	Gabinete do painel de instrumentos	53	Gabinete do painel de instrumentos
54	Grade da carenagem dianteira	54	Grade da carenagem dianteira
55	Grade da carenagem traseira	55	Grade da carenagem traseira
56	Guia da Corrente de Transmissão	56	Guia da Corrente de Transmissão
57	Guia da corrente do comando de válvulas	57	Guia da corrente do comando de válvulas
58	Junção inferior da carenagem	58	Junção inferior da carenagem
59	Junção superior da carenagem	59	Junção superior da carenagem
60	Manopla Direita e Esquerda (par)	60	Manopla Direita e Esquerda (par)
61	Medidor de Óleo	61	Medidor de Óleo
62	Moldura da placa da licença	62	Moldura da placa da licença
63	Painel direito superior da carenagem interna	63	Painel direito superior da carenagem interna
64	Painel esquerdo superior da carenagem interna	64	Painel esquerdo superior da carenagem interna
65	Painel interno	65	Painel interno
66	Para-barro traseiro	66	Para-barro traseiro
67	Para-brisa	67	Para-lama dianteiro
68	Para-lama dianteiro	68	Placa do filtro de ar
69	Para-lama traseiro	69	Placa inferior do assento
70	Protetor da alavanca da embreagem	70	Protetor da alavanca da embreagem
71	Protetor da alavanca do freio	71	Protetor da alavanca do freio
72	Protetor de perna externo	72	Protetor do filtro de ar
73	Protetor de perna interno	73	Protetor do tanque de combustível
74	Protetor do filtro de ar	74	Protetor frontal da perna
75	Protetor do tanque de combustível	75	Rabeta central
76	Protetor frontal da perna	76	Rabeta lateral direita
77	Rabeta central	77	Rabeta lateral esquerda
78	Rabeta lateral direita	78	Refletor dianteiro, traseiro ou lateral
79	Rabeta lateral esquerda	79	Tampa central do chassi
80	Refletor dianteiro, traseiro ou lateral	80	Tampa da bolsa interna direita
81	Tampa central do chassi	81	Tampa da caixa de ferramentas
82	Tampa da bolsa interna direita	82	Tampa da carcaça do filtro de ar
83	Tampa da caixa de ferramentas	83	Tampa da carenagem do tanque de combustível
84	Tampa da carcaça do filtro de ar	84	Tampa da rabeta
85	Tampa da carenagem do guidão	85	Tampa de abastecimento do motor
86	Tampa da carenagem do tanque de combustível	86	Tampa do filtro de ar
87	Tampa da rabeta	87	Tampa interna do chassi
88	Tampa de abastecimento do motor	88	Tampa lateral direita.
89	Tampa do filtro de ar	89	Tampa lateral esquerda.
90	Tampa inferior frontal	90	Tampa lateral traseira direita

91	Tampa interna do chassi	91	Tampa lateral traseira esquerda
92	Tampa lateral direita	92	Tanque de combustível
93	Tampa lateral esquerda	93	Tomada de ar direita.
94	Tampa traseira direita	94	Tomada de ar esquerda
95	Tampa traseira esquerda		
96	Tanque de combustível		
97	Tomada de ar direita		
98	Tomada de ar esquerda		

ANEXO II

PARTES E PEÇAS METÁLICAS

Para ciclomotores, motonetas e motocicletas.	
Nº	Componente
1	Cavalete lateral.
2	Cavalete central.
3	Suporte do farol.
4	Suporte do motor.
5	Tampa do tanque de combustível.
6	Suporte do amortecedor.
7	Suporte do estribo traseiro/dianteiro.
8	Capa metálica do escapamento.
9	Tanque de combustível.
10.	Garfo traseiro.
11	Capa protetora do motor.
12	Pedal do freio.
13	Pedal de câmbio.
14	Esticador da corrente.
15	Pedal de apoio - direito/esquerdo.
16	Suporte de metal da placa de licenciamento.
17	Guidão.
18	Estribo.
19	Manete de freio.
20	Manete de embreagem.
21	Suporte do para-lama.
22	Carcaça direita.

23	Carcaça esquerda.
24	Cabeçote.
25	Tampa direita da carcaça do motor.
26	Tampa esquerda da carcaça do motor.
27	Silencioso do escapamento.
28	Escapamento completo.
29	Coletor do escapamento.
30	Aro de roda - traseiro/dianteiro.
31	Braço de freio.
32	Came de acionamento de freio.
33	Barra de torção de freio
34	Eixo de roda traseira com furo longitudinal parcial ou transpassante
35	Eixo de roda dianteira com furo longitudinal parcial ou transpassante
36	Eixo do cavalete central com furo longitudinal parcial ou transpassante

ANEXO III

PARTES E PEÇAS PARA MOTONETAS, MOTOCICLETAS, TRICICLOS E QUADRICICLOS

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
1	Chassi	-	15,0
2	Amortecedor traseiro, exceto a gás (sistema)	9,0	13,5
3	Amortecedor traseiro a gás (sistema)	9,0	13,5
4	Amortecedor dianteiro (sistema).	9,0	13,5
5	Indicador de mudança de direção (conjunto composto por direito/ esquerdo /traseiro/ dianteiro)	9,0	13,5
6	Carburador	8,5	12,75
7	Embreagem unidirecional	8,5	12,75
8	Embreagem de fricção	8,5	12,75
9	Embreagem centrífuga	8,5	12,75
10	Painel de instrumentos.	8,5	12,75
11	Cabeçote do motor	8,0	12,0
12	Cabos de controle (conjunto composto por embreagem, freio, acelerador, painel de instrumentos, trava)	10,0	15,0
12.1	Cabos de acelerador primário ou secundário	2,0	3,0
12.2	Cabos de freio dianteiro ou combinado	2,0	3,0
12.3	Cabos de embreagem	2,0	3,0
12.4	Cabos de velocímetro	2,0	3,0
12.5	Cabos de trava do banco dianteiro, do banco	2,0	3,0

	traseiro, do capacete ou da tampa de combustível		
	Cada cabo, devido às suas especificidades, será considerado com uma peça.		
13	Tanque de combustível, de aço	8,0	12,0
14	Carcaça superior do motor	7,5	11,25
15	Carcaça inferior do motor	7,5	11,25
16	Carcaça esquerda do motor	7,5	11,25
17	Carcaça direita do motor	7,5	11,25
18	Bloco de cilindro do motor	7,5	11,25
19	Virabrequim	7,5	11,25

20	Acumulador elétrico (bateria)	7,5	11,25
21	Espelho retrovisor (conjunto composto por direito e esquerdo).	7,5	11,25
22	Biela do virabrequim.	7,0	10,5
23	Árvore de cames para comando de válvulas.	7,0	10,5
24	Roda traseira de liga leve fundida, em alumínio.	7,0	10,5
25	Roda dianteira de liga leve fundida, em alumínio.	7,0	10,5
26	Escapamento completo (com catalisador e coletor).	7,0	10,5
27	Injeção eletrônica.	7,0	10,5
28	Pistão do motor.	6,5	9,75
29	Rolamento (máximo 4 peças diferentes) (pontuação total das 4 peças).	6,0	9,0
30	Sistema de localização (rastreador).	6,0	9,0
31	Aro da roda raiada traseira, de alumínio.	5,5	8,25
32	Aro da roda raiada dianteira, de alumínio.	5,5	8,5
33	Espaçador (de câmbio, tanque de combustível, motor, garfo e/ou balança traseira e rodas - máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças).	5,0	7,5
34	Cáliber de freio dianteiro e/ou traseiro.	5,0	7,5
35	Fios e cabos com conectores (fiação elétrica principal).	5,0	7,5
36	Dispositivo de ignição por descarga capacitiva para motor de combustão (CDI).	5,0	7,5
37	Mesa inferior da direção com coluna	5,0	7,5
38	Válvula do motor (par - admissão e escape).	5,0	7,5
39	Bomba de combustível.	5,0	7,5
40	Gerador (alternador/dínamo)	4,8	7,2
41	Bomba de óleo	4,5	6,75
42	Unidade de controle de injeção eletrônica	4,5	6,75
43	Garfo traseiro.	4,5	6,75
44	Cilindro mestre de freio traseiro.	4,5	6,75
45	Cilindro mestre de freio dianteiro.	4,5	6,75

46	Farol.	4,5	6,75
47	Motor de partida	4,0	6,0
48	Cubo da roda traseira.	4,0	6,0
49	Cubo da roda dianteira.	4,0	6,0
50	Suportes diversos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças).	4,0	6,0
51	Regulador de voltagem.	4,0	6,0
52	Buzina.	4,0	6,0
53	Pneumático traseiro.	4,0	6,0
54	Pneumático dianteiro.	4,0	6,0
55	Assento (selim) do piloto ou do passageiro.	4,0	6,0
56	Filtro de ar da admissão completo.	4,0	6,0
57	Silencioso do escapamento	4,0	6,0
58	Bobina de ignição	4,0	6,0
59	Corrente de transmissão do comando de válvulas do motor	4,0	6,0
60	Corrente de transmissão da roda	4,0	6,0
61	Disco de freio traseiro	3,7	5,55
62	Disco de freio dianteiro	3,7	5,55
63	Pedal de apoio (direito/esquerdo/dianteiro/traseiro) (pontuação total das 4 peças)	3,6	5,4
64	Radiador/trocador de calor de óleo	3,5	5,25
65	Radiador de água	3,5	5,25
66	Aro da roda raiada traseira, de aço	3,5	5,25
67	Aro da roda raiada dianteira, de aço	3,5	5,25
68	Tanque de combustível, de plástico	3,0	4,5
69	Cavalete central	3,0	4,5
70	Coletor de admissão do motor	3,0	4,5
71	Engrenagem movida da embreagem	3,0	4,5
72	Engrenagem de partida da embreagem	3,0	4,5
73	Eixo trambulador	3,0	4,5
74	Eixo seletor de marchas.	3,0	4,5
75	Eixo secundário da transmissão, sem engrenagens	3,0	4,5
76	Eixo primário da transmissão, sem engrenagens	3,0	4,5
77	Coletor de escape do motor, de aço.	3,0	4,5
78	Mecanismo para velocímetro/hodômetro do painel de instrumentos	3,0	4,5
79	Mecanismo para medidor do nível de combustível do painel de instrumentos	3,0	4,5
80	Mecanismo do medidor de combustível com boia e sensor	3,0	4,5
81	Tampa do tanque de combustível com chave	3,0	4,5
82	Eixo balanceador do motor	3,0	4,5
83	Protetor (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	3,0	4,5
84	Suporte do pedal de apoio de alumínio (par) (pontuação total das 2 peças)	3,0	4,5

85	Compartimentos (portas-objeto, portas-ferramenta e porta-capacete) (pontuação total das 3 peças)	3,0	4,5
86	Braço da haste do amortecedor traseiro tipo "mono-choque"	3,0	4,5
87	Placas de motor, exceto listado acima (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	3,0	4,5
88	Sistema de ignição formado por bobina de ignição, cabos e distribuidor	3,0	4,5
89	Lanterna traseira completa.	3,0	4,5
90	Válvula unidirecional de ar	3,0	4,5
91	Estator para gerador (alternador)	2,6	3,9
92	Câmara de ar traseira	2,5	3,75
93	Câmara de ar dianteira	2,5	3,75
94	Pinhão do motor	2,5	3,75
95	Engrenagem secundária	2,5	3,75
96	Engrenagem primária	2,5	3,75
97	Mesa superior do guidão	2,5	3,75
98	Engrenagem do virabrequim	2,5	3,75
99	Engrenagem do balanceador	2,5	3,75
100	Tampas diversas não especificadas (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	2,5	3,75
101	Sirene	2,5	3,75
102	Conjunto de interruptores de comando do guidão	2,5	3,75
103	Capa protetora (máximo 8 peças diferentes) (pontuação total das 8 peças)	2,4	3,6
104	Haste de metal (máximo 3 peças diferentes) (pontuação total das 3 peças).	2,4	3,6
105	Rotor para gerador (alternador)	2,2	3,3
106	Painel do freio traseiro	2,2	3,3
107	Painel do freio dianteiro	2,2	3,3
108	Bloqueador do sistema de ignição	2,0	3,0
109	Cavalete lateral	2,0	3,0
110	Assoalho esquerdo	2,0	3,0
111	Assoalho direito	2,0	3,0
112	Flange de fixação da coroa	2,0	3,0
113	Sapata do freio traseiro.	2,0	3,0
114	Sapata do freio dianteiro	2,0	3,0
115	Para-lama traseiro, de plástico	2,0	3,0
116	Para-lama dianteiro, de plástico	2,0	3,0
117	Manete do freio dianteiro	2,0	3,0
118	Manete da embreagem do guidão	2,0	3,0
119	Coroa de transmissão	2,0	3,0
120	Carenagem frontal de plástico	2,0	3,0
121	Carenagem do radiador de plástico	2,0	3,0
122	Carenagem do guidão de plástico.	2,0	3,0

123	Bagageiro traseiro	2,0	3,0
124	Bagageiro dianteiro (quadriciclo)	2,0	3,0
125	Vela de ignição.	2,0	3,0
126	Pedal do freio traseiro	2,0	3,0
127	Pedal do câmbio	2,0	3,0
128	Pedal de partida	2,0	3,0
129	Tampa lateral esquerda do motor em alumínio injetado	2,0	3,0
130	Tampa lateral direita do motor em alumínio injetado	2,0	3,0
131	Estribo (peça única sem capa de borracha)	2,0	3,0
132	Eixo do pedal de partida	2,0	3,0
133	Eixo do garfo traseiro	2,0	3,0
134	Suporte do pedal de apoio tubular de aço (par)	2,0	3,0
135	Segmento do eixo trambulador (excêntrico)	2,0	3,0
136	Eixo do garfo seletor de marchas	2,0	3,0
137	Pastilha de freio (par) (pontuação total das 2 peças)	2,0	3,0
138	Came de acionamento do freio (movimento da sapata)	2,0	3,0
139	Placas de chassis (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	2,0	3,0
140	Tubos metálicos de respiro (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	2,0	3,0
141	Conjunto de interruptores de freio dianteiro e traseiro	2,0	3,0
142	Tanque reserva do radiador, de plástico	2,0	3,0
143	Filtro de óleo	2,0	3,0
144	Protetor de perna, de plástico		
145	Cinto de segurança e fecho do cinto de segurança, para triciclos e quadriciclos (pontuação total duas peças)	2,0	3,0
146	Garfo seletor de marchas	1,7	2,55
147	Tampa da carenagem do guidão	1,5	2,25
148	Para-lama traseiro, de aço	1,5	2,25
149	Para-lama dianteiro, de aço	1,5	2,25
150	Guidão	1,5	2,25
151	Braço do freio dianteiro ou traseiro	1,5	2,25
152	Alça lateral esquerda de plástico	1,5	2,25
153	Alça lateral esquerda de alumínio	1,5	2,25
154	Alça lateral direita de plástico.	1,5	2,25
155	Alça lateral direita de alumínio	1,5	2,25
156	Tampa do cabeçote do cilindro do motor	1,5	2,25
157	Tomada de ar esquerda	1,5	2,25
158	Tomada de ar direita	1,5	2,25
159	Tampa traseira esquerda	1,5	2,25
160	Tampa traseira direita	1,5	2,25

161	Tampa lateral traseira esquerda	1,5	2,25
162	Tampa lateral traseira direita	1,5	2,25
163	Tampa lateral esquerda central	1,5	2,25
164	Tampa lateral direita central	1,5	2,25
165	Tampa inferior frontal	1,5	2,25
166	Tampa do filtro de ar	1,5	2,25
167	Tampa da rabeta	1,5	2,25
168	Rotor do filtro óleo	1,5	2,25
169	Alça lateral esquerda de metal comum	1,5	2,25
170	Alça lateral direita de metal comum	1,5	2,25
171	Alça traseira de metal comum	1,5	2,25
172	Alavanca da embreagem do motor	1,5	2,25
173	Para-brisa	1,5	2,25
174	Alavanca do segmento do eixo trambulador	1,5	2,25
175	Protetor da ponteira de escape ou protetor do coletor de escape	1,5	2,25
176	Fixador de metal (coroa, pinhão, carenagem, guidão e para-lama) (máximo 5 peças diferentes) (pontuação total das 5 peças)	1,5	2,25
177	Gaiola do rolamento.	1,5	2,25
178	Caixa de engrenagens do velocímetro	1,5	2,25
179	Guia da corrente do comando de válvula.	1,5	2,25
180	Esferas da coluna de direção (jogo) (pontuação total do jogo).	1,5	2,25
181	Registro do tanque de combustível	1,5	2,25
182	Sensor de oxigênio	1,5	2,25
183	Sensor de pressão	',5	2,25
184	Sensor de temperatura	1,5	2,25
185	Interruptor de embreagem.	1,5	2,25
186	Tampa Central do Chassi, de Plástico	1,5	2,25
187	Alavanca de freio de mão, para triciclos e quadriciclos	1,5	2,25
188	Cubo do rotor para gerador (alternador)	1,5	2,25
189	Películas decorativas autoadesivas de plástico, impressas (pontuação total das quatro peças)	1,0	1,5
190	Extintor de incêndio, para triciclos e quadriciclos	1,0	1,5
191	Macaco hidráulico, para triciclos e quadriciclos	1,0	1,5
192	Caixa porta-ferramenta de metal comum, pintada, para triciclos e quadriciclos	1,0	1,5
193	Filtro de combustível	1,0	1,5
194	Termostato do radiador	1,0	1,5
195	Eixo de roda dianteira	1,0	1,5
196	Eixo de roda traseira	1,0	1,5
197	Insertos Metálicos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	1,0	1,5
198	Pinos metálicos (máximo 10 peças diferentes) (pontuação total das 10 peças)	1,0	1,5

199	Capa protetora da corrente de transmissão, de aço	1,0	1,5
200	Caixa da bateria, de aço. (gabinete)	1,0	1,5
201	Sensor do cavalete lateral (interruptor).	1,0	1,5
202	Junta metálica do escapamento	1,0	1,5
203	Jogo de juntas de vedação mecânica (total de 3 juntas utilizadas no conjunto motor, exceto as borrachas do tipo retentor ou "o-ring")	1,0	1,5
204	Capa protetora da corrente de transmissão, de plástico	1,0	1,5
205	Caixa da bateria, de plástico (gabinete)	1,0	1,5
206	Trava do porta-volume	1,0	1,5
207	Trava do guidão	1,0	1,5
208	Trava do capacete	1,0	1,5
209	Trava do assento do piloto ou do passageiro	1,0	1,5
210	Placa protetora do motor	1,0	1,5
211	Elemento filtrante do filtro de ar	1,0	1,5
212	Peso balanceador do guidão (conjunto)	1,0	1,5
213	Esticador da corrente de transmissão ou da correia de transmissão (tensor)	1,0	1,5
214	Bandeja de drenagem de combustível	1,0	1,5
215	Cintas de fixação (máximo 5 peças diferentes) (pontuação total das 5 peças)	1,0	1,5
216	Correia de transmissão da roda	1,0	1,5
217	Borracha do pedal (freio, câmbio, descanso, partida, apoio) (pontuação total das 5 peças)	1,0	1,5
218	Guia da corrente	1,0	1,5
219	Duto de ar de refrigeração do motor	1,0	1,5
220	Junção da haste do pedal do cambio de metal	1,0	1,5
221	Barra de tensão do freio tambor traseiro	1,0	1,5
222	Interruptor da luz do ponto neutro.	1,0	1,5
223	Terminal da vela de ignição (terminal supressivo)	1,0	1,5
224	Medidor de óleo	1,0	1,5
225	Refletor dianteiro, traseiro ou lateral	0,5	0,75
226	Lanterna da placa de licença.	1,0	1,5
227	Placa de circuito impresso montada	0,9	1,35
228	Batente do pedal (apoio, partida e freio) (pontuação total das 3 peças)	0,9	1,35
229	Corpo da bomba de óleo de alumínio	0,8	1,2
230	Carcaça do acelerador de alumínio (conjunto)	0,8	1,2
231	Dissipador de calor de alumínio	0,7	1,05
232	Raio dianteiro (jogo) (pontuação total do jogo)	0,6	0,9
233	Raio traseiro (jogo) (pontuação total do jogo)	0,6	0,9
234	Manopla esquerda	0,5	0,75

235	Manopla direita	0,5	0,75
236	Alavanca de registro de combustível	0,5	0,75
237	Válvula para pneumático sem câmara	0,5	0,75
238	Braço acionador do pedal do freio	0,5	0,75
239	Indicador de desgaste do freio	0,5	0,75
240	Pára-barro, de borracha	0,5	0,75
241	Engrenagem de transmissão do comando de válvulas do motor, com descompressor	0,5	0,75
242.	Niple dianteiro (jogo) (pontuação total do jogo)	0,4	0,6
243	Niple traseiro (jogo) (pontuação total do jogo)	0,4	0,6
244	Guias metálicos, máximo três peças diferentes (pontuação total das 3 peças).	0,3	0,45
245	Capa protetora da correia de transmissão, de aço.	1,0	1,5
246	Capa protetora da correia de transmissão, de plástico	1,0	1,5
247	Pista de esferas (par)	1,5	2,25
248	Tubo de óleo	1,5	2,25
249	Selante para pneumáticos de borracha para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos	0,1	0,15
250	Conjunto de embreagens de polias móveis	8,5	12,7
251	Emblema de plástico ou metálico	1,00	1,50
252	Cânister	1,50	2,25
253	Regulador de pressão de combustível	1,00	1,50
254	Conjunto injetor de combustível	1,00	1,50
255	Interruptor magnético de partida - relé de partida	2,00	3,00
256	Disco dianteiro do sensor do ABS	3,00	4,50
257	Disco traseiro do sensor do ABS	3,00	4,50
258	Cabos do corpo de injeção (conjunto composto por acionamento ou abertura e retorno ou fechamento) (pontuação total duas peças)	4,00	6,00
259	Engate do assento (selim)	1,00	1,50
260	Dobradiça do assento (selim)	1,00	1,50
261	Eixo de roda traseira com furo longitudinal parcial ou transpassante	3,00	4,50
262	Eixo de roda dianteira com furo longitudinal parcial ou transpassante	3,00	4,50
263	Eixo do cavalete central com furo longitudinal parcial ou transpassante	1,50	2,25

ANEXO IV

PARA MOTONETAS E MOTOCICLETAS ACIMA DE 450 CM3 EM COMPLEMENTO AO ANEXO III

Nº	Partes e Peças	Produção Nacional	Produção Regional
1	Corrente da bomba de óleo	4,0	6,0
2	Suporte do farol	2,0	3,0

3	Suporte do pivot (cada peça instalada).	2,0	3,0
4	Suporte do assento ("seat rail") (cada peça instalada)	2,0	3,0
5	Tampa do visor frontal	2,0	3,0
6	Tampa dianteira (cada peça instalada)	2,0	3,0
7	Carenagem dianteira (cada peça instalada)	2,0	3,0
8	Cubo do rotor para gerador (alternador)	1,5	2,25
9	Carcaça do filtro de ar (cada peça instalada).	1,5	2,25
10	Tampa do instrumento	1,5	2,25
11	Tampa do farol (cada peça instalada)	1,5	2,25
12	Carenagem lateral inferior (cada peça instalada)	1,5	2,25
13	Carenagem lateral direita (cada peça instalada)	1,5	2,25
14	Carenagem lateral esquerda (cada peça instalada)	1,5	2,25
15	Tampa do para-lama (cada peça instalada)	1,5	2,25
16	Tampa de ajuste do tempo do motor	1,5	2,25
17	Tampa de verificação do tempo do motor	1,5	2,25
18	Suporte do cavalete (cada peça instalada)	1,5	2,25
19	Suporte da buzina	1,5	2,25
20	Suporte do guidão (cada peça instalada)	1,5	2,25
21	Suporte do radiador (cada peça instalada)	1,5	2,25
22	Caixa interna (ECU, ferramentas, capacete, outros) (cada peça instalada)	1,5	2,25
23	Tampa interna do chassi de plástico (cada peça instalada)	1,5	2,25
24	Tampa inferior da rabetá (cada peça instalada).	1,5	2,25
25	Ponteira do escapamento	1,0	1,5
26	Suporte do motor (cada peça instalada).	1,0	1,5
27	Tampa da coluna de direção.	1,0	1,5
28	Tampa do duto de indução de ar (cada peça instalada)	1,0	1,5
29	Barra de tensão do garfo traseiro	1,0	1,5
30	Capa da mesa inferior de direção	1,0	1,5
31	Eixo do cavalete central	1,0	1,5
32	Emblema de plástico	1,0	1,5
33	Tampa de abastecimento do motor	1,0	1,5
34	Emblema metálico	1,0	1,5
TOTAL		51,5	77,25

PORTRARIA COGEA Nº 288, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 54)

Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, *caput*, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, resolve:

Art. 1º - O Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido da última linha a seguir:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWEB)	SRRF07
--	--------

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

DESPACHO Nº 5, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)

Publica Acordo de Cooperação Técnica aprovado na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 35 desse mesmo diploma, torna público que na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

Nota Editorial

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTRARIA INTERMINISTERIAL MDIC/MF Nº 163, DE 22 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 31)

Institui o Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS e da FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 24 e art. 27 da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, no art. 5º do Decreto nº 7.708, de 2 de abril de 2012, no art. 27, *caput*, incisos I e II do Anexo I do Decreto nº 11.907, de 30 de janeiro de 2024, no art. 107, inciso III da Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e no art. 32, inciso V do Anexo I do Decreto nº 11.427, de 2 de março de 2023, resolvem:

Art. 1º - Fica instituído o Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio.

Art. 2º - Compete ao Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio:

I - receber, apreciar e manifestar-se acerca das propostas de alteração da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NBS e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio - NEBS; e

II - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 3º - O Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio será composto pelos seguintes membros titulares:

I - um representante da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda; e

II - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 1º - Cada membro titular poderá ter até três suplentes, que o substituirão em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º - A Secretaria-Executiva caberá à Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviço.

§ 3º - Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão indicados e designados por ato próprio dos titulares das Secretarias a que se refere o *caput*.

§ 4º - Os trabalhos do Comitê serão coordenados pelo representante de que trata o inciso II do *caput*.

Art. 4º - As reuniões do Comitê serão realizadas semestralmente, de acordo com calendário preestabelecido, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, ou extraordinariamente, sob demanda de qualquer de seus membros.

§ 1º - A convocação das reuniões será realizada por meio eletrônico.

§ 2º - Não havendo questões a serem submetidas à deliberação, a reunião ordinária poderá deixar de ser realizada, hipótese em que a sua não realização deverá ser comunicada aos membros e participantes.

§ 3º - As manifestações do Comitê serão tomadas por consenso de seus membros.

§ 4º - Na falta de consenso entre os membros sobre a deliberação de uma proposta, esta será mantida em pauta por até três reuniões ordinárias, após as quais, caso não atingido o consenso, receberá recomendação pelo indeferimento.

§ 5º - O Comitê poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, especialistas e pesquisadores para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

§ 6º - As reuniões do Comitê poderão ser realizadas virtualmente ou de forma híbrida, sem previsão de deslocamentos dos membros do colegiado para outros entes federativos.

Art. 5º - As propostas de alteração da NBS ou das NEBS poderão ser apresentadas, na forma do Regimento Interno:

I - de ofício, por qualquer membro do Comitê; ou

II - mediante pedido dos setores público ou privado.

§ 1º - As propostas de alterações da NBS ou das NEBS, em avaliação pelo Comitê, serão divulgadas no sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços pelo prazo mínimo de trinta dias para manifestação de interessados.

§ 2º - As manifestações dos interessados sobre as propostas de alterações da NBS ou das NEBS serão consideradas informações públicas, salvo se houver solicitação de restrição de acesso devidamente justificada pela parte interessada, no momento da sua apresentação.

Art. 6º - As propostas de que trata o art. 5º serão avaliadas pelo Comitê, em ordem cronológica de recebimento, cumprindo as seguintes etapas:

I - verificação da conformidade formal às instruções expedidas pelo Comitê; e

II - análise de mérito.

Parágrafo único - Serão analisadas prioritariamente as propostas de alteração da NBS e das NEBS:

I - apresentadas de ofício pelos membros do Comitê;

II - apresentadas por órgãos ou entidades públicas; e

III - que exijam urgência na análise técnica, assim reconhecida por manifestação fundamentada do Comitê.

Art. 7º - As manifestações do Comitê com recomendação de alterações da NBS ou das NEBS serão encaminhadas para decisão do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços.

Parágrafo único - As alterações aprovadas serão publicadas em ato conjunto do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e do Secretário de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços, vedada a delegação.

Art. 8º - A participação no Comitê Gestor da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio e das Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de Serviços, Intangíveis e outras Operações que Produzam Variações no Patrimônio será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º - Fica revogada a Portaria ME nº 413, de 19 de agosto de 2019.

Art. 10 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

FERNANDO HADDAD - Ministro de Estado da Fazenda

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)

Dispõe sobre a adesão do Estado de São Paulo e altera o Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre o acordo que entre si celebram as Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal objetivando a disponibilização dos documentos fiscais eletrônicos NF-e, CT-e, CT-e OS, MDF-e, GTV-e, NFC-e, BP-e, NF3e e NFCom.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), tendo em vista o parecer favorável da PGE/SP, resolvem celebrar a seguinte alteração no Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025 Acordo:

Cláusula primeira - O Estado de São Paulo fica incluído nas disposições do Acordo de Cooperação Técnica nº 4, de 25 de abril de 2025, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2025.

Cláusula segunda - O preâmbulo do Acordo de Cooperação Técnica nº 4/25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, por meio de suas Secretarias de Fazenda, Economia ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, tendo em vista o art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira - Este acordo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Solto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sôzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 26/01/2026 (nº 17, Seção 1, pág. 34)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL.

No que diz respeito ao incentivo fiscal de apoio à projetos esportivos e paradesportivos, previsto na Lei nº 11.438, de 2006, não é possível considerar que o limite de dedutibilidade de 4% (quatro por cento), previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, possa ser somado ao limite de 2% (dois por cento) estabelecido no § 1º, inciso I, do mesmo artigo. Isso porque o § 6º apenas amplia o limite já existente para casos específicos, não criando, portanto, um novo benefício autônomo que possa ser cumulativamente aplicado.

Quanto aos questionamentos acerca dos limites globais de dedutibilidade, o incentivo previsto no art. 18º da Lei nº 8.313, de 1991, está submetido ao limite global de 4% (quatro por cento), previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997, em razão no disposto no art. 18, § 1º da Lei nº 8.313, de 1991.

Apenas o incentivo fiscal destinado ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos voltados à inclusão social (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, § 6º) deve observar, além dos limites específicos previstos em suas respectivas legislações, o limite global de dedutibilidade de 4% (quatro por cento) estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

O incentivo fiscal destinado ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos de caráter geral (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, *caput*, § 1º, inciso I) não está submetido ao limite global de dedutibilidade previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, inciso I e § 6º do art. 1º; Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, arts. 1º e 2º.

DANIEL TEIXEIRA PRATES - Coordenador-Geral, Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 49)

Assunto: Imposto sobre a Importação - II.

IMPORTAÇÃO. REMESSA INTERNACIONAL. VALOR ADUANEIRO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. PROGRAMA REMESSA CONFORME.

Quando à importação de mercadorias adquiridas por meio de remessa internacional for aplicado o Regime de Tributação Simplificada, a apuração do valor aduaneiro da operação será realizada em consonância com o estabelecido nas normas específicas do regime, sejam as mercadorias importadas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, ou não.

O valor aduaneiro da remessa internacional, no caso de mercadorias adquiridas no exterior pelo destinatário da remessa, corresponderá ao valor total da transação, assim entendido como o preço

efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, incluídos os valores relativos ao frete, seguro e demais despesas associadas à compra.

O valor da comissão devida aos "marketplaces e outros sites em razão do uso da plataforma digital", por empresa de comércio eletrônico, cujo ônus é suportado pelo comprador das mercadorias, deve compor o valor total da transação das mercadorias importadas por meio de remessa internacional, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

O valor relativo às despesas a título de garantia estendida relacionada às mercadorias importadas por meio de remessa internacional, na hipótese de a garantia ser ofertada ao comprador das mercadorias, por empresa de comércio eletrônico, cujo montante constará de Nota Fiscal de Serviço por ela emitida, tendo como destinatário o adquirente das mercadorias importadas, não compõe o valor total da transação, para fins de determinação do seu valor aduaneiro.

Em regra, o Regime de Tributação Simplificada poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de mercadorias integrantes de remessa internacional no valor de até US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinadas a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto sobre a Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento), sem direito a parcela a reduzir do imposto de importação.

No caso de mercadorias integrantes de remessa internacional, destinadas a pessoa física, adquiridas por meio de empresas de comércio eletrônico que aderiram ao Programa Remessa Conforme, o Imposto sobre a Importação será calculado mediante aplicação das alíquotas mínimas de 20% (vinte por cento) e 60% (sessenta por cento), com direito a deduzir, do imposto devido, o montante equivalente a US\$ 20,00 (vinte dólares dos Estados Unidos da América), convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data do registo da declaração de importação, observadas as faixas de tributação para fins de aplicação das referidas alíquotas e da dedução do imposto.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, art. 1º, *caput*, e §§ 1º - a 2ºB, e art. 2º, inciso I; Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 - Regulamento Aduaneiro - RA/2009, art. 99; Portaria MF nº 156, de 24 de junho de 1999, art. 1º, *caput*, e § 4º, art. 1ºB, art. 2º, *caput*, e § 1º; Portaria Coana nº 130, de 25 de julho de 2023; Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, arts. 2º, incisos V, XVI e XVII, 12, 20-A a 20-D, 21, 22, § 1º, 24, 25, inciso I e § 1º, 28, e 36, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.090, de 22 de junho de 2022, arts. 1º, § 4º, 5º, § 1º, inciso I, 6º, inciso I, alínea "a", 29, inciso III e parágrafo único, e Anexo Único.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

LEI Nº 14.789, DE 2023. SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL PARA INVESTIMENTO.

INAPLICABILIDADE. MÉTODO ALTERNATIVO DE APURAÇÃO DO ICMS. REGIME SIMPLIFICADO. CRÉDITO PRESUMIDO OPERACIONAL DO IMPOSTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL.

As disposições da Lei nº 14.789, de 2023, sobre subvenção governamental para investimento para implantação ou expansão de empreendimento econômico não se aplicam ao crédito presumido operacional do ICMS concedido pelo Convênio ICMS nº 106, de 1996, na medida em que este não se qualifica como subvenção

para investimento, visto tratar-se de método alternativo de apuração desse imposto, adotado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao tradicional sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Dispositivos legais: Lei nº 14.789, de 2023; Convênio ICMS nº 106, de 1996.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 55)

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. PRAZOS.

Não poderiam ser incluídos na autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023, tributos cujo vencimento original fosse posterior a 30 de novembro de 2023, tampouco créditos tributários constituídos, por declaração ou de ofício, até essa data.

A data da entrega da DCTF é a data em que é constituído o crédito tributário, já que é um instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos nela declarados.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 182, DE 17 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispositivos legais: Decreto-lei nº 2.124, de 1984, art. 5º; Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º, 5º, 28; Lei nº 14.740, de 2023, arts. 2º e 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, art. 3º; Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 2021, art. 2º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Não produz efeito a consulta formulada sobre fato disciplinado em ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação, tampouco que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46 e 52 e IN RFB nº 2.058, de 2021, art. 13, inciso II e art. 27, incisos I, II e VII.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 30/01/2026 (nº 21, Seção 1, pág. 50)

Assunto: Normas de Administração Tributária.

AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. ABRANGÊNCIA.

A autorregularização incentivada, instituída pela Lei nº 14.740, de 2023 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 2023, abrange dívidas não constituídas, vencidas até 30 de novembro de 2023, que venham a ser constituídas entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024.

A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de forma que dispensa qualquer ato de ofício para a constituição do crédito tributário.

A autorregularização incentivada contempla os débitos informados em DCOMP, desde que tenha sido transmitida entre 30 de novembro de 2023 e 1º de abril de 2024 e o Despacho Decisório que não homologou integralmente as compensações tenha sido cientificado ao interessado no mesmo período.

Dispositivos Legais: Lei nº 14.740, de 29 de novembro de 2023, art. 2º; Instrução Normativa RFB nº 2055, de 6 de dezembro de 2021, art. 65, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 2.168, de 28 de dezembro de 2023, art. 3º.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Não produz efeito a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 6 de dezembro de 2021, art. 13, inciso II e art. 27, inciso II.

CONSULTA PARCIALMENTE INEFICAZ

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.008, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 45)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Segundo esclarece o art. 30, combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, "são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa".

ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Nos termos do art. 33, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3 - Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41,

inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Segundo esclarece o art. 30, combinado com o art. 38, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, "são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, prestados pelos estabelecimentos assistenciais de saúde que desenvolvem as atividades previstas nas atribuições 1 a 4 da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, da Anvisa".

ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA ANVISA. FORMA DE COMPROVAÇÃO. ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA ESTADUAL OU MUNICIPAL.

Nos termos do art. 33, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, entende-se como atendimento às normas da Anvisa, entre outras, a prestação de serviços em ambientes desenvolvidos de acordo com o item 3

- Dimensionamento, Quantificação e Instalações Prediais dos Ambientes da Parte II - Programação Físico-Funcional dos Estabelecimentos Assistenciais de Saúde da Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, cuja comprovação deve ser feita mediante alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO Nº 70.348, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOE-SP de 30/01/2026 (nº 19, pág. 1)

Introduz alteração no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992, e 71/11, de 8 de julho de 2011, decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado, com a redação que se segue, o artigo 185 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000:

"Artigo 185 (ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO) - Saída de produto industrializado ou semielaborado de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá

e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Guajaramirim, no Estado de Rondônia, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasiléia, com extensão para o município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, exceto armas e munições, perfume, fumo, bebida alcoólica e automóvel de passageiros (Convênio ICMS 52/92).

§ 1º - Para a fruição do benefício, observar-se-ão as condições e o procedimento estabelecidos no artigo 84 deste Anexo.

§ 2º - Relativamente às saídas de produtos industrializados ou semielaborados de origem nacional para comercialização ou industrialização nas Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, e Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, não se exigirá o estorno do crédito do imposto relativo às mercadorias beneficiadas com a isenção prevista neste artigo (Convênio ICMS-71/11, cláusula primeira, I, e Protocolo ICMS-52/11).

§ 3º - O benefício previsto no § 2º fica condicionado à vigência do Protocolo ICMS-52/11, de 8 de julho de 2011, que estabelece condições especiais de fiscalização nos estabelecimentos destinatários localizados nas Áreas de Livre Comércio, para fins de controle das entradas e saídas dos produtos nas áreas incentivadas, autorizando a Secretaria da Fazenda e Planejamento deste Estado, dentre outras medidas, a:

1 - estabelecer procedimentos de fiscalização no estabelecimento destinatário;

2 - notificar o estabelecimento destinatário a prestar informações, em meio digital, diretamente à Secretaria da Fazenda e Planejamento deste Estado, referentes a todas as operações de saída realizadas durante o prazo legal de vedação ao desinternamento, bem como a apresentar os livros fiscais e contábeis, ou a correspondente escrituração fiscal e contábil digital.

§ 4º - Este benefício vigorará até 30 de setembro de 2026. ".

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 29 de dezembro de 2025.

TARCÍSIO DE FREITAS

Roberto Ribeiro Carneiro

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

ATO COTEPE/ICMS Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991,

CONSIDERANDO a relação encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício no 110/CDI-SE/2940, de 17.09.2025, do Ministério da Defesa;

CONSIDERANDO a manifestação da Secretaria de Fazenda do Estado do Paraná, recebida no dia 22 de janeiro de 2026, registrada no processo SEI nº 12004.100942/2019-54, torna público:

Art. 1º - O item 83 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Paraná do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 67, de 3 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União de 4 de dezembro de 2019, com a seguinte redação:

"

PARANÁ	
	FENIX AVIACAO LTDA
83.	CNPJ: 82.317.991/0001-03
	Inscrição Estadual: 62803915-12

"

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

Comunicado SRE Nº 1 DE 28/01/2026

Divulga a Agenda Tributária referente ao mês de fevereiro/2026.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL declara que as datas fixadas para cumprimento das OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E ACESSÓRIAS, do mês de fevereiro de 2026, são as constantes da Agenda Tributária Paulista anexa.

MARCELO BERGAMASCO SILVA

Subsecretário da Receita Estadual

AGENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 438

MÊS DE FEVEREIRO DE 2026

DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

CNAE

19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.

63119, 63194; 73122.

60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.

01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01411, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03211, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09901, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17421, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20611, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22231, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26211, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27901, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32121, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.

41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43211, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46151, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46421, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46731, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47241, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47621, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50121, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52321, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64401, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66111, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71191, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77311, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81211, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84241, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91021, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95111, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.

10112, 10121, 10139, 10201, 10317, 10325, 10414, 10422, 10431, 10511, 10520, 10619, 10627, 10635, 10643, 10651, 10652, 10911, 10929, 10937, 10945, 10953, 10961, 10996, 15106, 15211, 15297, 16102, 16218, 16226, 16234, 16293, 18113, 18114, 22111, 22129, 22196, 23117, 23125, 23192, 23303, 23494, 23991, 24423, 25225, 27228, 27406, 28119, 28127, 28143, 28330, 28402, 28615, 28623, 28631, 28640, 28658, 28666, 28691, 29301, 29417, 29425, 29433, 29441, 29450, 29492; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32121, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.

CNAE

13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14120, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.

OBSERVAÇÃO:

1) O Decreto nº 45.490/2000, que aprovou o Regulamento do ICMS - RICMS/2000, estabeleceu em seu Anexo IV os prazos do recolhimento do imposto em relação às Classificações de Atividades Econômicas ali indicadas.

O não recolhimento do imposto até o dia indicado sujeitará o contribuinte ao seu pagamento com juros estabelecidos pela Lei nº 10.175/1998, e demais acréscimos legais.

2) O Decreto 70.312, de 29/12/2025 - DOE de 30/12/2025, dispõe sobre a possibilidade de contribuintes que exercem a atividade de comércio varejista parcelarem o ICMS devido pelas saídas de mercadorias promovidas em dezembro de 2025, em 2 parcelas mensais e consecutivas, com dispensa de juros e multas, desde que:

I - a primeira parcela seja recolhida até o dia 20/01/2026;

II - a segunda parcela seja recolhida até o dia 20/02/2026.

Esse benefício aplica-se aos contribuintes que, em 31 de dezembro de 2025, tenham a sua atividade principal enquadrada em um dos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE:

1 - 36006;

2 - 45307 (exceto 4530-7/01, 4530-7/02 e 4530-7/06);

3 - 45412 (exceto 4541-2/01 e 4541-2/02);

4 - 47113, 47121, 47130, 47211, 47229, 47237, 47245, 47296, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47857 e 47890.

O recolhimento do ICMS dessa forma é opcional ficando facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento integral do imposto no mês de janeiro de 2026, até a data estabelecida no Anexo IV do Regulamento do ICMS - RICMS/2000.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

MERCADORIA

· Todas as mercadorias, exceto as abrangidas pelo § 3º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000 (vide abaixo o item: COMONOFÁSICA).

OBSERVAÇÃO EM RELAÇÃO AO ICMS DEVIDO POR ST:

O estabelecimento enquadrado em código de CNAE que não identifique a mercadoria a que se refere a sujeição passiva por substituição deverá recolher o imposto retido antecipadamente por sujeição passiva por substituição até o dia 20 do mês subsequente ao da retenção, correspondente ao CPR 1200 (§ 2º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

COMBUSTÍVEIS - TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA

Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, a central de matéria-prima petroquímica - CPQ, a unidade de processamento de gás natural ou estabelecimento produtor e industrial a ele equiparado, definido e autorizado por órgão federal competente - UPGN e o Formulador de Combustíveis, quanto às operações com combustíveis sujeitos ao regime de tributação monofásica, nos termos estabelecidos em acordos celebrados entre os Estados e o Distrito Federal, observar-se-á o que segue (§§ 3º e 5º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000):

1 - deverá ser recolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido, assim considerado o valor total do imposto apurado a recolher, deduzidos os recolhimentos efetuados conforme inciso XIV do “caput” do artigo 115 deste regulamento;

2 - o restante do imposto devido a ser recolhido, conforme previsto no item 1, poderá ser compensado com eventual saldo credor mantido pelo contribuinte, sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

3 - no que se refere ao imposto repassado a este Estado por estabelecimento localizado em outra unidade federada, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100.

EMENDA CONSTITUCIONAL 87/2015 - DIFAL

O estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizou operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado no mês de janeiro, deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 18 de fevereiro de 2026 - CPR 1150 (§ 6º do artigo 3º do Anexo IV do RICMS/2000).

SIMPLES NACIONAL

DATA PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME DO “SIMPLES NACIONAL”

Descrição

Diferencial de Alíquota nos termos do inciso XV-A do artigo 115 do RICMS/2000 (Portaria CAT 75/2008) *. Substituição T 268 do RICMS/2000*.

*NOTA: Para fatos geradores a partir de 01/01/2014, o imposto devido pela entrada, em estabelecimento de contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - "Simples Nacional", de mercadorias, oriundas de outro Estado ou do Distrito Federal, deverá ser recolhido até o último dia do segundo mês subsequente ao da entrada.

O prazo para o pagamento do DAS referente ao período de apuração de janeiro encontra-se disponível no portal do Simples Nacional (<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>) por meio do link Agenda do Simples Nacional.

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

REDF	Os contribuintes sujeitos ao registro eletrônico de documentos fiscais deverão efetuá-lo nos prazos a seguir: Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ (12.345.678/xxxx-yy) (Portaria CAT 85/2007).					
	8º dígito	0	1	2	3	4
	Dia do mês subsequente à emissão	10	11	12	13	14
OBS.: Na hipótese de Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, emitida por contribuinte sujeito ao Regime Periódico RICMS/2000, cujo campo "destinatário" indique pessoa jurídica, ou entidade equiparada, inscrita no Cadastro "valor total da nota" indique valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o registro eletrônico deverá ser efetuado no sistema de emissão de documento fiscal (Portaria CAT 85/2007).						
EFD	O contribuinte obrigado à EFD deverá transmitir o arquivo digital nos termos da Portaria CAT 147/2009.					

NOTAS GERAIS

1) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP:

O valor da UFESP para o período de 01/01/2026 a 31/12/2026 será de R\$ 38,42 (Comunicado Dicar 88, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

2) Nota Fiscal de Venda a Consumidor:

No período de 01/01/2026 a 31/12/2026, na operação de saída a título de venda a consumidor final com valor inferior a R\$ 19,00 e em não sendo obrigatória a emissão do Cupom Fiscal, a emissão da Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é facultativa, cabendo a opção ao consumidor (artigo 132-A e 134 do RICMS/2000 e Comunicado Dicar 89, de 17/12/2025, DOE de 18/12/2025).

O limite máximo de valor para emissão de Cupom Fiscal e Nota Fiscal de Venda a Consumidor (NFVC) é de R\$ 10.000,00, a partir do qual deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica (modelo 55) ou Nota Fiscal (modelo 1) para contribuinte não obrigado à emissão de Nota Fiscal Eletrônica ou, quando não se tratar de operações com veículos sujeitos a licenciamento por órgão oficial, Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (modelo 65) (parágrafo único do artigo 132-A e § 7º do artigo 135 do RICMS/2000).

3) Esta Agenda Tributária foi elaborada com base na legislação vigente em 23/01/2026.

4) A Agenda Tributária encontra-se disponível no site da Secretaria da Fazenda e Planejamento (<https://portal.fazenda.sp.gov.br>) no módulo Legislação Tributária.

GENDA TRIBUTÁRIA PAULISTA Nº 438

MÊS DE FEVEREIRO DE 2026

DATAS PARA RECOLHIMENTO DO ICMS PARA ESTABELECIMENTOS SUJEITOS AO REGIME PERIÓDICO DE APURAÇÃO

CLASSIFICAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA	CÓDIGO DE PRAZO DE RECOLHIMENTO
CNAE	CPR
19217, 19225, 19322; 35115, 35123, 35131, 35140, 35204; 46818, 46826; 53105, 53202.	1031
63119, 63194; 73122.	1100
60101, 61108, 61205, 61302, 61418, 61426, 61434, 61906.	1150

01113, 01121, 01130, 01148, 01156, 01164, 01199, 01211, 01229, 01318, 01326, 01334, 01342, 01351, 01393, 01415, 01423, 01512, 01521, 01539, 01547, 01555, 01598, 01610, 01628, 01636, 01709, 02101, 02209, 02306, 03116, 03124, 03213, 03221, 05003, 06000, 07103, 07219, 07227, 07235, 07243, 07251, 07294, 08100, 08916, 08924, 08932, 08991, 09106, 09904; 10333, 10538, 11119, 11127, 11135, 11216, 11224, 12107, 12204, 17109, 17214, 17222, 17311, 17320, 17338, 17419, 17427, 17494, 19101; 20118, 20126, 20134, 20142, 20193, 20215, 20223, 20291, 20312, 20321, 20339, 20401, 20517, 20525, 20614, 20622, 20631, 20711, 20720, 20738, 20916, 20924, 20932, 20941, 20991, 21106, 21211, 21220, 21238, 22218, 22226, 22234, 22293, 23206, 23915, 23923, 24113, 24121, 24211, 24229, 24237, 24245, 24318, 24393, 24415, 24431, 24491, 24512, 24521, 25110, 25128, 25136, 25217, 25314, 25322, 25390, 25411, 25420, 25438, 25501, 25918, 25926, 25934, 25993, 26108, 26213, 26221, 26311, 26329, 26400, 26515, 26523, 26604, 26701, 26809, 27104, 27210, 27317, 27325, 27333, 27511, 27597, 27902, 28135, 28151, 28232, 28241, 28518, 28526, 28534, 28542, 29107, 29204, 29506; 30113, 30121, 30318, 30504, 30911, 32124, 32205, 32302, 32400, 32507, 32914, 33112, 33121, 33139, 33147, 33155, 33163, 33171, 33198, 33210, 35301, 36006, 37011, 37029, 38114, 38122, 38211, 38220, 39005.																																													1200
41107, 41204, 42111, 42120, 42138, 42219, 42227, 42235, 42910, 42928, 42995, 43118, 43126, 43134, 43193, 43215, 43223, 43291, 43304, 43916, 43991, 45111, 45129, 45200, 45307, 45412, 45421, 45439, 46117, 46125, 46133, 46141, 46150, 46168, 46176, 46184, 46192, 46214, 46222, 46231, 46311, 46320, 46338, 46346, 46354, 46362, 46371, 46397, 46419, 46427, 46435, 46443, 46451, 46460, 46478, 46494, 46516, 46524, 46613, 46621, 46630, 46648, 46656, 46699, 46711, 46729, 46737, 46745, 46796, 46834, 46842, 46851, 46869, 46877, 46893, 46915, 46923, 46931, 47113, 47121, 47130, 47229, 47237, 47245, 47296, 47318, 47326, 47415, 47423, 47431, 47440, 47512, 47521, 47539, 47547, 47555, 47563, 47571, 47598, 47610, 47628, 47636, 47717, 47725, 47733, 47741, 47814, 47822, 47831, 47849, 47857, 47890, 49116, 49124, 49400, 49507; 50114, 50122, 50211, 50220, 50301, 50912, 50998, 51111, 51129, 51200, 51307, 52117, 52125, 52214, 52222, 52231, 52290, 52311, 52320, 52397, 52401, 52508, 55108, 55906, 56112, 56121, 56201, 59111, 59120, 59138, 59146; 60217, 60225, 62015, 62023, 62031, 62040, 62091, 63917, 63992, 64107, 64212, 64221, 64239, 64247, 64310, 64328, 64336, 64344, 64352, 64361, 64379, 64409, 64506, 64611, 64620, 64638, 64701, 64913, 64921, 64930, 64999, 65111, 65120, 65201, 65308, 65413, 65421, 65502, 66118, 66126, 66134, 66193, 66215, 66223, 66291, 66304, 68102, 68218, 68226, 69117, 69125, 69206; 70204, 71111, 71120, 71197, 71201, 72100, 72207, 73114, 73190, 73203, 74102, 74200, 74901, 75001, 77110, 77195, 77217, 77225, 77233, 77292, 77314, 77322, 77331, 77390, 77403, 78108, 78205, 78302, 79112, 79121, 79902; 80111, 80129, 80200, 80307, 81117, 81125, 81214, 81222, 81290, 81303, 82113, 82199, 82202, 82300, 82911, 82920, 82997, 84116, 84124, 84132, 84213, 84221, 84230, 84248, 84256, 84302, 85112, 85121, 85139, 85201, 85317, 85325, 85333, 85414, 85422, 85503, 85911, 85929, 85937, 85996, 86101, 86216, 86224, 86305, 86402, 86500, 86607, 86909, 87115, 87123, 87204, 87301, 88006; 90019, 90027, 90035, 91015, 91023, 91031, 92003, 93115, 93123, 93131, 93191, 93212, 93298, 94111, 94120, 94201, 94308, 94910, 94928, 94936, 94995, 95118, 95126, 95215, 95291, 96017, 96025, 96033, 96092, 97005, 99008.																																													

CNAE

13111, 13120, 13138, 13146, 13219, 13227, 13235, 13308, 13405, 13511, 13529, 13537, 13545, 13596, 14118, 14126, 14134, 14142, 14215, 14223, 15319, 15327, 15335, 15394, 15408; 23419, 23427; 30415, 30423, 32922, 32990. + atividade preponderante de fabricação de telefone celular, de latas de chapa de alumínio ou de painéis de madeira MDF, independente do código CNAE em que estiver enquadrado.

2.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS Nº 10, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3, de 16 de janeiro de 2018,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado do São Paulo, no dia 21 de janeiro de 2026, na forma do inciso I do § 3º da cláusula nona do Convênio ICMS nº 3/18, registrada no Processo SEI nº 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1º - Os itens 48 e 49 ficam acrescidos ao campo referente ao Estado de São Paulo do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 5, de 10 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

"

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
48	SP	01.409.315/0001-50	138.374.497.115	ETAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
49	SP	44.021.095/0001-03	332.016.980.118	LIEBHERR BRASIL LTDA

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 24)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 23 de janeiro de 2026, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º - Os itens 59 e 60 ficam acrescidos ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com as seguintes redações:

"ANEXO II

ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
59	ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA.	33.729.690/0033-50
60	BRASIL COMERCIO DE CAFE LTDA.	27.151.448/0001-62

".

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 14, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 27/01/2026 (nº 18, Seção 1, pág. 25)

Altera o Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

considerando as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, nos dias 22 e 23 de janeiro de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º - O item 26 fica acrescido ao campo referente ao Estado da Bahia do Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com a seguinte redação:

"ANEXO II

BAHIA

ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
26	B A	EAC	IMPORTAÇÃO/TRANSFERÊNCIA	34.274.233/0080-06	009011883	VIBRA ENERGIA S/A	1º.02.2026

" .

Art. 2º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 15, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados e anuídos pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024,

considerando a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Santa Catarina, no dia 23 de janeiro de 2026, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º - O item 23 do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
23	BA	41777706000141	179315648	REFINARIA DE MATARIPE	PB, PE, RS, SC

				S.A	
--	--	--	--	-----	--

".

Art. 2º - O item 47 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36/21 com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	UF CREDENCIADORA	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	UFs ANUENTES
47	SC	41777706001385	263310523	REFINARIA DE MATARIPE S.A	

".

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 35)

Publica Convênios ICMS aprovados na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 418ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47)

Publica Convênios ICMS aprovados na 418^a Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27.01.2026.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos artigos 35, 39 e 40 desse mesmo diploma, torna público que na 418^a Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 27 de janeiro de 2026, foram celebrados os seguintes atos:

Nota Editorial

CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 35)

Concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira - Este convênio dispõe sobre isenção e suspensão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas operações e prestações vinculadas à organização e realização da Copa do Mundo Feminina da FIFA 2027, doravante denominada Competição.

Parágrafo único - As isenções previstas neste convênio somente se aplicam às operações e prestações que, cumulativamente, estejam desoneradas dos tributos federais nelas incidentes, nos termos de legislação específica.

CAPÍTULO II DAS IMPORTAÇÕES

Cláusula segunda - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS em relação às importações de bens e mercadorias destinadas ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Competição, desde que promovidas pelas pessoas a seguir relacionadas:

I - Fédération Internationale de Football Association - FIFA - associação suíça de direito privado, entidade mundial que regula o esporte de futebol de associação, e suas subsidiárias, não domiciliadas no Brasil;

II - Subsidiária FIFA no Brasil - pessoa jurídica de direito privado, domiciliada no Brasil, cujo capital social total pertence à FIFA;

III - Confederações FIFA - as seguintes confederações:

a) Confederação Asiática de Futebol (Asian Football Confederation - AFC);

b) Confederação Africana de Futebol (Confédération Africaine de Football - CAF);

c) Confederação de Futebol da América do Norte, Central e Caribe (Confederation of North, Central American and Caribbean Association Football - Concacaf);

d) Confederação Sul-Americana de Futebol (Confederación Sudamericana de Fútbol) - Conmebol;

e) Confederação de Futebol da Oceania (Oceania Football Confederation) - OFC; e

f) União das Associações Europeias de Futebol (Union des Associations Européennes de Football) - Uefa);

IV - Associações estrangeiras membros da FIFA - as associações nacionais de futebol de origem estrangeira, oficialmente afiliadas à Fifa, participantes ou não da Competição;

V - Parceiros Comerciais da FIFA domiciliados no exterior - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em qualquer relação contratual, em relação à Competição, bem como os seus subcontratados, para atividades relacionadas à Competição;

VI - Emissora Fonte da FIFA - pessoa jurídica licenciada ou nomeada, com base em relação contratual, para produzir o sinal e o conteúdo audiovisual básicos ou complementares do Evento, com o objetivo de distribuição no Brasil e no exterior para os detentores de direitos de mídia;

VII - Prestadores de Serviço da FIFA domiciliados no exterior - pessoas jurídicas domiciliadas no exterior licenciadas ou nomeadas, com base em relação contratual, para prestar serviços relacionados à organização e produção do Evento:

a) como coordenadores da FIFA na gestão de acomodações, de serviços de transporte, de programação de operadores de turismo e dos estoques de ingressos;

b) como fornecedores da FIFA de serviços de hospitalidade e de soluções de tecnologia da informação; ou

c) outros prestadores licenciados ou nomeados pela FIFA para a prestação de serviços ou fornecimento de bens, admitidos em regulamento;

VIII - órgãos da Administração Pública Direta Estadual ou Municipal dos municípios sede da Competição e de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações;

IX - pessoas físicas ou jurídicas, contratadas para representar qualquer uma das pessoas citadas acima.

§ 1º - A isenção prevista nesta cláusula:

I - abrange também a primeira saída subsequente à entrada da mercadoria importada, desde que destinada ao uso ou consumo exclusivo na organização e realização da Competição;

II - na hipótese de bens duráveis, assim entendidos aqueles cuja vida útil ultrapasse o período de 1 (um) ano, aplica-se apenas àqueles cujo valor seja de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º - Na hipótese de as operações descritas no inciso I do § 1º serem realizadas por não contribuintes do ICMS, deve ser emitida a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e, prevista no Ajuste SINIEF nº 5, de 8 de abril de 2021, contendo as seguintes informações:

I - nome, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de emissão;

V - no campo Informações Adicionais:

a) a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 4/26";

b) o número da Declaração de Importação - DI ou da Declaração Única de Importação - DUIMP.

Cláusula terceira - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente na importação de bens e equipamentos duráveis cujo valor aduaneiro unitário seja superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), desde que sejam destinados ao uso exclusivo na organização e realização da Competição e que a importação seja promovida por pessoas listadas na cláusula segunda, ainda que por intermédio de pessoa física ou jurídica, observados os requisitos e condições estabelecidos em legislação estadual.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a importação seja realizada sob amparo do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária - REAT, nos termos da legislação federal específica.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula poderá ser convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais sujeitos ao REAT.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS relativas às saídas para doação dos bens e equipamentos importados a:

a) entidades benéficas de assistência social;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças.

§ 4º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

§ 5º - A emissão de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, 30 de setembro de 2005, fica dispensada para a importação prevista no *caput*, devendo o transporte de tais de bens e equipamentos duráveis estar acompanhado de cópia da DI ou DUIMP ou outro documento que contenha estes dados.

CAPITULO III

DAS OPERAÇÕES REALIZADAS DENTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Cláusula quarta - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS relativo às saídas internas e interestaduais de mercadorias nacionais, promovidas diretamente por estabelecimento industrial ou fabricante, destinadas a órgãos da Administração Pública Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, localizados em unidade federada que seja sede das Competições ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, bem como às suas autarquias e fundações, à FIFA, à Subsidiária da FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA, para uso ou consumo na organização e realização das Competições.

Parágrafo único - A isenção de que trata esta cláusula:

I - aplica-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços;

II - não se aplica a bens e equipamentos duráveis.

Cláusula quinta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de bens duráveis destinados à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil ou à Emissora Fonte da FIFA para uso na organização e realização da Competição, desde que promovidas diretamente de estabelecimento industrial ou fabricante.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência dos tributos federais.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula poderá ser convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais.

§ 3º - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS relativo às saídas para doação dos bens:

a) entidades benéficas de assistência social;

b) pessoas jurídicas de direito público; ou

c) entidades sem fins lucrativos desportivas ou outras pessoas jurídicas cujos objetos sociais sejam relacionados à prática de esportes, desenvolvimento social, proteção ambiental ou assistência a crianças.

§ 4º - Os benefícios previstos nesta cláusula aplicam-se também na hipótese de doação ou dação em pagamento, e nos casos de qualquer outra forma de pagamento, inclusive mediante o fornecimento de bens ou prestação de serviços.

§ 5º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

Cláusula sexta - Fica suspenso o pagamento do ICMS incidente sobre as saídas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à FIFA, à Subsidiária Fifa no Brasil ou à Emissora Fonte da Fifa para uso ou consumo na organização e realização da Competição, desde que promovidas por pessoa jurídica indicada pela FIFA ou por Subsidiária FIFA no Brasil.

§ 1º - A suspensão do pagamento do imposto de que trata esta cláusula fica condicionada a que a operação seja beneficiada pela suspensão da incidência dos tributos federais.

§ 2º - A suspensão do pagamento do ICMS prevista nesta cláusula poderá ser convertida em isenção, desde que comprovada a conversão em isenção dos tributos federais.

§ 3º - A inobservância ou o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas nesta cláusula ou na legislação estadual implicará a exigência integral do ICMS devido, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, como se a suspensão não tivesse existido.

§ 4º - Ficam a FIFA, as Subsidiárias FIFA no Brasil e a Emissora Fonte da FIFA obrigadas solidariamente a recolher, na condição de responsáveis, o imposto não pago em decorrência da suspensão de que trata esta cláusula, com os acréscimos estabelecidos na legislação de cada unidade federada, calculados a partir da data da aquisição, se não utilizarem ou consumirem o bem na finalidade prevista.

Cláusula sétima - Nas saídas posteriores às operações descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, para uso ou consumo na organização e realização da Competição, com destino aos entes citados nas referidas

cláusulas, bem como as destinadas a FIFA, a Subsidiária FIFA no Brasil, as Confederações FIFA, as Associações estrangeiras membros da FIFA, os Parceiros Comerciais da FIFA, a Emissora Fonte da FIFA, os Prestadores de Serviço da FIFA e o Comitê Organizador Brasileiro Ltda (COL), a movimentação das mercadorias, bens e materiais de uso e consumo deve ser emitida a Declaração de Conteúdo eletrônica - DC-e, prevista no Ajuste SINIEF nº 5/21, contendo as seguintes informações:

I - nome, endereço completo e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - dos remetentes e destinatários dos bens;

II - local de entrega dos bens;

III - descrição dos bens, quantidade, valor unitário e total e respectivo código NCM;

IV - data de emissão;

V - no campo Informações Adicionais:

a) o número da nota fiscal original;

b) a seguinte expressão: "Uso autorizado pelo Convênio ICMS 4/26".

Parágrafo único - A DC-e prevista neste convênio substitui o documento fiscal próprio na movimentação de bens e materiais para uso e consumo exclusivo na organização e realização da competição.

Cláusula oitava - Nas saídas internas e interestaduais descritas nas cláusulas quarta, quinta e sexta, para uso ou consumo na organização e realização da Competição, tratando-se de destinatário não contribuinte do imposto, a entrega das mercadorias poderá ser efetuada em qualquer de seus domicílios ou em domicílio de outra pessoa, e o local da entrega esteja expressamente indicado no documento fiscal relativo à operação.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO SUJEITAS AO ICMS

Cláusula nona - Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder isenção do ICMS relativo às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação contratadas pelo Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL) ou efetuadas pelos Prestadores de Serviços da FIFA, desde que prestados diretamente à FIFA, à Subsidiária FIFA no Brasil, ao Comitê Organizador Brasileiro Ltda. (COL) ou a órgãos da Administração Pública Direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, localizados em unidade federada que seja sede da Competição ou de Centros de Treinamentos Oficiais de Seleções, suas autarquias e fundações, e estejam vinculados à organização ou realização da Competição.

§ 1º - Fica dispensada a exigência do inciso I, § 1º da cláusula primeira para os prestadores de serviços de comunicação.

§ 2º - Em relação às prestações de serviços de comunicação, a isenção prevista nesta cláusula fica condicionada à emissão da Nota Fiscal de Comunicação - NFCCom, prevista no Ajuste SINIEF nº 7, de 7 de abril de 2022, para documentar tais prestações.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula décima - Não será exigido o estorno do crédito fiscal nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações e prestações abrangidas pela isenção de que trata este convênio.

Cláusula décima primeira - As DC-e referidas neste convênio podem ser emitidas por pessoa física, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, que representem as Entidades referidas neste Convênio.

Cláusula décima segunda - Os contribuintes do ICMS que realizarem as operações e prestações previstas neste convênio devem cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação.

Cláusula décima terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2028.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 5, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 28/01/2026 (nº 19, Seção 1, pág. 36)

Autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com cimento quando destinado a concessionárias de serviços de pedágio e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Paraná fica autorizado a conceder isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com cimento, classificado no código 2523.29.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas às concessionárias de serviços de pedágio EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA DO NORTE - ECONORTE S/A inscrita no CNPJ sob o nº 02.222.736/0001-30, RODOVIAS INTEGRADAS NO PARANÁ S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 02.191.601/0001-54, RODOVIA DAS CATARATAS inscrita no CNPJ sob o nº 02.228.721/0001-89, CAMINHOS DO PARANÁ inscrita no CNPJ sob o nº 02.221.358/0001-70, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO LOTE 05 - PR S/A inscrita no CNPJ sob o 02.221.531/0001-30 e CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A inscrita no CNPJ sob o nº 02.221.155/0001-83 e construtoras, contratadas pela administração pública estadual para a pavimentação de estradas e vias públicas estaduais.

§ 1º - Para efeitos do *caput*, as compras totais se limitarão aos anos de 2026 e 2027 em quantidade de até 884.990t (oitocentos e oitenta e quatro mil novecentos e noventa toneladas) de cimento.

§ 2º - O disposto no *caput* aplica-se inclusive sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual incidente nas aquisições interestaduais.

Cláusula segunda - A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula terceira - A legislação estadual poderá dispor sobre as regras e condições para fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2027.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 6, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47)

Autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de bombas centrífugas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas de bombas centrífugas, classificadas nos códigos 8413.70.80 e 8413.70.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, de forma que a carga tributária seja equivalente a:

I - 5,14% (cinco inteiros e quatorze centésimos por cento) nas operações interestaduais destinadas às regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo;

II - 8,80% (oito inteiros e oitenta centésimos por cento) nas demais operações interestaduais e nas operações internas.

Parágrafo único - A unidade federada fica autorizada a não exigir o estorno do crédito fiscal do ICMS de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nas operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda - Legislação da unidade federada poderá estabelecer condições, limites e restrições para a fruição do benefício de que trata este convênio.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 47)

Altera o Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A cláusula nona-A fica acrescida ao Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, publicado no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 2024, com a seguinte redação:

"Cláusula nona-A A transferência de crédito prevista neste convênio não se aplica às hipóteses de não incidência do ICMS previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, ressalvados os casos da alínea "h" do inciso XII do mesmo § 2º."

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2024.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno

Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Pará e altera o Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, que autoriza a exclusão da gorjeta da base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimentos similares.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Pará fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 125, de 16 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 125/11 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizados a excluir a gorjeta da base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente no fornecimento de alimentação e bebidas promovido por bares, restaurantes, hotéis e estabelecimento similares, desde que limitada a:

I - 15% (quinze por cento) do valor da conta para os contribuintes estabelecidos no Estado de São Paulo;

II - 10% (dez por cento) do valor da conta para os contribuintes estabelecidos nas demais unidades federadas.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva.

Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 9, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Altera o Convênio ICMS nº 52, de 25 de junho de 1992, que estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Amapá, Roraima e Rondônia os benefícios do Convênio ICM 65/88, de 06.12.88.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - A ementa do Convênio ICMS nº 52, de 25 de junho de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estende às Áreas de Livre Comércio dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Rondônia e Roraima os benefícios do Convênio ICM nº 65, de 6 de dezembro de 1988.".

Cláusula segunda - O § 2º fica acrescido à cláusula primeira do Convênio ICMS nº 52/92 com a seguinte redação, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

"§ 2º - Integram a Área de Livre Comércio de Boa Vista todas as superfícies territoriais dos Municípios de Boa Vista e Pacaraima, no Estado de Roraima.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 10, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, que concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições do Convênio ICMS nº 52, de 26 de setembro de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 30 de setembro de 1991, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O § 2º da cláusula quarta do Convênio ICMS nº 52/91 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Os Estados do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo ficam autorizados a não aplicar o disposto no *caput*".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 11, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de areia, lavada ou não.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 41, de 1º de abril de 2005, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de abril de 2005, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições Convênio ICMS nº 41/05.

Cláusula terceira - A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 41/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Espírito Santo, Maranhão, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul ficam autorizados a reduzir em até 33,33% (trinta e três inteiros e trinta e três centésimos por cento) a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - nas saídas internas de areia, lavada ou não.".

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Freire, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 12, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo e prorroga as disposições do Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, e do Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418º Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de dezembro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas nos convênios a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

I - Convênio ICMS nº 147, de 15 de dezembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União no dia 17 de dezembro de 1992;

II - Convênio ICMS nº 13, de 29 de março de 1994, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de abril de 1994.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 147/92 e do Convênio ICMS nº 13/94.

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 48)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, que concede isenção do ICMS às operações com preservativos.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 116, de 11 de dezembro de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1998, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 116/98.

Cláusula terceira - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 116/98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal ficam autorizadas a conceder isenção do ICMS nas operações com preservativos, classificados no código 4014.10.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH.".

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 14, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas de pó de alumínio.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições do Convênio ICMS nº 97, de 25 de setembro de 1992, publicado no Diário Oficial da União de 29 de setembro de 1992, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 97/92 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente nas saídas internas do estabelecimento fabricante com o produto pó de alumínio, classificado na posição 7603.10.0000 da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado - NCM/SH, de forma que a carga tributária resulte no percentual de, no mínimo, 12% (doze por cento).".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 15, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder redução na base de cálculo do ICMS nas saídas internas com mercadorias de cobre.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições do Convênio ICMS nº 16, de 3 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de abril de 2020, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 16/20 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica autorizado a conceder redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas saídas internas de mercadorias de cobre classificadas no Capítulo 74 da Nomenclatura Comum do Mercosul - Sistema Harmonizado - NCM/SH, realizada por estabelecimento fabricante, exceto para consumidor ou usuário final, de forma que a carga tributária resulte no percentual de 12% (doze por cento).".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 16, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Dispõe sobre a adesão do Estado do Acre e altera o Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Acre fica incluído nas disposições do Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2013.

Cláusula segunda - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 63/13 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada em seus territórios.";

II - o *caput* da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados do Acre e Amapá ficam autorizados a conceder os seguintes benefícios fiscais a indústrias de café localizadas em seus territórios:".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Freire, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 17, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão destinadas a contribuinte do imposto.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - O Estado do Acre fica autorizado a conceder redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidente sobre as saídas interestaduais de café conilon cru, em coco ou em grão, produzido no respectivo Estado, destinadas a contribuinte do imposto, de forma que a carga tributária efetiva resulte no percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor da operação.

§ 1º - O benefício de que trata o *caput* não alcança as operações de saída para os Estados de Mato Grosso e Rondônia.

§ 2º - O imposto destacado na respectiva nota fiscal deverá ser recolhido mediante o respectivo documento de arrecadação, antes de iniciada a remessa.

§ 3º - O pagamento do imposto devido será efetuado a cada operação, não sendo considerados quaisquer créditos para a sua quitação.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 18, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Convalida a entrega de Anexos de Combustíveis em PDF, dispensa a cobrança de acréscimos legais e estabelece prazo para a compensação dos valores entre as unidades federadas, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos transmitidos pela empresa COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, em 04/11/2025, referente às operações do período de outubro de 2025.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, na Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, nos Convênios ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - Ficam convalidados os procedimentos adotados pela COPERCANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA. CNPJ 10.204.914/0001-28, relacionados a entrega de arquivos tipo "PDF" dos Anexos de Combustíveis previstos na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS nº 110, de 28 de setembro de 2007, na cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e na cláusula décima oitava do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, decorrente de inconsistência apresentada no servidor de arquivos do Sistema SCANC, relacionada a falta de recepção de arquivos eletrônicos deste estabelecimento, relativas aos fatos geradores do período de outubro de 2025.

Cláusula segunda - As unidades federadas que tenham recebido valores de imposto superiores aos devidos deverão efetuar a sua regularização através de ofício de autorização de repasse extemporâneo emitido até o 1º dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste Convênio, ficando a unidade federada credora do repasse autorizada a oficiar diretamente a refinaria em caso de omissão daquela.

Cláusula terceira - Fica dispensada a cobrança de acréscimos legais decorrentes dos procedimentos previstos nas cláusulas primeira e segunda deste convênio.

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 19, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 49)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo, prorroga e altera o Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, que autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) e na Feira Internacional de Arte de São Paulo (SP Arte).

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418^a Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições do Convênio ICMS nº 1, de 6 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial da União no dia 8 de fevereiro de 2013, ficam prorrogados até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Convênio ICMS nº 1/13.

Cláusula terceira - Os dispositivos abaixo do Convênio ICMS nº 1/13, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Autoriza a concessão de isenção do ICMS em operações com obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio).";

II - a cláusula primeira:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro ficam autorizados a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - na importação e nas saídas de obras de arte destinadas à comercialização na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio);

II - na comercialização de obras de arte na Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) a serem realizadas em cada ano, por um período de, no máximo, 10 (dez) dias.

§ 1º - O disposto no inciso II desta cláusula aplica-se estritamente às operações internas efetuadas nos períodos das respectivas feiras.

§ 2º - A isenção prevista nesta cláusula fica limitada à importância de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por obra.";

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Nas operações com obras de arte cujo valor unitário seja superior ao estabelecido no § 2º da cláusula primeira, ficam autorizados a reduzir a base de cálculo do ICMS, de forma que a carga tributária seja equivalente a aplicação de 5% (cinco por cento) sobre:

I - o valor das operações internas ou de importação, para o Estado do Rio de Janeiro;

II - o valor das operações interestaduais ou de importação, para o Estado de Minas Gerais, quando destinadas a Feira Internacional de Arte do Rio de Janeiro (ArtRio) localizada no Estado do Rio de Janeiro.".

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarílio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sózinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Freire, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 20, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)

Prorroga e altera o Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza as unidades federadas a concederem benefícios fiscais na modalidade redução de base de cálculo do ICMS.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas no Convênio ICMS nº 153, de 10 de dezembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2004, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026.

Cláusula segunda - O Estado de São Paulo fica excluído das disposições das cláusulas segunda e quinta do Convênio ICMS nº 153/04.

Cláusula terceira - Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 153/04 passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o *caput* da cláusula segunda:

"Cláusula segunda Os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Norte e Santa Catarina ficam autorizados a conceder redução de cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre a saída promovida pelo estabelecimento fabricante dos produtos a seguir discriminados, classificados nas posições, subposições e códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH:";

II - a cláusula quinta:

"Cláusula quinta Os Estados de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina ficam autorizados a conceder ao produtor rural, em substituição aos créditos a que teria direito, na forma e nas condições estabelecidas na sua legislação, redução de até cinquenta por cento na base de cálculo do ICMS incidente sobre as saídas de alho.".

Cláusula quarta - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2026.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sôzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Morais Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

CONVÊNIO ICMS Nº 21, DE 27 DE JANEIRO DE 2026 - DOU de 29/01/2026 (nº 20, Seção 1, pág. 50)

Prorroga as disposições de convênios ICMS que dispõem sobre benefícios fiscais e altera o Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, na sua 418ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 27 de janeiro de 2026, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte Convênio:

Cláusula primeira - As disposições contidas nos Convênios ICMS a seguir indicados ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2026:

I - Convênio ICMS nº 24, de 28 de março de 1989, que isenta do ICMS as operações de entrada de mercadoria importadas para a industrialização de componentes e derivados de sangue nos casos que especifica;

II - Convênio ICMS nº 104, de 24 de outubro de 1989, que autoriza a concessão de isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino pesquisa e serviços médico hospitalares;

III - Convênio ICMS nº 74, de 12 de dezembro de 1990, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações relativas às saídas de rapadura de qualquer tipo;

IV - Convênio ICMS nº 16, de 25 de junho de 1991, que autoriza o Estado de Roraima a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

V - Convênio ICMS nº 38, de 7 de agosto de 1991, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS nas aquisições de equipamentos e acessórios destinados às instituições que atendam aos portadores de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla;

VI - Convênio ICMS nº 39, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações que especifica;

VII - Convênio ICMS nº 41, de 7 de agosto de 1991, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação, pela APAE, dos remédios que especifica;

VIII - Convênio ICMS nº 57, de 26 de setembro de 1991, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS decorrente da aplicação do diferencial de alíquota, nas aquisições que especifica;

IX - Convênio ICMS nº 58, de 26 de setembro de 1991, que dispõe sobre isenção do ICMS nas saídas de bulbos de cebola;

X - Convênio ICMS nº 75, de 5 de dezembro de 1991, que dispõe sobre concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

XI - Convênio ICMS nº 2, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados do Ceará, Maranhão e Rio Grande do Norte a conceder crédito presumido aos estabelecimentos extratores de sal marinho;

XII - Convênio ICMS nº 3, de 26 de março de 1992, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de saídas de algaroba e seus derivados;

XIII - Convênio ICMS nº 4, de 26 de março de 1992, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção nas operações com produtos típicos de artesanato;

XIV - Convênio ICMS nº 20, de 3 de abril de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a importação do exterior de reprodutores e matrizes caprinas;

XV - Convênio ICMS nº 55, de 25 de junho de 1992, que autoriza o Estado da Bahia a isentar do ICMS os produtos típicos comercializados pela Fundação Pró-TAMAR;

XVI - Convênio ICMS nº 78, de 30 de julho de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a não exigir o imposto nas doações de mercadorias, por contribuintes do imposto, à Secretaria da Educação;

XVII - Convênio ICMS nº 123, de 25 de setembro de 1992, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção às operações internas e interestaduais com pós-larva de camarão;

XVIII - Convênio ICMS nº 142, de 15 de dezembro de 1992, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS à União dos Escoteiros do Brasil - Região Paraná;

XIX - Convênio ICMS nº 9, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

XX - Convênio ICMS nº 29, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviço de transporte de calcário a programas estaduais de preservação ambiental;

XXI - Convênio ICMS nº 50, de 30 de abril de 1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de tijolos e telhas cerâmicos;

XXII - Convênio ICMS nº 61, de 10 de setembro de 1993, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com mercadorias destinadas à construção de casas populares;

XXIII - Convênio ICMS nº 132, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder redução da base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

XXIV - Convênio ICMS nº 138, de 9 de dezembro de 1993, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS aos fabricantes de sacaria de juta e malva;

XXV - Convênio ICMS nº 55, de 30 de junho de 1994, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de cadernos escolares personalizados, nas condições que especifica;

XXVI - Convênio ICMS nº 32, de 4 de abril de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção nas operações internas com veículos automotores, máquinas e equipamentos quando adquiridos pelos Corpos de Bombeiros Voluntários para utilização nas suas atividades específicas;

XXVII - Convênio ICMS nº 42, de 28 de junho de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na entrada de bens para integrar o ativo fixo das Companhias Estaduais de Saneamento;

XXVIII - Convênio ICMS nº 82, de 26 de outubro de 1995, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS às doações de mercadorias efetuadas ao Governo do Estado, para distribuição a pessoas necessitadas;

XXIX - Convênio ICMS nº 20, de 22 de março de 1996, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas saídas promovidas pelo Programa do Voluntariado do Paraná - PROVOPAR, na forma que especifica;

XXX - Convênio ICMS nº 29, de 31 de maio de 1996, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas prestações internas de serviços de transporte de hortifrutigranjeiros;

XXXI - Convênio ICMS nº 33, de 31 de maio de 1996, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com ferros e aços não planos comuns;

XXXII - Convênio ICMS nº 84, de 26 de setembro de 1997, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na comercialização de produtos destinados a órgãos ou entidades da administração pública;

XXXIII - Convênio ICMS nº 123, de 12 de dezembro de 1997, que concede isenção do ICMS nas operações que destinem mercadorias ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das IFES e HUS;

XXXIV - Convênio ICMS nº 136, de 12 de dezembro de 1997, que autoriza os Estados de Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e Pernambuco a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações internas com as mercadorias que menciona, destinadas ao emprego na construção de imóveis populares, sob a coordenação da COHAB;

XXXV - Convênio ICMS nº 4, de 18 de fevereiro de 1998, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com transporte ferroviário;

XXXVI - Convênio ICMS nº 5, de 20 de março de 1998, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção na importação de equipamento médico-hospitalar;

XXXVII - Convênio ICMS nº 47, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as operações que indica, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

XXXVIII - Convênio ICMS nº 57, de 19 de junho de 1998, que isenta do ICMS as saídas de mercadorias doadas a órgãos e entidades da administração direta e indireta para distribuição às vítimas da seca;

XXXIX - Convênio ICMS nº 91, de 18 de setembro de 1998, que autoriza os Estados de Santa Catarina, do Distrito Federal, do Espírito Santo e do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com veículos automotores adquiridos por Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE;

XL - Convênio ICMS nº 95, de 18 de setembro de 1998, que concede isenção do ICMS nas importações de produtos imunobiológicos, medicamentos e inseticidas, destinados à vacinação e combate à dengue, malária e febre amarela, realizadas pela Fundação Nacional de Saúde;

XLI - Convênio ICMS nº 33, de 23 de julho de 1999, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas devido nas operações realizadas pela FERRONORTE S.A. - Ferrovias Norte Brasil ou destinadas para o sistema ferroviário estadual;

XLII - Convênio ICMS nº 5, de 24 de março de 2000, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas importações de vacinas e insumos destinados à sua fabricação, bem como de bens e acessórios de uso exclusivo em laboratórios, realizadas pela Fundação Oswaldo Cruz e Fundação Ezequiel Dias;

XLIII - Convênio ICMS nº 33, de 26 de abril de 2000, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a celebrar transação, a não constituir crédito ou a desconstituir-lo, nos casos e condições que menciona;

XLIV - Convênio ICMS nº 63, de 15 de setembro de 2000, que autoriza os Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Minas Gerais, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, e Rio Grande do Norte a isentar do ICMS as operações com leite de cabra;

XLV - Convênio ICMS nº 74, de 15 de setembro de 2000, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas importações das mercadorias que especifica, destinadas ao Instituto Estadual de Hematologia - HEMORIO;

XLVI - Convênio ICMS nº 96, de 15 de dezembro de 2000, que autoriza os Estados do Amazonas e Roraima a conceder isenção nas operações internas com pescado regional, exceto Pirarucu;

XLVI - Convênio ICMS nº 33, de 6 de julho de 2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas saídas de bolas de aço forjadas classificadas no código 7326.11.00 da NBM/SH;

XLVIII - Convênio ICMS nº 38, de 6 de julho de 2001, que concede isenção do ICMS às operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi;

XLIX - Convênio ICMS nº 41, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamento de monitoramento automático de energia elétrica;

L - Convênio ICMS nº 49, de 6 de julho de 2001, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações com vacina contra a tuberculose;

LI - Convênio ICMS nº 116, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados de Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder crédito presumido do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LII - Convênio ICMS nº 117, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas de mercadorias doadas ao Fundo Social de Solidariedade do Palácio do Governo do Estado de São Paulo;

LIII - Convênio ICMS nº 125, de 7 de dezembro de 2001, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS relativo à importação de obras de arte destinadas à exposição pública;

LIV - Convênio ICMS nº 140, de 19 de dezembro de 2001, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamentos;

LV - Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal;

LVI - Convênio ICMS nº 133, de 21 de outubro de 2002, que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 03.07.2002;

LVII - Convênio ICMS nº 11, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a conceder isenção de ICMS sobre parcela do serviço de transporte de gás natural;

LVIII - Convênio ICMS nº 31, de 15 de março de 2002 que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pará, Paraná, Piauí, Santa Catarina e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de bens destinados a ensino e pesquisa;

LIX - Convênio ICMS nº 40, de 15 de março de 2002, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas e a reduzir a base de cálculo;

LX - Convênio ICMS nº 63, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS devido nas importações destinadas a construção, operação, exploração e conservação em seu território, da FASE-II da estrada de ferro FERRONORTE;

LXI - Convênio ICMS nº 74, de 28 de junho de 2002, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas à implantação do Sistema de Trens Metropolitanos de Salvador (Metrô);

LXII - Convênio ICMS nº 117, de 20 de setembro de 2002, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas importações de soro conservante de córnea pela Fundação Banco de Olhos de Goiás;

LXIII - Convênio ICMS nº 150, de 13 de dezembro de 2002, que autoriza o Estado do Tocantins a conceder isenção do ICMS, para alimentação alternativa (multimistura);

LXIV - Convênio ICMS nº 8, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Santa Catarina, São Paulo, Tocantins e o Distrito Federal a conceder crédito presumido na saída de adesivo hidroxilado produzido com material resultante da moagem ou Trituração de garrafa PET;

LXV - Convênio ICMS nº 14, de 4 de abril de 2003, que autoriza os Estados de Goiás, Mato Grosso, Minas Gerais e Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS na importação de mercadorias que especifica;

LXVI - Convênio ICMS nº 18, de 4 de abril de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;

LXVII - Convênio ICMS nº 22, de 4 de abril de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Serviço Voluntário de Assistência Social (SERVAS);

LXVIII - Convênio ICMS nº 62, de 4 de julho de 2003, que concede benefícios fiscais a operações relacionadas com o Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima;

LXIX - Convênio ICMS nº 65, de 4 de julho de 2003, que autoriza os Estados que especifica a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovido por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

LXX - Convênio ICMS nº 74, de 10 de outubro de 2003, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS aos contribuintes enquadrados em programa estadual de incentivo à cultura;

LXXI - Convênio ICMS nº 81, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com o produto "dispositivo simulador de glândula mamária humana feminina";

LXXII - Convênio ICMS nº 87, 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas promovidas pelo Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA;

LXXIII - Convênio ICMS nº 89, de 10 de outubro de 2003, que autoriza o Estado da Paraíba a conceder isenção do ICMS nas operações internas com água dessalinizada;

LXXIV - Convênio ICMS nº 90, de 10 de outubro de 2003, que autoriza os Estados da Paraíba e Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de fibra de sisal efetuadas por estabelecimento produtor;

LXXV - Convênio ICMS nº 133, de 12 de dezembro de 2003, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias promovidas por cooperativas sociais;

LXXVI - Convênio ICMS nº 2, de 29 de janeiro de 2004, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS as saídas internas de mercadorias e bens doados a órgãos e entidades da administração pública direta e indireta estaduais e municipais;

LXXVII - Convênio ICMS nº 4, de 2 de abril de 2004, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas;

LXXVIII - Convênio ICMS nº 15, de 2 de abril de 2004, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Organização das Voluntárias do Estado de Goiás - OVG;

LXXIX - Convênio ICMS nº 44, de 18 de junho de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas operações internas com castanha-do-brasil;

LXXX - Convênio ICMS nº 70, de 24 de setembro de 2004, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquotas nas operações com bens adquiridos para doação a órgãos e entidades vinculados à administração pública direta estadual;

LXXXI - Convênio ICMS nº 128, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS às saídas internas das mercadorias médico-hospitalares;

LXXXII - Convênio ICMS nº 137, de 10 de dezembro de 2004, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção nas saídas internas com os produtos comercializados pelas Cooperativas de Oleiros;

LXXXIII - Convênio ICMS nº 23, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Santa Catarina a reduzir a base de cálculo nas saídas de laboratório didático móvel;

LXXXIV - Convênio ICMS nº 28, de 1º de abril de 2005, que autoriza as unidades federadas a conceder isenção do ICMS relativo à importação de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias do Estado;

LXXXV - Convênio ICMS nº 32, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas saídas em doação de arroz, feijão e carne destinados à instituição filantrópica "Vila São José Bento Cottolengo";

LXXXVI - Convênio ICMS nº 40, de 1º de abril de 2005, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de informática destinados a micro e pequenas empresas vinculadas ao Projeto Empreender;

LXXXVII - Convênio ICMS nº 51, de 30 de maio de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações de importação efetuadas pelas fundações de apoio à Fundação Universidade de Brasília;

LXXXVIII - Convênio ICMS nº 65, de 1º de julho de 2005, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações relacionadas com transporte ferroviário;

LXXXIX - Convênio ICMS nº 79, de 1º de julho de 2005, que concede isenção do ICMS às operações destinadas aos Programas de Fortalecimento e Modernização das Áreas de Gestão, de Planejamento e de Controle Externo dos Estados e do Distrito Federal;

XC - Convênio ICMS nº 122, de 30 de setembro de 2005, que autoriza o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação do exterior, efetuada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, ou por sua conta e ordem, de equipamentos ferroviários que especifica, e dá outra providência;

XCI - Convênio ICMS nº 130, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção nas saídas de aviões;

XCI - Convênio ICMS nº 131, de 16 de dezembro de 2005, os Estados do Acre, Alagoas, Paraná e São Paulo a conceder isenção nas operações internas com farinha de mandioca não temperada;

XCI - Convênio ICMS nº 140, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas, em doação, de mercadorias e bens destinados a Sociedade de São Vicente de Paulo;

XCVI - Convênio ICMS nº 161, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de cisternas para captação de água de chuva;

XCVII - Convênio ICMS nº 170, de 16 de dezembro de 2005, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS na importação de óleo *diesel* nas condições que especifica;

XCVIII - Convênio ICMS nº 3, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS incidente nas saídas internas de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias das unidades federadas;

XCVIX - Convênio ICMS nº 9, de 24 de março de 2006, que concede isenção do ICMS nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia;

XCVII - Convênio ICMS nº 19, de 24 de março de 2006, que autoriza os Estados de Goiás e do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS correspondente ao diferencial de alíquotas na operação de entrada de equipamentos e componentes para o aproveitamento da energia solar que específica;

XCVIII - Convênio ICMS nº 27, de 24 de março de 2006, que autoriza as unidades que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente ao valor do ICMS destinado pelos seus respectivos contribuintes a projetos culturais credenciados pelas respectivas Secretarias de Cultura;

C - Convênio ICMS nº 30, de 7 de julho de 2006, que concede isenção do ICMS na operação de circulação de mercadorias caracterizada pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e do Warrant Agropecuário - WA, nos mercados de bolsa e de balcão como ativos financeiros, instituídos pela Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

CI - Convênio ICMS nº 31, de 7 de julho de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado "asfalto ecológico" ou "asfalto de borracha";

CII - Convênio ICMS nº 32, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva e trilho para estrada de ferro;

CIII - Convênio ICMS nº 35, de 7 de julho de 2006, que autoriza o Estado de Pernambuco e de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações internas de serviço de transporte ferroviário de cargas;

CIV - Convênio ICMS nº 51, de 7 de julho de 2006, que autoriza os Estados do Amapá e do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com quelônios criados em cativeiro;

CV - Convênio ICMS nº 74, de 3 de agosto de 2006, que autoriza as unidades federadas que menciona a parcelar e a dispensar juros e multas de débitos fiscais nas operações realizadas por contribuinte que participe de evento promocionais destinados a promover incremento nas vendas a consumidor final por meio da concessão de descontos sobre o preço dos produtos;

CVI - Convênio ICMS nº 80, de 1º de setembro de 2006, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas de saída de energia elétrica;

CVII - Convênio ICMS nº 82, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Paraná a permitir a compensação de créditos fiscais para abatimento do imposto incidente nas operações interestaduais com sucata;

CVIII - Convênio ICMS nº 85, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais que especifica;

CIX - Convênio ICMS nº 95, de 6 de outubro de 2006, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de materiais escolares e didáticos;

CX - Convênio ICMS nº 97, de 6 de outubro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder dispensa do pagamento do diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de bens destinados à modernização de Zonas Portuárias;

CXI - Convênio ICMS nº 133, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS na importação de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, bem como suas partes e peças, destinados a integrar o ativo imobilizado do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI -, do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC - e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;

CXII - Convênio ICMS nº 144, de 15 de dezembro de 2006, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a isentar do ICMS a saída interna de mercadorias efetuada pelo Instituto Nacional do Câncer - INCA;

CXIII - Convênio ICMS nº 9, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados a conceder isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais e na importação de medicamentos e equipamentos destinados a pesquisas que envolvam seres humanos inclusive em programas de acesso expandido;

CXIV - Convênio ICMS nº 10, de 30 de março de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS na importação de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados a empresa de radiodifusão;

CXV - Convênio ICMS nº 23, de 30 de março de 2007, que isenta o ICMS na saída de reagente para diagnóstico da doença de chagas destinada a órgão ou entidade da administração pública direta, suas autarquias e fundações;

CXVI - Convênio ICMS nº 53, de 16 de maio de 2007, que isenta do ICMS as operações com ônibus, micro-ônibus, e embarcações, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação - MEC;

CXVII - Convênio ICMS nº 57, de 5 de junho de 2007, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação da Linha 4 - Amarela da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;

CXVIII - Convênio ICMS nº 65, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS em operações destinadas à fabricação de aeronaves para exportação;

CXIX - Convênio ICMS nº 66, de 6 de julho de 2007, que autoriza os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Pará, Paraná, Pernambuco e Santa Catarina a conceder créditos presumidos nas aquisições de equipamento medidor de deslocamento de fluxo volumétrico de combustíveis;

CXX - Convênio ICMS nº 89, de 6 de julho de 2007, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de alimentação e bebidas não alcoólicas realizados por restaurantes populares integrantes de programas específicos instituídos pela União, Estado ou Municípios;

CXXI - Convênio ICMS nº 95, de 6 de julho de 2007, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficiência Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CXXII - Convênio ICMS nº 130, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural;

CXXIII - Convênio ICMS nº 4, de 4 de abril de 2008, que autoriza os Estados do Piauí e do Rio Grande do Norte e São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações destinadas às entidades que relaciona;

CXXIV - Convênio ICMS nº 5, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado do Rio de Janeiro a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de munições destinadas às Forças Armadas;

CXXV - Convênio ICMS nº 7, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas a Cruz Azul no Brasil;

CXXVI - Convênio ICMS nº 8, de 4 de abril de 2008, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas operações internas e nas correspondentes prestações de serviços de transportes destinadas ao Centro de Recuperação Nova Esperança - CERENE;

CXXVII - Convênio ICMS nº 88, de 4 de julho de 2008, que autoriza o Estado do Amazonas a conceder isenção do ICMS nas operações internas com sacolas ecológicas confeccionadas em fibras vegetais pela Associação das Donas de Casa do Estado do Amazonas;

CXXVIII - Convênio ICMS nº 134, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS na operação interestadual com bovino proveniente dos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE -, para ser abatido no Distrito Federal;

CXXIX - Convênio ICMS nº 159, de 17 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Etilenoglicol (MEG) e Polietileno Tereftalato (Resina PET);

CXXX - Convênio ICMS nº 8, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção de ICMS nas operações de importação efetuadas pela fundação de apoio à Fundação Universidade Federal do Piauí;

CXXXI - Convênio ICMS nº 26, de 3 de abril de 2009, que estabelece disciplina em relação às operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, por empresa nacional da indústria aeronáutica, por

estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos, por oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves;

CXXXII - Convênio ICMS nº 34, de 3 de abril de 2009, que autoriza o Estado do Pará e do Piauí a conceder isenção de ICMS, relativo ao diferencial de alíquota, na entrada de bens e mercadorias pela Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA e pela Empresa Águas e Esgotos do Piauí S.A. - AGESPISA;

CXXXIII - Convênio ICMS nº 16, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS na operação interna com madeira nas hipóteses que especifica;

CXXXIV - Convênio ICMS nº 26, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado de Sergipe a isentar o ICMS devido na operação relativa à aquisição de produtos agropecuários decorrente do Programa de Aquisição de Alimentos - Compra Direta Local da Agricultura Familiar, produzidos por agricultores familiares que se enquadrem no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que se destinem ao atendimento das demandas de suplementação alimentar e nutricional dos programas sociais do Estado de Sergipe;

CXXXV - Convênio ICMS nº 45, de 26 de março de 2010, que autoriza as unidades federadas que especifica a conceder isenção do ICMS nas saídas de locomotivas;

CXXXVI - Convênio ICMS nº 47, de 26 de março de 2010, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Associação dos Amigos do MON - Museu Oscar Niemeyer;

CXXXVII - Convênio ICMS nº 73, de 3 de maio de 2010, que concede isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1);

CXXXVIII - Convênio ICMS nº 89, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados a isentar do ICMS a importação do exterior de pós-larvas de camarão e reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, e as saídas internas e interestaduais com reprodutores de camarão marinho;

CXXXIX - Convênio ICMS nº 106, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a isentar do ICMS a comercialização de sanduíches denominados "Big Mac" efetuada durante o evento "McDia Feliz";

CXL - Convênio ICMS nº 118, de 9 de julho de 2010, que autoriza os Estados da Bahia, Mato Grosso, Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de Para-Xileno (PX) e Ácido Tereftálico Purificado (PTA);

CXLI - Convênio ICMS nº 138, de 24 de setembro de 2010, que autoriza os Estados de Pernambuco e Roraima a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras no âmbito do Programa de Eficiência Energética;

CXLII - Convênio ICMS nº 98, de 30 de setembro de 2011, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria localizada no Estado do Amapá nas condições que especifica;

CXLIII - Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas;

CXLIV - Convênio ICMS nº 46, de 16 de abril de 2012, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado e anistia nas aquisições de materiais refratários por empresas siderúrgicas;

CXLV - Convênio ICMS nº 56, de 22 de junho de 2012, que dispõe sobre a instituição de crédito presumido em substituição aos estornos de débitos decorrentes das prestações de serviços de telecomunicações;

CXLVI - Convênio ICMS nº 61, de 22 de junho de 2012, que autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a arrecadar o ICMS devido nas importações realizadas ao amparo do Regime de Tributação Unificada - RTU, e concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações de importação alcançadas por esse Regime;

CXLVII - Convênio ICMS nº 91, de 28 de setembro de 2012, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares restaurantes e estabelecimentos similares e dispõe da exclusão dos entes federados que cita das disposições do Convênio ICMS 09/93;

CXLVIII - Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2012, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de veículos militares, peças, acessórios e outras mercadorias que especifica;

CXLIX - Convênio ICMS nº 127, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado de Pernambuco e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações internas de remessa de suínos para abate;

CL - Convênio ICMS nº 129, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza aos estados que menciona conceder isenção de ICMS nas operações com mercadorias destinadas à Fundação Museu da Imagem e do Som - MIS do Estado do Rio de Janeiro;

CLI - Convênio ICMS nº 147, de 17 de dezembro de 2012, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeiras, decorrentes de doação efetuada pela Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE no âmbito do Programa Eletrobrás na Comunidade;

CLII - Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, que autoriza os estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas;

CLIII - Convênio ICMS nº 27, de 5 de abril de 2013, que autoriza o Estado de Rondônia a conceder isenção do ICMS correspondente à diferença de alíquotas pela entrada no Estado de geladeiras, a serem doadas pela empresa CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - ELETROBRAS Distribuição Rondônia, no âmbito de seus projetos de eficiência energética;

CLIV - Convênio ICMS nº 30, de 11 de abril de 2013, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS incidente na importação de tesseras para mosaico, realizadas pelo Santuário Nacional de Nossa Senhora da Conceição Aparecida;

CLV - Convênio ICMS nº 46, de 12 de junho de 2013, que os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como as agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, pelo Centro de Abastecimento e Logística do Acre - CEASA/AC, pelas Centrais de Abastecimento do Pará S.A - CEASA/PA e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE;

CLVI - Convênio ICMS nº 58, de 26 de julho de 2013, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS às empresas que utilizem mão-de-obra carcerária e de egressos do sistema prisional;

CLVII - Convênio ICMS nº 62, de 26 de julho de 2013, que autoriza os Estados do Paraná e Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas saídas de produtos que especifica, resultantes da utilização de pneus inservíveis de caminhões fora-de-estrada;

CLVIII - Convênio ICMS nº 63, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à indústria do segmento de café localizada no Estado do Amapá;

CLIX - Convênio ICMS nº 64, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo à indústria do segmento de colchões localizada no Estado do Amapá;

CLX - Convênio ICMS nº 80, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder benefícios fiscais à empresas extratoras de pedra britada e de mão localizada no Estado do Amapá;

CLXI - Convênio ICMS nº 81, de 26 de julho de 2013, que autoriza o Estado do Amapá a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente na aquisição de bens do ativo por indústrias de mineração e metalurgia, localizadas no Estado do Amapá;

CLXII - Convênio ICM nº 82, de 26 de julho de 2013, que dispõe sobre a concessão de isenção do ICMS relativo ao diferencial de alíquota, bem como na importação de bens destinados à modernização de Zona Portuária do Estado do Amapá;

CLXIII - Convênio ICMS nº 113, de 11 de outubro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção de ICMS nas saídas e importação de equipamentos, aparelhos e instrumentos, suas respectivas partes, peças e acessórios, destinadas ao Instituto Tecnológico SIMEPAR.

CLXIV - Convênio ICMS nº 126, de 11 de outubro de 2013, que autoriza à redução a base de cálculo do ICMS nas operações com bovinos destinados aos estados que especifica;

CLXV - Convênio ICMS nº 161, de 6 de dezembro de 2013, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas com bens e mercadorias destinados à implantação do Metrô Curitibano;

CLXVI - Convênio ICMS nº 17, de 21 de março de 2014, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS à indústria do segmento de fabricação de quadros e painéis elétricos e eletrônicos localizada no Estado do Amapá;

CLXVII - Convênio ICMS nº 112, de 19 de novembro de 2014, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de lâmpadas, material elétrico e equipamentos, doados ao Poder Executivo Estadual pela Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para instalação de sistemas de iluminação e refrigeração em prédios públicos da Administração Direta, no âmbito do Programa de Eficiência Energética - PEE;

CLXVIII - Convênio ICMS nº 127, de 5 de dezembro de 2014, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder isenção do ICMS nas operações interestaduais com arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino;

CLXIX - Convênio ICMS nº 57, de 30 de junho de 2015, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS para a execução de programa social;

CLXX - Convênio ICMS nº 137, de 20 de novembro de 2015, que autoriza o Distrito Federal a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Grupo dos Cônjuges dos Chefes de Missão - GCCM;

CLXXI - Convênio ICMS nº 19, de 8 de abril de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica a hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidades beneficiante de assistência social, nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

CLXXII - Convênio ICMS nº 64, de 8 de julho de 2016, que autoriza o Estado do Espírito Santo a isentar do ICMS a venda de mercadorias e o fornecimento de alimentação e bebidas pela Associação Capixaba contra o Câncer Infantil - ACACCI;

CLXXIII - Convênio ICMS nº 73, de 8 de julho de 2016, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com querosene de aviação - QAV e gasolina de aviação - GAV;

CLXXIV - Convênio ICMS nº 101, 23 de setembro de 2016, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com areia, brita, tijolo e telha de barro;

CLXXV - Convênio ICMS nº 4, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Ceará a conceder crédito presumido nas aquisições de equipamento emissor de Cupom Fiscal Eletrônico CF-e - SAT;

CLXXVI - Convênio ICMS nº 9, de 8 de fevereiro de 2017, que autoriza o Estado do Paraná a conceder isenção na saída interna de mercadoria promovida pela Pastoral da Criança;

CLXXVII - Convênio ICMS nº 100, de 29 de setembro de 2017, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo na prestação de serviço de transporte intermunicipal de passageiro;

CLXXVIII - Convênio ICMS nº 224, de 15 de dezembro de 2017, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CLXXIX - Convênio ICMS nº 24, de 3 de abril de 2018, que autoriza o Estado de Goiás a conceder redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de refeição promovida por bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

CLXXX - Convênio ICMS nº 90, de 28 de setembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações internas de serviços de comunicação a que se refere;

CLXXXI - Convênio ICMS nº 95, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados do Amazonas e do Paraná a conceder isenção do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica para pessoas físicas enquadradas em programa social;

CLXXXII - Convênio ICMS nº 129, de 12 de novembro de 2018, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder remissão e anistia de crédito tributário de ICMS inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular a realização de projetos desportivos estaduais;

CLXXXIII - Convênio ICMS nº 131, de 12 de novembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais;

CLXXXIV - Convênio ICMS nº 136, de 28 de novembro de 2018, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboques e semirreboques;

CLXXXV - Convênio ICMS nº 52, de 5 de abril de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PISEG/RS;

CLXXXVI - Convênio ICMS nº 57, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder isenção do ICMS nas saídas de gordura animal mista proveniente de carcaças de animais mortos e não abatidos;

CLXXXVII - Convênio ICMS nº 65, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS nas condições que especifica;

CLXXXVIII - Convênio ICMS nº 75, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a isentar do ICMS em operações internas com mercadorias ou bens em doação destinadas a entidades filantrópicas de educação ou de assistência social e as organizações da sociedade civil;

CLXXXIX - Convênio ICMS nº 76, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de mercadorias efetuadas por contribuintes do imposto cuja receita total de vendas seja doada à entidade sem fins lucrativos, devidamente reconhecida como de utilidade pública estadual;

CXC - Convênio ICMS nº 77, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos culturais credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CXCI - Convênio ICMS nº 78, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos esportivos e desportivos credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CXCII - Convênio ICMS nº 79, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo nas operações internas com óleo *diesel* e biodiesel destinadas a empresas concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por qualquer modal;

CXCIII - Convênio ICMS nº 80, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de máquinas e equipamentos sem similar produzido no País, efetuada por editora de livros ou empresa jornalística para emprego exclusivo no processo de industrialização de livros, jornais ou periódicos;

CXCIV - Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente nas operações internas com pedra, areia, seixo, barro e brita promovidas pelo extrator;

CXCV - Convênio ICMS nº 82, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na primeira saída interna com ouro, realizadas por garimpeiros;

CXCVI - Convênio ICMS nº 83, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Pará a conceder isenção do ICMS incidente na operação interna com madeira em tora, cavaco, galhada e sapopema, realizada pelo extrator florestal;

CXCVII - Convênio ICMS nº 85, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas e de importação de gás natural destinado ao consumo veicular;

CXCVIII - Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção e redução de base de cálculo do ICMS incidente no fornecimento de energia elétrica;

CXCIX - Convênio ICMS nº 87, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a não constituir crédito tributário e a não efetuar cobrança ou inscrição de débito relativo ao ICMS em dívida ativa, nas condições que especifica, quando seu valor for inferior a 20 (vinte) UPF/MT;

CC - Convênio ICMS nº 88, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica do Hospital de Câncer de Mato Grosso;

CCI - Convênio ICMS nº 89, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento do imposto devido por substituição tributária, relativo às mercadorias existentes em estoque por ocasião da sua inclusão no regime;

CCII - Convênio ICMS nº 90, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Amapá a conceder isenção do ICMS devido nas operações internas com energia elétrica destinada a estabelecimento minerador;

CCIII - Convênio ICMS nº 91, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado de ICMS equivalente ao valor destinado por contribuinte do imposto a projetos de assistência social credenciados pelos órgãos da administração pública estadual;

CCIV - Convênio ICMS nº 92, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de São Paulo a conceder isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica que indica;

CCV - Convênio ICMS nº 94, de 5 de julho de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido, parcelamento, remissão e anistia, como forma de incentivo fiscal à cultura, por intermédio do Sistema de Financiamento à Cultura - SIFC - e de mecanismos como o Tesouro Estadual, o Fundo Estadual de Cultura - FEC - e o Incentivo Fiscal à Cultura - IFC -, entre outros;

CCVI - Convênio ICMS nº 103, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo nas prestações interestaduais de serviço de transporte de sal marinho;

CCVII - Convênio ICMS nº 124, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado de Goiás a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Associação para Cuidado de Câncer em Goiás - ACCEG;

CCVIII - Convênio ICMS nº 128, de 5 de julho de 2019, que autoriza o Estado da Bahia a conceder isenção do ICMS incidente na operação de importação de placas testes e soluções diluentes destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana - HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leishmaniose;

CCIX - Convênio ICMS nº 149, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a dispensa de juros e multa moratória do ICMS no pagamento de débitos do sujeito passivo com a utilização de seus créditos financeiros;

decorrentes do fornecimento de mercadorias, realização de obras, e prestação de serviços ao Poder Executivo da unidade federada;

CCX - Convênio ICMS nº 153, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder desconto sobre o saldo devedor do ICMS como medida de incentivo ao contribuinte pontual e adimplente com as obrigações tributárias;

CCXI - Convênio ICMS nº 178, de 10 de outubro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido do ICMS a contribuinte excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL ou em razão de exceder o sublimite para efeito de recolhimento do ICMS na forma do SIMPLES NACIONAL, nos termos previstos neste convênio;

CCXII - Convênio ICMS nº 181, de 10 de outubro de 2019, que autoriza a concessão de isenção nas saídas internas de queijo, requeijão e doce de leite, realizadas por produtor rural, resultantes de fabricação própria artesanal, na forma que especifica;

CCXIII - Convênio ICMS nº 183, de 10 de outubro de 2019, que autoriza o Estado do Rio Grande do Norte a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações e prestações que especifica;

CCXIV - Convênio ICMS nº 215, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza o Estado do Amazonas a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais com gado bovino destinado ao Estado de Roraima;

CCXV - Convênio ICMS nº 218, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CCXVI - Convênio ICMS nº 225, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito outorgado do ICMS correspondente aos valores recolhidos pelos contribuintes para fundos com destinação de recursos para segurança pública, administração fazendária, infraestrutura, educação, assistência social e saúde;

CCXVII - Convênio ICMS nº 229, de 13 de dezembro de 2019, que altera o Convênio ICMS 95/07, que autoriza o Estado de Mato Grosso a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de geladeira e lâmpadas decorrentes de doações efetuadas pela concessionária de energia elétrica, bem como retorno das sucatas aos fabricantes, no âmbito do Projeto Eficientização Energética em Comunidades de Baixa Renda;

CCXVIII - Convênio ICMS nº 233, de 13 de dezembro de 2019, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS relativa à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas aquisições interestaduais destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento que explore as atividades econômicas que especifica;

CCXIX - Convênio ICMS nº 50, de 30 de julho de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção sobre o ICMS incidente no serviço de comunicação destinado a projetos educacionais na modalidade EaD concedidos pelas Secretarias Estaduais de Educação;

CCXX - Convênio ICMS nº 143, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza o Estado do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal realizado por meio de ferry boat e revoga a cláusula segunda do Convênio ICMS 218/19;

CCXXI - Convênio ICMS nº 151, de 9 de dezembro de 2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado de produção própria;

CCXXII - Convênio ICMS nº 34, de 8 de abril de 2021, que autoriza os Estados de Mato Grosso e Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com calçados, confecções e tecidos;

CCXXIII - Convênio ICMS nº 54, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com equipamentos de irrigação destinado ao uso na agricultura ou horticultura;

CCXXIV - Convênio ICMS nº 71, de 8 de abril de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações de importação dos equipamentos especificados por empresas operadoras portuárias;

CCXXV - Convênio ICMS nº 102, de 8 de julho de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas por produtores enquadrados na agricultura familiar ou na agroindústria familiar, bem como crédito presumido nas entradas de produtos fornecidos por agroindústria familiar, nas condições que especifica;

CCXXVI - Convênio ICMS nº 119, de 23 de julho de 2021, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS correspondente ao preço pago pelos selos fiscais efetivamente utilizados nos vasilhames acondicionadores de água mineral natural, água natural ou água adicionada de sais;

CCXXVII - Convênio ICMS nº 151, de 1º de outubro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes para a geração de energia elétrica a partir do biogás;

CCXXVIII - Convênio ICMS nº 179, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado de Santa Catarina a conceder benefícios fiscais relacionados ao fornecimento de energia elétrica a hospital integrante do Sistema Único de Saúde - SUS, na forma que especifica;

CCXXIX - Convênio ICMS nº 183, de 6 de outubro de 2021, que autoriza o Estado da Bahia a reduzir a base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de gás natural - GN - e na prestação de serviço de transporte interestadual de gás natural nas condições que especifica;

CCXXX - Convênio ICMS nº 209, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder remissão de crédito tributário relativo ao ICMS, na forma que especifica;

CCXXXI - Convênio ICMS nº 210, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado de Alagoas a conceder isenção do ICMS incidente nas operações de fornecimento efetuadas pela Cooperativa de Colonização Agropecuária e Industrial Pindorama, de etanol hidratado combustível -EHC - de sua produção, para os seus cooperados na forma que especifica;

CCXXXII - Convênio ICMS nº 213, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas e interestaduais com caranguejos vivos;

CCXXXIII - Convênio ICMS nº 27, de 7 de abril de 2022, que autoriza o Estado de Mato Grosso a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica;

CCXXXIV - Convênio ICMS nº 41, de 7 de abril de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações e prestações com garrafas de vidro usadas, já utilizadas como vasilhame de bebidas alcóolicas, nos termos que especifica;

CCXXXV - Convênio ICMS nº 88, de 1º de julho de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de ICMS para a execução de programas sociais e projetos relacionados à política energética;

CCXXXVI - Convênio ICMS nº 89, de 1º de julho de 2022, que autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos destinados, exclusivamente, ao ativo permanente;

CCXXXVII - Convênio ICMS nº 91, de 1º de julho de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS às operações internas, com micro ônibus e vans, para utilização como transporte complementar de passageiros;

CCXXXVIII - Convênio ICMS nº 92, de 1º de julho de 2022, que autoriza o Estado do Pará a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas operações que especifica;

CCXXXIX - Convênio ICMS nº 184, de 9 de dezembro de 2022, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de batatas preparadas e congeladas, de produção própria, conforme especifica;

CCXL - Convênio ICMS nº 185, de 9 de dezembro de 2022, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas e equipamentos destinados, exclusivamente, ao ativo permanente;

CCXLI - Convênio ICMS nº 21, de 14 de abril de 2023, que autoriza as unidades federadas a conceder crédito presumido para as operações de saída de óleo *diesel* e biodiesel quando destinados a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros;

CCXLII - Convênio ICMS nº 35, de 14 de abril de 2023, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos, suas respectivas partes e acessórios, efetuadas por empresas de prestação de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

CCXLIII - Convênio ICMS nº 56, de 14 de abril de 2023, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas à Fundação Cristiano Varella - Hospital do Câncer de Muriaé;

CCXLIV - Convênio ICMS nº 63, de 18 de abril de 2023, que Autoriza as unidades federadas que menciona a conceder crédito presumido de até 100% (cem por cento) do valor da alíquota "ad rem" do ICMS nas operações com óleo *diesel*, biodiesel, gasolina, etanol anidro carburante e GLP, quando destinados a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias;

CCXLV - Convênio ICMS nº 87, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas saídas decorrentes de doação de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos, conforme especifica;

CCXLVI - Convênio ICMS nº 95, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, nas situações que especifica;

CCXLVII - Convênio ICMS nº 103, de 4 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução na base de cálculo do ICMS incidente nas saídas interestaduais de suínos vivos, e convalida as operações praticadas nos termos do Convênio ICMS nº 180/21;

CCXLVIII - Convênio ICMS nº 108, de 4 de agosto de 2023, que autoriza o Estado de Rondônia a reduzir a base de cálculo ICMS nas operações internas com suínos destinadas a abatedouros localizados no estado de Rondônia e dá outras providências;

CCXLIX - Convênio ICMS nº 119, de 4 de agosto de 2023, altera o Convênio ICMS nº 115/21, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder parcelamento de débitos, tributários e não tributários, de contribuintes em processo de recuperação judicial ou em liquidação nas condições que especifica;

CCL - Convênio ICMS nº 121, de 9 de agosto de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas internas com polpa de fruta;

CCLI - Convênio ICMS nº 184, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado do Rio Grande do Sul a conceder crédito presumido do ICMS a estabelecimentos fabricantes de chocolate artesanal;

CCLII - Convênio ICMS nº 185, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza o Estado de Alagoas a dispensar o recolhimento do ICMS diferido nas operações internas com AEHC entre estabelecimentos industriais fabricantes do produto;

CCLIII - Convênio ICMS nº 195, de 8 de dezembro de 2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações com ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose;

CCLIV - Convênio ICMS nº 219, de 21 de dezembro de 2023, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder suspensão do ICMS nas operações de remessas para estocagem subterrânea de gás natural nacional;

CCLV - Convênio ICMS nº 11, de 27 de março de 2024, que autoriza o Estado do Acre a conceder isenção do ICMS, nas operações internas e em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado dos contribuintes estabelecidos nas áreas em que foram declaradas a situação de emergência em razão do atingimento da cota de transbordamento dos rios deste estado;

CCLVI - Convênio ICMS nº 19, de 25 de abril de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder redução da base de cálculo do ICMS incidente nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas;

CCLVII - Convênio ICMS nº 26, de 25 de abril de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas saídas internas decorrentes de doação destinadas ao SENAI, nos termos que especifica;

CCLVIII - Convênio ICMS nº 28, de 25 de abril de 2024, que autoriza do Estado de Rondônia a conceder ampliação do prazo de pagamento do ICMS nas condições que especifica;

CCLIX - Convênio ICMS nº 30, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS incidente nas operações realizadas pelo Instituto Oficina Cerâmica Francisco Brennand - IOCF;

CCLX - Convênio ICMS nº 40, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Santa Catarina a dispensar o recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

CCLXI - Convênio ICMS nº 41, de 25 de abril de 2024, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção de ICMS nas operações interestaduais com leite em estado natural, nas condições que especifica;

CCLXII - Convênio ICMS nº 56, de 16 de maio de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD);

CCLXIII - Convênio ICMS nº 61, de 17 de maio de 2024, que autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações, internas, com sucata, apara, resíduo ou fragmento, promovidas por cooperativas e associações de catadores, nos termos que especifica;

CCLXIV - Convênio ICMS nº 81, de 5 de julho de 2024, que autoriza o Estado de Minas Gerais a conceder isenção do ICMS nas operações com bens do ativo permanente destinados à fabricação de vacina autógena de uso veterinário, nos termos que especifica;

CCLXV - Convênio ICMS nº 86, de 5 de julho de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS, nas operações internas e nas interestaduais em relação à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, incidente nas aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado de biorrefinaria fabricante dos produtos na forma que especifica;

CCLXVI - Convênio ICMS nº 110, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido nas hipóteses que especifica;

CCLXVII - Convênio ICMS nº 114, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão da redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas e interestaduais de glúten de trigo, mesmo seco;

CCLXVIII - Convênio ICMS nº 115, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações com laranja, realizadas por produtor agropecuário e destinadas à industrialização;

CCLXIX - Convênio ICMS nº 125, de 25 de outubro de 2024, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS nas saídas internas de materiais de construção destinados a beneficiários do Programa "RN + Moradia", cujo pagamento seja feito por meio do subsídio concedido pelo Governo do Estado, nos termos que especifica;

CCLXX - Convênio ICMS nº 129, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a concessão de redução na base de cálculo do ICMS incidente nas operações realizadas pelos estabelecimentos industriais produtores de biogás ou biometano;

CCLXXI - Convênio ICMS nº 132, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a dispensa do recolhimento do ICMS diferido na hipótese que especifica;

CCLXXII - Convênio ICMS nº 136, de 6 de dezembro de 2024, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com borracha natural, nas hipóteses em que especifica;

CCLXXIII - Convênio ICMS nº 11, de 27 de fevereiro de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas, promovidas por microprodutor rural, de cachaça, nos termos que especifica;

CCLXXIV - Convênio ICMS nº 22, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica;

CCLXXV - Convênio ICMS nº 23, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido do ICMS para as operações de saída de óleo *diesel* e biodiesel quando destinados à Usina Termoelétrica;

CCLXXVI - Convênio ICMS nº 24, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de benefícios fiscais de ICMS na operação interna com biometano e gás natural veicular - GNV - destinados a empresa concessionária de transporte coletivo;

CCLXXVII - Convênio ICMS nº 41, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas saídas internas de levedura inativa seca, levedura autolisada, levedura hidrolisada, parede celular de levedura e extrato de levedura;

CCLXXVIII - Convênio ICMS nº 42, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de redução da base de cálculo do ICMS no fornecimento de coquetéis e drinks promovido por restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, bar, pastelaria, confeitaria, doçaria, bombonaria, sorveteria, casa de chá, loja de delicatessen, serviço de buffet, hotel, motel, pousada e assemelhados;

CCLXXIX - Convênio ICMS nº 43, de 11 de abril de 2025, que autoriza a concessão de isenção de ICMS nas operações interestaduais, relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual, com bens destinados ao ativo imobilizado, na forma que especifica;

CCLXXX - Convênio ICMS nº 86, de 4 de julho de 2025, que Autoriza a isenção do recolhimento do ICMS relativamente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações interestaduais com ônibus novos destinados ao ativo permanente de contribuinte na hipótese que especifica;

CCLXXXI - Convênio ICMS nº 91, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações internas com escória de refino mineral, nos termos que especifica;

CCLXXXII - Convênio ICMS nº 93, de 4 de julho de 2025, que autoriza a concessão de crédito presumido de ICMS correspondente aos valores destinados pelos contribuintes a hospitais filantrópicos, Santas Casas e hospitais públicos municipais e estaduais que atendam no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS;

CCLXXXIII - Convênio ICMS nº 128, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a concessão de redução de base de cálculo do ICMS nas operações internas com gado bovino em pé remetido para abate por encomenda e isenção nas saídas subsequentes de carnes e miúdos frescos comestíveis resultantes do referido abate, nas hipóteses em que especifica;

CCLXXXIV - Convênio ICMS nº 144, de 3 de outubro de 2025, que autoriza a desoneração do ICMS incidente nas aquisições de mercadorias, mediante a devolução do imposto, conforme especifica;

CCLXXXV - Convênio ICMS nº 145, de 3 de outubro de 2025, que Autoriza a concessão de isenção na importação de equipamento para a montagem de um "Rollglider", destinado à empresa concessionária do Parque do Caracol.

Cláusula segunda - O *caput* da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 22, de 14 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 14 de abril de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Relativamente às operações com biodiesel, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a conceder crédito fiscal presumido de até 100% (cem por cento) do imposto devido, com a finalidade de transformar os benefícios fiscais autorizados até 31 de março de 2023, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, e da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, de modo a adequá-los, caso necessário, à sistemática da tributação monofásica por alíquota "ad rem", a partir da produção de efeitos do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, até 31 de dezembro de 2026 ou pelo prazo previsto na norma que autorizou a concessão desses benefícios, se posterior a esta data.".

Cláusula terceira - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ - Robinson Sakyama Barreirinhas, em exercício, Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Robledo Gregório Trindade, Amazonas - Jonas Chaves Boaventura, Bahia - João Batista Aslan Ribeiro, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Anderson Borges Roepke, Espírito Santo - Rômulo Eugênio de Siqueira Chaves, Goiás - Elder Souto Silva Pinto, Maranhão - Magnólio Vasconcelos Pereira, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luiz Cláudio Fernandes Lourenço Gomes, Pará - Eli Sòzinho Ribeiro, Paraíba - Bruno de Sousa Frade, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodré da Mota, Piauí - Maria das Graças Moreira Ramos, Rio de Janeiro - Juliano Pasqual, Rio Grande do Norte - Luiz Augusto Dutra da Silva, Rio Grande do Sul - Priscilla Maria Santana, Rondônia - Luis Fernando Pereira da Silva, Roraima - Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina - Erich Rizza Ferraz, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Rogério Luiz Santos Freitas, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

3.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

3.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

DECRETO N° 64.913, DE 26 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 27/01/2026 (nº 20, pág. 2)

Retifica o Anexo Único do **Decreto nº 63.745, de 12 de setembro de 2024**, que dispõe sobre o Programa de Crédito e Apoio ao Empreendedorismo - PMAE no Município de São Paulo, nos termos previstos pelo artigo 33 da Lei nº 15.838, de 4 de julho de 2013, bem como consolida a regulamentação da matéria no âmbito municipal.

RICARDO NUNES, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º - O Anexo Único do Decreto nº 63.745, de 12 de setembro de 2024, fica retificado na seguinte conformidade:

ANEXO ÚNICO INTEGRANTE DO DECRETO N° 63.745, DE 12 DE SETEMBRO DE 2024

RI=(AH-RE)/AC	
SIGLA	SIGNIFICADO
RI	Razão de Inadimplência
AH	Somatório dos Valores Honrados nos Últimos 60 (sessenta) Meses
RE	Somatório dos Valores Recuperados nos Últimos 60 (sessenta) Meses
AC	Somatório dos Valores de Avais Concedidos nos Últimos 60 (sessenta) Meses

PORTRARIA Nº 4, DE 29 DE JANEIRO DE 2026 - DOC-SP de 30/01/2026 (nº 26, pág. 29)

Dispõe sobre o sorteio de prêmios para tomador de serviço identificado na NFS-e

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e considerando o disposto no artigo 3ºA da Lei nº 14.097/2005, e no artigo 8º, I, a, da Instrução Normativa SF/SUREM nº 09, de 01 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Para o sorteio número 174 do Programa Nota Fiscal Paulistana, foram gerados 2.488.626 bilhetes eletrônicos, os quais podem ser consultados no endereço eletrônico <http://notadomilhao.prefeitura.sp.gov.br>.

Parágrafo único - Com o objetivo de assegurar a integridade do arquivo eletrônico que contém a relação de todos os números dos bilhetes e seus respectivos titulares, foi gerado o hash 0ebcb15ec879a78b3db750f1feedc3fe.

Art. 2º - O código hash mencionado no artigo 1º refere-se à codificação gerada pelo algoritmo público denominado Message Digest Algorithm 5 - MD5.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

THIAGO RUBIO SALVIONI - Subsecretário da Receita Municipal

4.00 ASSUNTOS DIVERSOS

4.01 CEDFC-ARTIGOS / COMENTÁRIOS

Governo lança app “Meu MEI Digital” e centraliza serviços, obrigações e comunicados oficiais.

Ferramenta integra Receita Federal, Sebrae, Serpro e MEMP, oferecendo acesso a serviços fiscais, regularização, alertas oficiais e suporte por inteligência artificial em um único ambiente digital.

Os microempreendedores individuais (MEIs) passam a contar com uma nova ferramenta digital voltada à centralização de serviços, informações e orientações relacionadas à gestão do negócio. O aplicativo “Meu MEI Digital” foi lançado pelo Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (MEMP), em parceria com o Sebrae, a Receita Federal e o Serpro.

A proposta é oferecer um canal único de atendimento e acesso a funcionalidades que, até então, estavam distribuídas em diferentes plataformas governamentais. A solução é gratuita e está disponível para dispositivos Android e iOS, com acesso integrado por meio da conta gov.br.

O aplicativo consolida recursos utilizados na rotina dos MEIs, incluindo consultas a obrigações, regularização cadastral, emissão de documentos e acompanhamento de comunicações oficiais.

Entre as funcionalidades disponíveis estão o acesso ao Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), emissão da Carteira do MEI, orientações sobre pagamento do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) e serviços relacionados à formalização e alteração de dados do cadastro empresarial.

Também foram integradas informações sobre programas de apoio ao microempreendedor, linhas de crédito e iniciativas voltadas à inclusão produtiva. A plataforma reúne ainda conteúdos educativos, alertas sobre prazos e orientações de prevenção a fraudes, ampliando o caráter informativo da ferramenta.

Assistente virtual utiliza inteligência artificial

Um dos recursos incorporados ao aplicativo é a assistente virtual “Meire”, que utiliza tecnologia de inteligência artificial para responder dúvidas em tempo real. A proposta é auxiliar o empreendedor na compreensão de direitos, deveres e procedimentos, além de indicar caminhos para capacitação e desenvolvimento do negócio.

Segundo o governo, a ferramenta foi estruturada para facilitar a navegação e reduzir a necessidade de deslocamentos ou buscas em múltiplos sistemas, promovendo maior autonomia ao microempreendedor.

Digitalização amplia acesso e reduz burocracia

A iniciativa se insere no processo de modernização dos serviços públicos digitais, com foco na simplificação do atendimento ao empreendedor. Ao concentrar serviços fiscais, cadastrais e informativos em um único ambiente, o governo busca reduzir a burocracia e tornar mais ágil o cumprimento das obrigações do MEI.

Para profissionais da contabilidade, a novidade pode representar uma ferramenta complementar de orientação aos clientes, principalmente para aqueles que realizam parte das rotinas administrativas de forma autônoma.

O aplicativo do Meu MEI Digital já está disponível para download nas principais lojas de aplicativos e passa a integrar o conjunto de soluções digitais voltadas ao público do microempreendedor individual no país.

GOVBR

Material técnico orienta empresas sobre saúde mental e riscos psicossociais na NR-1.

Conteúdo reúne explicações práticas sobre as novas obrigações da norma e ajuda organizações a entender como estruturar a gestão dos fatores que afetam o bem-estar no trabalho.

Material técnico orienta empresas sobre saúde mental e riscos psicossociais na NR-1

A atualização das regras de segurança e saúde no trabalho colocou a saúde mental de vez no centro das obrigações das empresas brasileiras. Com as mudanças recentes na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), que tratam do gerenciamento de riscos ocupacionais, os chamados riscos psicossociais passaram a exigir atenção mais estruturada por parte das organizações — tema que vem mobilizando especialistas e instituições da área.

Nesse contexto, o Instituto Internacional em Segurança Psicológica (IISP) divulgou um material técnico voltado a apoiar a compreensão das novas exigências relacionadas à prevenção de danos à saúde mental no ambiente profissional. A iniciativa surge em meio ao processo de adaptação das empresas às regras que reforçam a necessidade de identificar, avaliar e controlar fatores como assédio, violência, sobrecarga de trabalho, conflitos interpessoais, falta de apoio e insegurança nas relações laborais.

A revisão da NR-1 ampliou o olhar tradicional da segurança do trabalho, historicamente mais associado a riscos físicos, químicos e ergonômicos. Agora, a gestão de riscos deve considerar também aspectos ligados à organização do trabalho e às interações sociais, que podem desencadear adoecimento psicológico, afastamentos e queda de produtividade.

Um dos principais desafios está na correta interpretação dos conceitos envolvidos. Termos como transtornos mentais, saúde mental, saúde mental no trabalho e segurança psicológica, embora relacionados, não têm o mesmo significado.

Transtornos mentais dizem respeito a condições clínicas específicas, enquanto saúde mental envolve um estado mais amplo de bem-estar. Já a saúde mental no trabalho se refere à forma como esse bem-estar é influenciado pelo contexto profissional, e a segurança psicológica está associada à percepção de que o ambiente é seguro para se expressar, tirar dúvidas e relatar problemas sem medo de retaliação.

Para profissionais de contabilidade, departamento pessoal e gestão empresarial, a mudança tem impacto direto na rotina de conformidade. A inclusão dos riscos psicossociais no escopo do gerenciamento de riscos ocupacionais exige revisão de documentos, processos internos, políticas de conduta e canais de escuta, além de integração entre áreas como RH, segurança do trabalho e liderança.

Outro ponto destacado por especialistas é que a simples formalização de procedimentos pode não ser suficiente. A efetividade das medidas depende de mudanças na forma como o trabalho é organizado, incluindo distribuição de demandas, definição de metas, clareza de papéis, qualidade da liderança e existência de espaços de diálogo. Ambientes em que trabalhadores se sentem à vontade para relatar sobrecarga ou conflitos tendem a permitir intervenções mais precoces, reduzindo a probabilidade de afastamentos prolongados.

O debate ocorre em um cenário de crescimento das discussões sobre esgotamento profissional e adoecimento mental relacionado ao trabalho. Para as empresas, o novo cenário regulatório reforça a necessidade de tratar a saúde mental não apenas como tema de bem-estar, mas como parte da gestão de riscos e da responsabilidade legal.

Do ponto de vista contábil e de governança, o tema também dialoga com a gestão de passivos trabalhistas, custos com afastamentos, rotatividade e impactos na produtividade. Assim, acompanhar a evolução das normas e orientar as organizações sobre a implementação prática das exigências passa a ser uma frente estratégica de atuação para os profissionais da área.

Material técnico orienta empresas sobre saúde mental e riscos psicossociais na NR-1

Tributação antecipada no lucro presumido: Receita confirma aplicação trimestral.

Instrução Normativa 2.306/2026 detalha cálculo do adicional de 10% no IRPJ e CSLL para empresas que faturam acima de R\$ 5 milhões por ano.

Tributação antecipada no lucro presumido: Receita confirma aplicação trimestral

A Receita Federal esclareceu, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 2.306, de 2026, como será aplicada a cobrança do adicional de 10% no Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) para empresas enquadradas no regime do lucro presumido. A medida regulamenta os dispositivos da Lei Complementar nº 224/2025, que prevê a redução de benefícios fiscais e a cobrança adicional para compensação.

De acordo com a norma, o adicional incidirá trimestralmente, sempre que a receita bruta da empresa ultrapassar R\$ 1,25 milhão por trimestre. O limite é proporcional à receita anual de R\$ 5 milhões, a partir da qual a cobrança é devida.

Adicional será recolhido mesmo sem extrapolar o limite anual

Advogados tributaristas destacam que, na prática, a norma confirma uma antecipação de recolhimento dos tributos. Isso porque, mesmo que a empresa não atinja R\$ 5 milhões no acumulado do ano, o adicional de 10% poderá ser recolhido em um ou mais trimestres — se a receita trimestral ultrapassar o limite proporcional de R\$ 1,25 milhão.

Segundo a Receita, essa sistemática apenas operacionaliza o que foi determinado pelo legislador, em respeito ao regime de apuração trimestral obrigatório para o lucro presumido, conforme previsto na Lei nº 9.430/1996.

“O legislador determinou que, no regime do lucro presumido, o limite para o acréscimo de 10% deve ser aplicado proporcionalmente a cada período de apuração”, afirmou a Receita em nota.

Possibilidade de ajuste e restituição no último trimestre

A IN 2.306/2026 determina que, no último trimestre do ano-calendário, as empresas deverão verificar se o faturamento anual efetivamente ultrapassou os R\$ 5 milhões. Caso isso não ocorra, os valores pagos a mais poderão ser compensados ou restituídos, conforme prevê a própria instrução normativa.

A advogada Ana Lucia Marra, sócia do Sanmahe Advogados, afirma que havia incerteza quanto à mecânica de aplicação do adicional. “A antecipação não estava clara. Agora está”, pontua. Ela alerta que as empresas devem reavaliar a viabilidade de permanecerem no lucro presumido, considerando o novo cenário.

Mudança gera debate jurídico

Embora a Receita afirme que a norma segue estritamente os comandos da Lei Complementar nº 224/2025, especialistas avaliam que a antecipação da cobrança poderá ser objeto de questionamentos judiciais.

O tributarista Milton Fontes, sócio do escritório Peixoto e Cury Advogados, reconhece que a regra traz mais previsibilidade e reduz distorções ao longo do ano, mas pondera:

“Existem fortes argumentos de que a norma viola princípios constitucionais como a estrita legalidade, a capacidade contributiva e o não confisco”, afirma.

Fiscalização reforçada e impacto nas empresas menores

Empresas com receita bruta anual inferior a R\$ 78 milhões podem optar pelo lucro presumido, desde que não estejam obrigadas ao lucro real nem enquadradas no Simples Nacional. A opção deve ser formalizada até 30 de abril, com o pagamento da primeira guia do IRPJ.

Adriano Subirá, ex-auditor da Receita Federal e atual presidente do Comitê Tributário Brasileiro (CTB), ressalta que a mudança exige maior controle financeiro por parte das empresas, que agora precisarão acompanhar se ultrapassam o limite de R\$ 1,25 milhão por trimestre.

“Podem acabar ultrapassando em um trimestre, mas não no ano como um todo”, explica. “A IN traz como compensar esse valor, então o contribuinte não perde. Se recolher mais do que devia, pede ressarcimento, mas recolheu antecipado”, conclui.

Segundo Subirá, a IN 2.306 é a segunda publicada em sequência sobre o mesmo tema — a primeira foi a IN nº 2.305/2025, que também tratou da regulamentação da LC 224/2025.

Receita: norma não cria novo tributo

Em nota enviada ao jornal Valor Econômico, a Receita Federal afirmou que a IN nº 2.306/2026 “atua em estrita observância às diretrizes estabelecidas pelo Congresso Nacional na Lei Complementar nº 224/2025”. A autarquia reiterou que não se trata da criação de uma nova antecipação tributária, mas sim de uma forma de dar cumprimento às regras estabelecidas pelo legislador.

“A distribuição do teto em frações de R\$ 1,25 milhão por período configura o cumprimento integral do comando legal”, destacou o Fisco.

Subirá estima que cerca de 70% das empresas no lucro presumido não atingem R\$ 5 milhões de receita bruta anual, com base em dados do Relatório Tax Gap do IR da Pessoa Jurídica. Para essas empresas, a nova sistemática pode não ter impacto direto — mas exige atenção à escrituração e ao controle de faturamento.

https://www.contabeis.com.br/noticias/74863/receita-confirma-tributacao-antecipada-no-lucro-presumido/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Portal da NFe divulga novo Informe Técnico com tabela de classificação tributária e indicadores de CST.

Portal da NFe lança Informe Técnico 2025.002 com atualizações em cClassTrib, CST e Crédito Presumido do IBS/CBS.

Portal da NFe divulga novo Informe Técnico com tabela de classificação tributária e indicadores de CST

O portal da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) divulgou nesta quarta-feira (28), um novo Informe Técnico, na versão 2025.002 v.1.40, com atualizações nas tabelas de Código de Classificação Tributária (cClassTrib), Código de Situação Tributária (CST) e Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS.

O informe técnico atende as demandas da reforma tributária e atualiza:

Tabela cClassTrib:

- Atualização dos textos e inclusão de novas linhas, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 227/2026.
- Atualização dos indicadores de DFe nos seguintes cClassTrib:

200001: desabilitado para NF-e e habilitado para CT-e OS;

200044: desabilitado para NF-e/NFC-e;

200043 e 200044: habilitados para NFCom.

410027: habilitado para NFe

As atualizações de valores estão destacadas em verde nas respectivas visualizações. As linhas atualizadas podem ser identificadas pela data registrada na coluna DataAtualização = 23/01/2026.

Tabela CST:

- Atualizada a descrição do CST 820 para “Tributação em documento específico”, utilizado para indicar que a tributação do item será realizada em outro documento.

Para conferir a tabela de classificação tributária e indicadores de CST basta acessar o documento na íntegra aqui. https://www.contabeis.com.br/noticias/74895/portal-da-nfe-divulga-tabela-de-classificacao-tributaria-e-indicadores-de-cst/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Projeto Reforma Tributária do Consumo

Tabelas: Código de Classificação Tributária, CST e Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS - Informe Técnico 2025.002 - Versão 1.40

Sumário

01. Objetivo

02. Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS

03. Tabela CST

04. Tabela de Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS

05. Alíquotas padrão do IBS e da CBS

06. Tabelas Online

07. Alterações realizadas nas tabelas

06.01 Alterações na versão 1.10

06.02 Alterações na versão 1.20

06.03 Alterações na versão 1.21

06.04 Alterações na versão 1.30

06.05 Alterações na versão 1.31

06.06 Alterações na versão 1.40

Versão 1.00

Controle de Versões	Versão	Publicação	Descrição
1.00		Maio/2025	Publicação do IT
1.10		Junho/2025	Atualização das tabelas cClassTrib e CST e divulgação da tabela de Crédito Presumido
1.11		Junho/2025	Correção do título da seção de alterações
1.20		Outubro/2025	- Atualização das tabelas CST, cClassTrib e Crédito Presumido. - Informações sobre as alíquotas padrão.
1.21		Outubro/2025	- Correção na tabela Crédito Presumido
1.30		Novembro/2025	
1.31		Dezembro/2025	- Correção tabela crédito presumido - Atualização de indicadores de DF-e na tabela cClasssTrib
1.40		Janeiro/2026	- Atualizações na tabela cClassTrib

01 -Informação sobre a finalidade do IT – Informe Técnico

De forma geral, o Informe Técnico tem a finalidade de:

- Divulgar orientações e aperfeiçoamentos para os Serviços de Autorização de Uso dos DF-e, que são usados pelas Empresas;
- Divulgar e manter registro da atualização de tabelas de domínio usadas pelo Serviço de Autorização, não significando obrigatoriamente a necessidade de alteração no Sistema de Computação das Empresas;
- Divulgar e manter registro de orientações sobre a prestação de informações no leiaute do DF-e, informando sobre o preenchimento de campo e outros;
- Divulgar e manter registro de comunicados e outras necessidades de comunicação com as empresas.

- Revogar o Informe Técnico RT 2024.001 - v. 1.00 - Publicado em 07/12/2024.

O presente Informe Técnico tem como objetivo revogar Informe Técnico RT 2024.001 - v1.00 e divulgar as tabelas necessárias para a correta classificação e tributação do IBS e da CBS:

- Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS (cClassTrib)
- Tabela CST
- Tabela de Classificação de Crédito Presumido (cCredPres)
- Tabela de Alíquotas Padrão do IBS e da CBS (2026 a 2028)

As tabelas estão disponíveis no Portal Nacional da NF-e, na aba “Documentos”, opção “Diversos” e também nos portais de cada DFe em Portal dos Documentos Fiscais Eletrônicos – SVRS

02. Tabela de Código de Classificação Tributária do IBS e da CBS

A Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025 aprovada na Câmara dos Deputados e encaminhada para aprovação no Senado Federal, definiu na Seção VIII – Disposições transitórias, Art. 61, a obrigatoriedade para Estados, o Distrito Federal e os Municípios adaptarem os sistemas autorizadores de Documentos Fiscais Eletrônicos (DFe) vigentes para utilização de leiaute padronizado, que permita aos contribuintes informarem os dados relativos ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e Imposto Seletivo (IS).

Atendendo a este comando, foram publicadas Notas Técnicas referente a reforma tributária, além de diversas outras disposições, que introduziram o Grupo UB: Informações dos tributos IBS / CBS e Imposto Seletivo. Nesse grupo, posicionado no nível de item na NF-e e na NFS-e, o contribuinte deve informar os códigos “CST-IBS/CBS” e “cClassTrib”.

Cada par de códigos “CST-IBS/CBS” e “cClassTrib” está associado a um dispositivo específico da Lei Complementar nº 214/2025 e normas complementares, tornando objetiva a informação do contribuinte sobre como interpreta a tributação do IBS e da CBS para cada item da NFe.

O significado de cada coluna da tabela está descrito a seguir. A codificação que deve ser utilizada nas tags do grupo UB corresponde às colunas “CST-IBS/CBS” e “cClassTrib”. Como os mesmos códigos se aplicam à Nota Fiscal de Serviços – NFSe, a tabela também contém informações referentes a esse documento, para facilitar a utilização por contribuintes que porventura o utilizem.

CST-IBS/CBS: Código de Situação Tributária do IBS e da CBS.

Descrição CST-IBS/CBS: Significado do Código de Situação Tributária do IBS e da CBS.

cClassTrib: Classificação Tributária do IBS e da CBS; os três primeiros dígitos são idênticos ao CST-IBS/CBS.

Nome cClassTrib: Nome reduzido para apresentação da Classificação Tributária

Descrição cClassTrib: Situação a que se refere a Classificação Tributária do IBS e da CBS.

LC Redação: Redação do dispositivo do LC 214/2025 onde a situação a que se refere a Classificação Tributária do IBS e da CBS está prevista.

LC 214/25: Dispositivo da LC 214/2025 onde a situação a que se refere a Classificação Tributária do IBS e da CBS está prevista.

Tipo de Alíquota: Define o tipo de alíquota aplicável, conforme disposto na Lei Complementar nº 214/2025.

pRedIBS: Percentual de redução da alíquota do IBS associado ao código informado em cClassTrib.

pRedCBS: Percentual de redução da alíquota da CBS correspondente ao cClassTrib.

Indicadores de exigência de grupos: Indicadores que estabelecem a exigência, permissão ou vedação de preenchimento de campos no respectivo Documento Fiscal Eletrônico (DFe), conforme especificado em Nota Técnica. São eles: ind_RedutorBC, ind_gTribRegular, ind_gCredPresOper, ind_gMonoPadrao, ind_gMonoReten, ind_gMonoRet, ind_gMonoDif, ind_gEstornoCred

dIniVig e dFimVig: início e final de vigência deste cClassTrib.

DataAtualização: data da última atualização do cClassTrib.

Indicadores de modelos de documentos: Indicadores que estabelecem a permissão ou não de informar o cClassTrib no respectivo documento: indNFeABI, indNFe, indNFCe, indCTe, indCTeOS, indBPe, indBPeTA, indBPeTM, indNF3e, indNFSe, indNFSeVia, indNFCom, indNFAg, indNFGas, indDERE.

Esclarecimento sobre documentos em desenvolvimento:

-
- indNFeABI = indicador da Nota Fiscal Eletrônica de Alienação de Bens Imóveis
-
- indNFGas = indicador da Nota Fiscal para operações com Gás Canalizado
-
- indDERE = indicador de Declarações de Regimes Específicos

ANEXO: Identificação do número do anexo correspondente na Lei Complementar nº 214/2025, conforme aplicável à classificação tributária. Foi criado o conceito de anexo técnico, com numeração no formato 9XXX, em que XXX corresponde ao número do artigo que define a lista de NCM/NBS relacionadas e Y é o número sequencial das ocorrências no mesmo artigo.

Link: link para o artigo da Lei Complementar 214/25 referente ao cClassTrib

03. Tabela CST

Esta tabela possui o objetivo de auxiliar os desenvolvedores no preenchimento dos grupos de campos do IBS/CBS conforme o CST utilizado. Para isso, apresenta indicadores que definem a obrigatoriedade, permissão ou vedação de preenchimento dos respectivos campos no Documento Fiscal Eletrônico (DFe), conforme especificado em Nota Técnica.

Campos da tabela:

-
- CST-IBS/CBS: Código de Situação Tributária aplicável ao IBS e à CBS, conforme definido na Lei Complementar nº 214/2025.
-
- Descrição CST-IBS/CBS: Texto explicativo que descreve a situação tributária correspondente ao código CST-IBS/CBS.
-
- ind_gIBSCBS: Indica se deve ser preenchido o grupo de informações padrão do IBS e da CBS no documento fiscal.
-
- ind_gIBSCBSMono: Indica se deve ser preenchido o grupo específico para operações sujeitas ao regime monofásico do IBS/CBS.

- ind_gRed: Indica se há necessidade de informar os grupos de redução de alíquota do IBS e da CBS.
- ind_gDif: Indica se devem ser informados os grupos de diferimento do IBS e da CBS.
- ind_gTransfCred: Indica se deve ser informado grupo de transferência de crédito.
- ind_gCredPresIBSZFM: Indica se deve ser informado o grupo para apropriação de crédito presumido de IBS sobre o saldo devedor na ZFM (art. 450, § 1º, LC 214/25).
- ind_gAjusteCompet: Indica se deve ser informado grupo de ajustes por competência (ajustes de apuração em períodos específicos).
- **ind_RedutorBC: Indica se haverá redução da base de cálculo no respectivo DFe.**

04. Tabela de Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS

A tabela de Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS define códigos aplicáveis às hipóteses legais de crédito presumido do IBS e da CBS, conforme previstas na Lei Complementar nº 214, de 2025. Cada código refere-se a uma situação específica autorizada pela legislação.

Campos da tabela:

- cCredPres: Código que identifica a hipótese legal de crédito presumido do IBS e da CBS.
- Descrição: Texto explicativo que descreve a situação ou hipótese legal correspondente ao código.
- LC 214/2025: Dispositivo da Lei Complementar nº 214/2025 que fundamenta a concessão do crédito presumido.
- Apropria via NF? Indica se a apropriação do crédito presumido pode ser feita diretamente no documento fiscal (NF-e ou NFSe).
- Apropria via evento? Indica se a apropriação do crédito presumido deve ser feita por meio de evento específico no sistema.
- indDeduzCredPres: Indica se o crédito presumido será deduzido no cálculo do valor do tributo do item.
- ind_gCBSCredPres: Indica se deve ser preenchido o grupo de crédito presumido da CBS no documento fiscal.
- ind_gIBSCredPres: Indica se deve ser preenchido o grupo de crédito presumido do IBS no documento fiscal.
- Alíquota CBS: orientações sobre a alíquota aplicável ao crédito presumido da CBS.
- Alíquota IBS: orientações sobre a alíquota aplicável ao crédito presumido do IBS.
- pAliqCredPresCBS: orientações sobre o Percentual específico para cálculo do crédito presumido da CBS, quando aplicável.
- cClass nota referenciada: orientações sobre o Código de Classificação Tributária (cClassTrib) da nota fiscal referenciada, quando necessário para validar a apropriação.
- dIniVig: Data de início da vigência do código de crédito presumido.
- dFimVig: Data de término da vigência do código de crédito presumido.

05. Alíquotas padrão do IBS e da CBS

As alíquotas padrão do IBS e da CBS, em percentual, a serem informadas nos documentos fiscais eletrônicos são as definidas em legislação específica para o respectivo ano:

ano: Ano	pIBSUF (%)	pIBSMun (%)	pCBS (%)
2026 (LC 214/2025)	0,1	0	0,9
2027 (LC 214/2025)	0,05	0,05	Aguardar Legislação*
2028 (LC 214/2025)	0,05	0,05	Aguardar Legislação*
2029 em diante	Aguardar Legislação*	Aguardar Legislação*	Aguardar Legislação(



* Cada ente federativo deve definir suas alíquotas por lei própria (art. 14 da LC 214/2025). Se não o fizer, aplica-se a alíquota de referência, fixada por resolução do Senado Federal (art. 18).

06. Tabelas Online

Com o objetivo de facilitar o entendimento e o correto preenchimento dos Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e), essas tabelas também estão disponíveis nos Portais Nacionais de DF-e em formato online e interativo:

Tabelas CST e Classificação Tributária (cClassTrib):

<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/DFE/TabelaClassificacaoTributaria>

Tabela de Crédito Presumido (cCredPres):

<https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/DFE/TabelaCreditoPresumido>

A utilização dessas tabelas é essencial para assegurar a conformidade tributária adequada, o preenchimento correto dos campos obrigatórios nos documentos fiscais eletrônicos e o cumprimento das regras de validação estabelecidas na documentação técnica de cada DFe.

Além disso, as informações também podem ser acessadas em formato JSON, por meio dos serviços disponibilizados em: <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/CFF/Servicos> (acesso mediante certificado digital).

07. Alterações realizadas nas tabelas

06.01 Alterações na versão 1.10

Foram realizadas as seguintes atualizações na versão 1.10:

1. Inclusão de indicadores de obrigatoriedade e vedação de preenchimento

Foram adicionados indicadores nas duas tabelas para explicitar os campos obrigatórios, permitidos e vedados no preenchimento das tags dos XML dos Documentos Fiscais Eletrônicos, conforme as regras de validação específicas de cada documento.

2. Tabela cClassTrib

•

Códigos incluídos:

010002, 222001, 410021, 410999, 820006, 830001

•

Códigos atualizados:

620001, 620002, 620003

•

Código 620004 dividido em 620004 e 620005

•

Antigo código 620005 renumerado para 620006

3. Tabela CST

•

Código incluído: 222

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



4. Tabela Crédito Presumido (cCredPres)

Publicação da primeira versão da tabela

06.02 Alterações na versão 1.20

- Transferência dos indicadores de documentos da tabela CST para a Tabela cClassTrib
- Tabela CST: Criação das colunas ind_gCredPresIBSZFM: e ind_gAjusteCompet
- Tabela cClassTrib: ajustes em nomes dos indicadores existentes para padronização e criação do indicador ind_gEstornoCred
- Tabela cCredPres: Criação dos indicadores ind_DeduzCredPres, ind_gCBSCredPres, ind_gIBSCredPres
- As atualizações de valores nas tabelas CST e cClassTrib estão destacadas em verde nas respectivas tabelas. Na tabela cClassTrib, verificar itens alterados pela data que consta na coluna: DataAtualização.

06.03 Alterações na versão 1.21

- Tabela de Crédito Presumido: Correção do indicador “Apropria via NF?” no cCredPres = 2.

06.04 Alterações na versão 1.30

- Transferência do indicador ind_RedutorBC da tabela cClassTrib para a tabela CST, agora habilitado para CST = 222.
- As atualizações de valores nas tabelas CST e cClassTrib estão destacadas em verde em suas respectivas visualizações. Na tabela cClassTrib, os itens alterados podem ser identificados pela data registrada na coluna DataAtualização igual a 19/11/2025.

06.05 Alterações na versão 1.31

- Atualização das datas de inicio de vigência dos códigos de crédito presumido para IBS e CBS na tabela de crédito presumido
- Atualização de indicadores de DF-e : habilitado o cClassTrib 200050 para CT-e OS e 410031 para NF-e
- As atualizações de valores nas tabelas estão destacadas em verde em suas respectivas visualizações. Na tabela cClassTrib, os itens alterados podem ser identificados pela data registrada na coluna DataAtualização igual a 12/12/2025.

06.06 Alterações na versão 1.40

- Tabela cClassTrib:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



- Atualização dos textos e inclusão de novas linhas, em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 227/2026.
- Atualização dos indicadores de DFe nos seguintes cClassTrib:
 - o 200001: desabilitado para NF-e e habilitado para CT-e OS;
 - o 200044: desabilitado para NF-e/NFC-e;
 - o 200043 e 200044: habilitados para NFCom.
 - o 410027: habilitado para NFe
- As atualizações de valores estão destacadas em verde nas respectivas visualizações. As linhas atualizadas podem ser identificadas pela data registrada na coluna DataAtualização = 23/01/2026.

- Tabela CST:
- Atualizada a descrição do CST 820 para “Tributação em documento específico”, utilizado para indicar que a tributação do item será realizada em outro documento.

Fonte:

Nota Fiscal Eletrônica - NF-e

Reforma Tributária do Consumo – Lei Complementar 214/2025

IT 2025.002 v.1.40 -- Versão 1.00

Recuperação tributária: margem invisível que já foi paga e que pode voltar para seu bolso!

Pagamentos indevidos, créditos não aproveitados e falhas na classificação fiscal seguem escondidos na rotina e impactam diretamente o resultado das operações.

As empresas convivem com uma equação ingrata, margens apertadas, complexidade tributária absurda, guerra de preço e um nível de exposição fiscal que parece programado para gerar erros.

No meio disso, tem uma oportunidade que segue sendo ignorada por boa parte das operações: valores pagos a mais que ainda estão parados na conta errada. E não é por falta de lei, é por falta de leitura técnica.

A recuperação tributária não é uma opção, é uma questão de sobrevivência operacional.

A dor não está na alíquota, está no detalhe mal lido.

Quando se olha para uma operação, o risco tributário não está no macro. Está no micro.

NCM errado, ST com IVA/MVA inflada, crédito de PIS/Cofins não apropriado, ICMS pago duas vezes em cadeia quebrada. A lista é grande, e tudo isso tem um ponto em comum: dinheiro que poderia voltar para o caixa, mas segue sendo tratado como custo perdido.

A ST virou rotina, e a rotina virou erro.

Pouca gente para pra questionar o óbvio: aquela MVA usada há anos reflete a realidade de preço da operação? Em muitos casos, não. E o que era para ser repasse vira recolhimento indevido.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Não dá mais para aceitar ST como linha contestável, precisa medir, validar, documentar, e onde tiver excesso, recuperar. Porque a margem não nasce só na venda, a margem nasce quando o custo é corrigido na origem.

Crédito de PIS/Cofins: a pedra que ficou para trás

Energia, frete, serviços, insumos operacionais, se a operação está no lucro real e ainda não revisou a apropriação de crédito nestes pontos, tem dinheiro parado, e não é pouco.

Muitos ainda tratam tudo isso como despesa pura, quando na verdade poderiam estar abatendo carga tributária todo mês. O crédito não entra sozinho, ele precisa ser mapeado, e, principalmente, sustentado.

NCM errado não é só multa, é oportunidade mal aproveitada.

Errou a classificação, pagou tributo errado, só que o impacto vai além da multa. Tem operação recolhendo impostos sem necessidade, tem empresa deixando de aproveitar benefício fiscal, e tem quem nem saiba que está pagando duas vezes pelo mesmo item.

NCM não é só código, é chave fiscal, e, dependendo da revisão, é também chave de recuperação de impostos.

O passado não se corrige sozinho, mas pode bancar o futuro.

A recuperação tributária permite voltar até cinco anos e corrigir tudo que foi pago a mais. E isso, em um setor com volume alto de giro, pode representar um alívio de caixa significativo.

Mas não basta identificar, tem que saber conduzir.

Diagnóstico sem execução não recupera um centavo, o processo exige leitura técnica, estratégia jurídica e controle documental.

A empresa que entra nisso achando que é só protocolar um pedido, vai bater em porta fechada. Precisa de roteiro. Precisa de sustentação, precisa demonstrar que não é tentativa. É direito.

Recuperar é só o começo. O ponto real é não errar de novo.

Mais do que buscar crédito, a recuperação fiscal abre o mapa de onde a operação está falhando, mostra as fragilidades sistêmicas, expõe a falta de controle sobre classificação fiscal, substituição, parametrização tributária.

E quem só corrige o passado, sem revisar processo, vai voltar a pagar errado daqui a seis meses.

A pergunta não é se tem crédito. É porque ainda não foi recuperado.

Se a operação está no varejo ou na distribuição, já tem probabilidade alta de pagamento indevido. Só que o crédito não aparece na planilha, ele aparece quando alguém senta e faz conta séria, quando a leitura do fiscal deixa de ser reativa e vira estratégica.



O que está travando margem pode não ser o mercado, pode ser o imposto que você aceitou pagar sem questionar.

https://www.contabeis.com.br/artigos/74904/impostos-pagos-a-mais-ainda-drenam-o-caixa-das-empresas/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Receita Federal convoca mais de 6 milhões de empresas para regularizarem obrigações acessórias até março.

Cerca de 1,5 milhão de CNPJs podem ser declarados inaptos se não entregarem as declarações obrigatórias até 2 de março.

Receita Federal convoca mais de 6 milhões de empresas para regularizarem obrigações acessórias até março

A Receita Federal está convocando mais de 6,7 milhões de pessoas jurídicas com pendências de entrega de obrigações acessórias. Entre elas, 1.531.822 correm o risco de ter o CNPJ declarado inapto se não regularizarem a situação até o dia 2 de março de 2026. O levantamento abrange tanto empresas ativas quanto suspensas, com destaque para os MEIs, que representam mais de 40% dos casos.

Segundo publicação da Receita Federal, boa parte dos CNPJs omissos são de microempreendedores que abriram a inscrição apenas para obter vantagens como planos de saúde mais baratos ou aquisição de veículos com descontos, sem exercer atividades empresariais de fato.

Declarações em atraso

As omissões envolvem as seguintes obrigações:

PGDAS-D (Simples Nacional);

DASN-SIMEI (MEI);

DCTF e DCTFWeb;

DEFIS (Informações Socioeconômicas);

ECF (Escrituração Contábil Fiscal);

EFD-Contribuições.

A Receita iniciou o envio de comunicações em outubro de 2025. A partir do aviso, o contribuinte tem 30 dias para regularizar a situação por meio da entrega das declarações pendentes.

Como consultar e regularizar

A situação fiscal pode ser verificada pelo Portal e-CAC, na funcionalidade “Consulta Pendências - Situação Fiscal”. Após a transmissão das declarações, o sistema é atualizado em até 30 minutos.

A regularização pode ser feita:

Pela internet, com envio das declarações faltantes;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Ou, caso já tenham sido entregues, com a comprovação da entrega por meio dos canais oficiais da Receita.

Se a pendência for causada por erro cadastral (como natureza jurídica incorreta ou falha na baixa), será necessário atualizar os dados junto ao CNPJ antes de resolver as omissões.

Multas e outras penalidades

Empresas que não se regularizarem podem sofrer:

Multas por omissão de entrega, previstas nas leis que regem MEI, Simples Nacional e Lucro Real; Inaptidão do CNPJ, que impede emissão de notas fiscais, obtenção de crédito e celebração de contratos;

Arbitramento do lucro, em casos de omissão por empresas no Lucro Real.

Números da omissão

Confira os dados oficiais divulgados pela Receita Federal:

Total de empresas omissas:

Ativas: 6.625.804

Suspensas: 166.311

Total: 6.792.115

Declarações pendentes (ativos e suspensos):

DASN-SIMEI: 3.223.057

DCTF: 1.174.727

DCTFWeb: 3.192.146

DEFIS: 600.700

ECF: 1.125.212

EFD-Contribuições: 1.095.006

PGDAS-D: 996.220

Total: 11.407.068

https://www.contabeis.com.br/noticias/74915/mais-de-6-milhoes-de-empresas-devem-regularizar-cnpj/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

Emissão de notas fiscais: o que muda para os pequenos negócios em 2026.

Com IBS e CBS, erros na emissão deixam de ser detalhe operacional e passam a impactar diretamente a saúde fiscal e financeira das empresas.

A partir de 2026, a emissão de notas fiscais no Brasil passa por uma das transformações mais relevantes das últimas décadas. Com a Reforma Tributária do Consumo, entram em vigor mudanças na lógica de apuração, registro e controle dos tributos sobre bens e serviços. Dessa forma, emitir um documento deixa de ser apenas uma obrigação burocrática e passa a ocupar um papel estratégico na gestão financeira e fiscal das empresas.

Embora o novo modelo seja implementado de forma gradual, o movimento já exige atenção redobrada de micro, pequenas e médias empresas (MPMEs), assim como de prestadores de

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



serviço. Isso porque a nota fiscal se torna o principal instrumento de integração entre operação, tributação e fiscalização.

A criação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) e da CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) fazem a nota concentrar mais informações tributárias do que hoje. As empresas precisarão se adaptar a uma nova lógica, que exige o destaque dos novos tributos, a apuração correta dos valores conforme as regras do novo sistema e o registro dessas informações de forma estruturada e padronizada, garantindo integração com os sistemas da Receita Federal e dos fiscos estaduais e municipais.

Ainda que o impacto financeiro imediato seja mitigado por mecanismos de compensação, o impacto operacional é concreto desde o início. Erros na emissão da nota, no destaque dos tributos ou no enquadramento da operação podem gerar inconsistências fiscais e problemas futuros, especialmente quando o novo modelo estiver plenamente em vigor.

Nota fiscal deixa de ser apenas comprovante

Historicamente, empreendedores e donos de pequenos negócios encaravam a nota fiscal como um documento necessário para formalizar uma venda, cumprir exigências contratuais ou viabilizar o recebimento de pagamentos. Em muitos casos, a qualidade das informações ficava em segundo plano.

Há uma mudança nessa lógica com a implementação do novo modelo de tributação do consumo. Haverá, agora, a apuração automática dos impostos, o registro de créditos e débitos fiscais ao longo da cadeia produtiva e um monitoramento muito mais preciso do faturamento, das margens e das operações por parte do Fisco.

Nesse contexto, informações incorretas, como CNAE inadequado, descrição genérica de serviços, classificação equivocada da operação ou erros na identificação do tomador impactam diretamente o imposto devido, na possibilidade de compensação de créditos e a regularidade fiscal do negócio, aumentando o risco de questionamentos e autuações.

Mais padronização na emissão e reflexos no planejamento financeiro

A nova fase da emissão de notas fiscais traz como consequência direta o aumento da padronização exigida das empresas. O sistema deve demandar descrições mais claras e específicas, uso correto de códigos fiscais e total coerência entre a atividade exercida, o regime tributário adotado e o que está sendo efetivamente faturado.

Para muitos pequenos e médios negócios, sobretudo aqueles que cresceram de forma orgânica ou começaram de maneira informal, essa mudança impõe uma revisão de processos que, por anos, funcionaram de forma improvisada.

Embora 2026 seja considerado um ano de transição, a evolução de mecanismos como o split payment e a maior integração entre pagamento e tributação nos anos seguintes fazem da nota fiscal um elemento central da saúde financeira do negócio.

Erros de classificação ou inconsistências entre faturamento, atividade registrada e tributos apurados tendem a comprometer a compensação correta de impostos, gerar distorções financeiras e aumentar o risco de fiscalizações.

A preparação começa antes da virada do sistema

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Mesmo no período de transição, a organização não pode ser adiada. É importante que os empreendedores utilizem esse período justamente como uma janela para revisar processos, corrigir cadastros e alinhar a operação à nova lógica fiscal antes que os efeitos financeiros se tornem mais rígidos.

Negócios que estruturam corretamente suas informações ganham previsibilidade, controle e segurança. Por outro lado, aqueles que mantêm práticas improvisadas tendem a perder visibilidade sobre o próprio caixa e enfrentar dificuldades tributárias no médio prazo.

Mais do que uma exigência fiscal, esse processo representa uma oportunidade de profissionalização. Em um ambiente tributário cada vez mais estruturado e automatizado, quem se antecipa transforma obrigação em vantagem competitiva.

A emissão de notas fiscais entra em uma nova fase. Cumprir uma obrigação legal e emitir corretamente passa a ser um fator estratégico para manter a empresa regular, competitiva e preparada para crescer em um ambiente tributário muito mais transparente.

https://www.contabeis.com.br/artigos/74771/emissao-de-notas-fiscais-o-que-muda-para-os-pequenos-negocios-em-2026/?utm_source=pushnews&utm_medium=pushnotification

A isenção na distribuição de lucros aos sócios de empresas do Simples Nacional.

Geraldo Roberto Ribeiro

A Lei nº 15.270, de 26 de novembro de 2025, revogou a isenção de que trata o artigo 14 da Lei Complementar nº 123/2006, norma esta popularmente conhecida como lei do Simples Nacional?

Vejamos onde se hospeda referida isenção na aludida lei complementar:

“Art. 14. Consideram-se isentos do imposto de renda, na fonte e na declaração de ajuste do beneficiário, os valores efetivamente pagos ou distribuídos ao titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, salvo os que corresponderem a pró-labore, aluguéis ou serviços prestados.”

A Secretaria da Receita Federal, órgão com competência para promover a interpretação da legislação tributária e aduaneira de tributos por ela administrados, no “Manual de Perguntas e Respostas — Tributação de Altas Rendas — Considerações sobre Lucros e Dividendos”, notadamente na questão 10 assim já se manifestou:

“10. O IRRF dos lucros e dividendos também se aplica às distribuições efetuadas por empresas do Simples Nacional?

Sim. A retenção na fonte prevista na lei também se aplica aos pagamentos de lucros e dividendos efetuados por empresas do Simples Nacional. Assim como no caso dos pagamentos feitos por outras pessoas jurídica, a distribuição de lucros e dividendos por pessoas jurídicas do Simples Nacional será sujeita à retenção na fonte a partir de janeiro de 2026 à alíquota de 10% quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Com a Lei nº 15.270/25, a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123/06 deixou de ser aplicada de modo que os lucros e dividendos pagos passarão a estar sujeitos a retenção na fonte do IRRF quando se tratar de pagamentos a uma mesma pessoa física residente no Brasil que supere R\$ 50.000,00 em um mesmo mês. A tributação do sócio de uma empresa no Simples Nacional não é matéria reservada à Lei Complementar razão pela qual assume prevalência o disposto na Lei nº 15.270/25.

Vale mencionar que a mesma hipótese de afastamento prevista na lei para lucros apurados até 31 de dezembro de 2025 se aplica para os lucros e dividendos pagos por empresas do Simples Nacional.”

Apesar disso, foi inaugurado o debate se a Lei ordinária nº 15.270/25 poderia alterar a Lei Complementar nº 123/06, cujos argumentos giram, em síntese, em torno das seguintes premissas:

Há um mandamento constitucional de tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas e isso deve ser observado;

Em obediência à regra da hierarquia normativa, lei ordinária não pode revogar tacitamente isenção estabelecida por lei complementar.

A amplitude do que seria o tratamento diferenciado e favorecido

A Constituição, no capítulo destinado ao sistema tributário nacional, estabeleceu as condições a que estariam submetidas as microempresas e empresas de pequeno porte no artigo 146, inciso III, alínea “d”:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156-A, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e V, e § 12 e da contribuição a que se refere o art. 239.”

É oportuno esclarecer que o tratamento acima referido deve ser aplicado às empresas e somente à elas, não se estendendo aos sócios, em observância inclusive ao princípio da entidade pilar da contabilidade que determina a separação total do patrimônio da empresa (pessoa jurídica) do patrimônio pessoal de seus sócios ou proprietários (pessoa física).

No dia 5 de setembro de 2006, materializando o desejo constitucional, o Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, apelidado de Simples Nacional.

Destaca-se o seu artigo 1º:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:

I – à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;

II – ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;

III – ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.

IV – ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 146 da Constituição Federal. “

Se analisados em conjunto os dispositivos constitucionais com as determinações que inauguraram a Lei Complementar nº 123/2006, no seu artigo 1º, não se consegue extrair que matéria relativa a isenção tributária estaria explicitamente dentro desse universo.

Ainda dentro do contexto do tratamento diferenciado e favorecido o constituinte foi mais além quando promoveu a inclusão dos artigos 170 e 179 na Constituição.

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”

Quem muito bem analisou a essência desses conceitos foi Ricardo Alexandre:

(...) a diferenciação de tratamento decorre fundamentalmente da apuração e recolhimento da maioria dos impostos e contribuições da União, do ICMS estadual e distrital e do ISS municipal e distrital, mediante regime único e compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização, assim como de obrigações acessórias. Como o tratamento é favorecido, o que se espera é que o valor recolhido de maneira centralizada seja menor que a soma dos valores que seriam pagos no caso de não adoção da sistemática. (RICARDO, Alexandre. Direito Tributário. 14ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2020, p. 824).

Nesta linha de raciocínio e nas palavras de Luciano Amaro:



O art. 179 retoma o tema das pequenas empresas (referido na letra d do art. 170) para determinar a previsão de tratamento diferenciado das microempresas e das empresas de pequeno porte, o que é igualmente implementável, na esfera dos tributos, com a eliminação ou redução de obrigações fiscais. (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025, p.162).

Nos parece que não se poder ampliar esse entendimento para dele extrair a ideia de que a isenção na distribuição de lucros aos sócios também estaria albergada naqueles dispositivos.

Isso corresponderia a dar ao intérprete a condição de criar situações, além das elencadas no texto constitucional, alcançando dimensão de diferenciação inconstitucional, desvirtuando assim totalmente a concepção do instituto.

Para que não pairem dúvidas quanto à exata compreensão deste tratamento, é necessário ficar claro que nem tudo que é voltado às microempresas e empresas de pequeno porte tem tratamento mais favorecido do que o aplicado aos demais regimes de tributação.

A título de exemplo, é perfeitamente possível que a um contribuinte do Simples Nacional lhe sejam impostas multas de autuação tributária muito superiores às aplicadas a contribuintes que não estão no aludido regime perante um mesmo fato gerador infracional.

Lembremos ainda que, para a ME e EPP optante pelo Simples Nacional, aplicam-se as normas de juros e multas de mora e de ofício previstas para o imposto sobre a renda, cujas alíquotas são maiores do que as aplicadas para empresas fora do regime unificado.

Ainda dentro desse contexto de maior rigor, quando uma ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, exerce atividades sujeitas ao ICMS e ISS e constata-se uma omissão de receita cuja origem não pode ser identificada, o autuante deve aplicar a maior alíquota disponível na faixa de receita bruta do contribuinte.

A exclusão do Simples Nacional pela existência de débito, falta de escrituração do livro-caixa ou descumprimento reiterado de obrigação é sanção muito mais gravosa do que ocorre com os que as praticam estando fora do regime unificado.

Isso significar dizer que o “tratamento favorecido” a que se refere o texto constitucional encontra limites em sua aplicação e interpretação.

Lei ordinária pode ou não revogar tacitamente isenção estabelecida por lei complementar. Aqui é onde reside o maior debate.

Há precedente judicial alusivo ao tema.

O Supremo Tribunal Federal certificou, em 10 de agosto de 2018, o trânsito em julgado, ocorrido em 27 de outubro de 2017, do acórdão de julgamento de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE nº 598085 do Tema 177 — Repercussão Geral, no qual se discutia à luz do artigo 195, caput, § 4º, da Constituição, a constitucionalidade, ou não, das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.858/99, que revogou a isenção da contribuição para o PIS e a Cofins concedida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades cooperativas.



Foi fixada a seguinte tese: “São legítimas as alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.858/1999, no que revogou a isenção da Cofins e da contribuição para o PIS concedidas às sociedades cooperativas”.

Na Suprema Corte há ainda precedente orientando “que exigir lei complementar em situações para as quais a Carta Federal não a previu restringe o arranjo democrático-representativo estabelecido pela Carta Federal, violando os princípios da democracia e da simetria”.

Tanto no texto constitucional, como também na Lei nº 15.270/2025, há um silêncio relativo à isenção de distribuição de lucros para os sócios das empresas do Simples Nacional.

Não se pode perder de vista que a novel Lei nº 15.270/2025 promoveu alterações no Imposto de Renda da Pessoa Física, com o objetivo de tornar o sistema tributário mais progressivo e corrigir distorções de isonomia.

Em se tratando de Imposto de Renda da Pessoa Física, não é a Constituição nem é a LC nº 123/2006 que o regulamenta. Muitos menos a isenção na distribuição de lucros, mas sim a Lei nº 9.250/1995 e demais normas correlatas. Todas cuja natureza é de lei ordinária.

Destaque-se ainda que, na lei do Simples Nacional, há o seguinte enunciado:

Art. 86. As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas constitucionalmente a lei complementar poderão ser objeto de alteração por lei ordinária.

Baseado nesses preceitos, entendemos que a Lei nº 15.270/2025 não invadiu competência típica de Lei Complementar, pois o artigo 14 da Lei do Simples Nacional, quanto trata de isenção, na realidade regulamenta tema típico de lei ordinária que por norma de mesma categoria pode ser modificada.

Ainda que a aludida lei tenha sido silente quanto à tributação da distribuição de lucros e dividendos para as pessoas físicas que compõem o quadro societário de empresas do Simples Nacional, supri essa omissão a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro quando no §1º do art. 2º assim prescreve:

“§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Conclusão

Assim, com o máximo respeito aos entendimentos em sentido contrário e ao legítimo exercício da atividade interpretativa, é justificável a intervenção do STF pois o tema assume contornos constitucionais relevantes.

Diante desse cenário, espera-se que as premissas fáticas aqui apresentadas e exemplificadas, apoiadas nos textos legais, possam conduzir, em tempos de insegurança jurídica, uma melhor tomada de decisão.

Geraldo Roberto Ribeiro
é auditor da Receita Federal, graduado em Direito e em Ciências Contábeis e pós-graduado em Direito Tributário, Direito Penal e Processo Penal e em Auditoria e Perícia Contábil.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Todo ano, a mesma dúvida: onde encontrar o informe de rendimentos do INSS?

Documento não é mais enviado em papel; veja onde acessar o informe de rendimentos do INSS para fazer a sua declaração de IR

Vai se aproximando o período de entrega do Imposto de Renda e, com isso, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) passam a procurar um documento essencial para a declaração: o informe de rendimentos.

Nos últimos anos, porém, esse comprovante deixou de ser enviado em papel, o que ainda gera dúvidas especialmente entre quem não tem tanta familiaridade com serviços digitais.

O informe de rendimentos reúne todos os valores pagos pelo INSS ao longo do ano-calendário anterior, como aposentadorias, pensões e outros benefícios. Ele serve de base para preencher corretamente a declaração enviada à Receita Federal, seja para informar rendimentos tributáveis ou isentos.

Onde encontrar o informe de rendimentos do INSS

Atualmente, o informe de rendimentos do INSS está disponível apenas dentro da plataforma Meu INSS, acessível pelo site ou aplicativo oficial.

Para entrar no sistema, é necessário ter uma conta no Gov.br, que funciona como login único para diversos serviços públicos.

Depois de fazer o acesso, o próprio sistema permite consultar e emitir o documento referente ao ano desejado. O caminho é simples: dentro do Meu INSS, basta localizar a área de “Outros serviços” e selecionar a opção de extrato do Imposto de Renda.

O informe pode ser visualizado na tela, salvo em PDF ou impresso. Mesmo quem recebeu o benefício apenas durante parte do ano precisa emitir o documento, já que ele traz o total de valores pagos no período.

Vale lembrar que aposentados, pensionistas e pessoas que receberam benefícios do INSS que geram rendimento devem consultar o informe, ainda que, ao final, não sejam obrigados a entregar a declaração.

Ter o documento em mãos ajuda a confirmar se há ou não obrigatoriedade e evita surpresas mais adiante.

Como acessar o informe de rendimentos do INSS

1. Acesse o Meu INSS (site ou aplicativo)
2. Faça login com CPF e senha da conta Gov.br
3. No menu, vá em “Outros serviços”
4. Clique em “Extrato do Imposto de Renda”

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



5. Escolha o ano desejado e salve ou imprima

O que fazer se não conseguir acessar o Meu INSS

Apesar de a maioria dos serviços previdenciários estar concentrada no ambiente digital, nem todo mundo consegue acessar o Meu INSS com facilidade. Problemas com senha, dificuldades para recuperar a conta Gov.br ou pouca familiaridade com aplicativos ainda são situações comuns.

Quando isso acontece, o INSS orienta que o cidadão procure canais alternativos de atendimento. O principal deles é a Central 135, que funciona de segunda a sábado e permite tirar dúvidas e receber orientações sobre como obter o informe de rendimentos.

Se o problema não se resolver pelos canais remotos, a própria central pode agendar atendimento presencial em uma agência.

Consultar o informe com antecedência ajuda a reunir os documentos necessários, identificar possíveis inconsistências e evitar contratemplos quando o prazo de entrega estiver mais apertado. Em um cenário de cruzamento automático de dados, atenção aos detalhes faz diferença.

<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/informe-de-rendimentos-do-inss/>

MTE inicia pagamento de R\$ 3,9 bilhões a trabalhadores com saldo retido no saque-aniversário.

Liberação segue até 12 de fevereiro e alcança trabalhadores demitidos entre 2020 e 2025

O Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) inicia, nesta segunda-feira (2), a liberação de R\$ 3,9 bilhões referentes à segunda parcela dos recursos retidos de trabalhadores e trabalhadoras demitidos entre janeiro de 2020 e 23 de dezembro de 2025 que optaram pela modalidade saque-aniversário. O pagamento dos saldos remanescentes segue até 12 de fevereiro e beneficia 822.559 pessoas nesta segunda etapa.

Os recursos foram liberados por Medida Provisória (MP), publicada em 23 de dezembro, que autorizou o pagamento de R\$ 3,8 bilhões na primeira etapa, beneficiando 14.096.241 trabalhadores e trabalhadoras.

Segundo o ministro do Trabalho e Emprego, Luiz Marinho, este é o segundo ano consecutivo em que o Governo Federal edita uma Medida Provisória para liberar o saldo retido do saque-aniversário. Para ele, a modalidade impõe uma penalização injusta aos trabalhadores e trabalhadoras que optam por esse formato, ao impedir o acesso aos recursos do FGTS em caso de demissão.

“O saque-aniversário tem essa crueldade com o trabalhador e com a trabalhadora, que adere à modalidade e fica impedido de acessar o saldo quando perde o emprego”, ressalta. “O FGTS é uma poupança individual criada para amparar o trabalhador e a trabalhadora nos momentos de desemprego, mas, na prática, ele não consegue acessá-la justamente quando mais precisa”, complementa o ministro.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A maior parte dos trabalhadores e trabalhadoras terá os valores creditados automaticamente nas contas bancárias previamente cadastradas no aplicativo FGTS. Já aqueles que não possuem conta informada poderão realizar o saque nos terminais de autoatendimento da CAIXA, nas casas lotéricas ou nas unidades do CAIXA Aqui.

Do total de 14,1 milhões de pessoas com saldo disponível para saque por meio da Medida Provisória, 9,9 milhões possuem parte dos recursos parcialmente comprometidos com empréstimos bancários, o que impede o recebimento do valor integral. Além desse grupo, outras 2,1 milhões de pessoas têm o saldo totalmente comprometido, não havendo, portanto, valores disponíveis para saque.

Desde 2020, cerca de R\$ 197 bilhões foram liberados pela modalidade saque-aniversário do FGTS. Desse total, 40% foram destinados diretamente aos trabalhadores, enquanto 60% foram transferidos aos bancos que anteciparam os valores por meio de operações de crédito.

Desde 2020, aproximadamente R\$ 197 bilhões foram liberados por meio da modalidade saque-aniversário do FGTS. Desse montante, cerca de 40% foram efetivamente destinados aos trabalhadores e as trabalhadoras, enquanto os outros 60% foram repassados aos bancos que anteciparam os valores por meio de operações de crédito.

Atualmente, 40,3 milhões de pessoas aderiram à modalidade saque-aniversário, das quais 28,5 milhões possuem operações de antecipação de valores ativas. Ao todo, o FGTS abrange um universo de aproximadamente 130 milhões de trabalhadores e trabalhadoras.

Quem tem direito à liberação dos valores?

O trabalhador que optou pelo saque-aniversário e teve o contrato de trabalho suspenso ou rescindido durante a vigência da sistemática do saque-aniversário, no período de 01/01/2020 a 23/12/2025, e que possua saldo disponível na conta do FGTS relativa ao contrato.

Os valores serão liberados nos casos em que a rescisão contratual tenha ocorrido pelos seguintes motivos:

Despedida sem justa causa;

Despedida indireta, por culpa recíproca ou força maior;

Rescisão por falência, falecimento do empregador individual, empregador doméstico ou nulidade do contrato;

Extinção normal do contrato a termo, inclusive o de trabalhadores temporários;

Suspensão total do trabalho avulso.

Quem não poderá sacar?

Após o dia 23 de dezembro, data da publicação da MP, os trabalhadores optantes pelo saque-aniversário ou que vierem a optar pela modalidade e forem demitidos não poderão acessar o saldo do FGTS, que permanecerá retido.

Até quando vale a medida?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O benefício é válido para trabalhadores demitidos até a data da publicação da MP. Após 23 de dezembro, os trabalhadores que optaram pelo saque-aniversário não poderão usufruir da medida, e seus saldos continuarão retidos.

O trabalhador precisa sair da modalidade do saque-aniversário para acessar os recursos retidos? Não. O trabalhador pode continuar na modalidade do saque-aniversário. No entanto, após 23 de dezembro de 2025, aqueles que estiverem nessa modalidade e forem demitidos terão seus saldos retidos, podendo sacar apenas a multa rescisória.

O trabalhador comprometeu parte do saldo com empréstimos bancários. Ele pode retirar o restante?

Sim. O trabalhador pode retirar o valor disponível na conta que não foi comprometido com empréstimos bancários. Já quem comprometeu todo o saldo não terá valores a receber.

O trabalhador que já está em outro emprego pode receber?

Sim. O trabalhador poderá acessar os valores relativos ao vínculo do qual foi demitido durante a vigência da opção pelo saque-aniversário, mesmo que já esteja em outro emprego.

O trabalhador está na regra de transição do saque-aniversário para o saque-rescisão e foi demitido. Ele recebe?

Sim. Ele recebe, pois ainda está na regra de transição.

A MP muda alguma regra da Lei do Saque-Aniversário?

Não. A MP não altera as regras da modalidade saque-aniversário. Apenas libera, de forma temporária, os recursos bloqueados.

O trabalhador havia optado pelo saque-aniversário, migrou para o saque-rescisão e foi demitido quando ainda estava no saque-aniversário. Ele recebe?

Sim. Ele recebe.

Como o trabalhador pode sacar?

Os valores serão creditados automaticamente na conta cadastrada no aplicativo do FGTS. Caso não tenha conta cadastrada, o trabalhador pode sacar os valores com cartão cidadão e senha nas casas lotéricas, nos terminais de autoatendimento da CAIXA e no CAIXA Aqui.

O trabalhador não está cadastrado no aplicativo da CAIXA. Como pode receber?

Caso o trabalhador não tenha conta bancária cadastrada, poderá sacar os recursos nos terminais de autoatendimento da CAIXA, casas lotéricas e CAIXA Aqui com cartão cidadão e senha. Caso não possua o cartão cidadão, poderá realizar o saque de até R\$1.500,00 apenas com a senha cidadão nos canais de autoatendimento. Também é possível o saque por biometria digital, até o limite de R\$3.000,00.

No caso de rescisão por acordo entre trabalhador e empregador, há direito ao saque?

Sim. O trabalhador tem direito a sacar 80% do saldo disponível.

Como consultar o direito ao saque?

O trabalhador pode consultar se tem direito ao Saque-Rescisão Especial pelos seguintes canais:

Agências da CAIXA;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



0800 726 0207 – Opção 4 “FGTS”;

Aplicativo FGTS – Opção “Informações Úteis”.

Como saber quanto irá receber?

Para saber o valor, o trabalhador pode consultar o extrato das contas do FGTS no aplicativo. Os valores liberados podem ser identificados pelos códigos SAQUE DEP 50S ou SAQUE DEP 50A.

Acesse aqui o site da CAIXA para orientações sobre o cadastramento no aplicativo FGTS.

Para mais informações, acesse o site do FGTS aqui.

Categoria Trabalho e Emprego – GOVBR

ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS: Nova lei acaba com isenção tributária para parte das organizações sem fins lucrativos.

Lei Complementar nº 224, de 2025, passa a impor incidência de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins

Por Beatriz Olivon

Ao reduzir benefícios fiscais, a Lei Complementar nº 224, de 2025, também acaba com a isenção de algumas organizações sem fins lucrativos.

Permanecem isentas apenas as que se enquadram como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips), classificações que nem todas conseguem obter.

Para as organizações que não se enquadram em nessas classificações, a tributação, que incluirá Imposto de Renda (IRPJ), CSLL, PIS e Cofins, passará a ser de cerca de 10% da alíquota do sistema padrão de tributação, segundo advogados ouvidos pelo Valor.

O alcance da medida ainda é pouco percebido, mas pode atingir diversas organizações da sociedade civil, segundo o advogado Eduardo Szazi, sócio do escritório Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados (SBSA Advogados).

“Associações, clubes de futebol, clubes recreativos, museus e milhares de associações culturais, científicas e sociais que não são imunes nem qualificadas como Oscip ou OS passarão a pagar Imposto de Renda, CSLL e PIS/Cofins, com consequências diretas para a cultura, o esporte, a assistência social e a própria democracia associativa no Brasil”, diz o advogado.

Ele alerta ainda que não existem garantias de que o percentual não poderá aumentar no futuro.

Szazi acrescenta que a lei afeta também ONGs, orquestras, organizações gestoras de fundos patrimoniais e associações comerciais. “

Pela anterioridade, o Imposto de Renda só deveria incidir no próximo ano” — Giancarlo Matarazzo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Entre as que continuam isentas estão cerca de 660 mil organizações sociais ativas no país, segundo mapa do Ipea, e 6 mil Oscips, de acordo com dados da Confederação Brasileira das Oscips (OSCIP/BR).

A qualificação de entidade social como Oscip é feita pelo Ministério da Justiça e considera a celebração de um termo de parceria com o poder público.

Já as organizações sociais (OS) nascem de pedido ao Poder Executivo e suas atividades precisam ser dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura ou à saúde.

A lei não traz alterações para as instituições consideradas imunes, que mantêm a proteção da Constituição para não serem tributadas.

A categoria das imunes contempla:

- entidades religiosas, suas organizações assistenciais e benéficas,
- partidos políticos,
- entidades sindicais dos trabalhadores e
- instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos.

As isentas estão em outro grupo.

“Isenções são benefícios tributários que o governo tira quando quer”, diz o advogado Eduardo Szazi.

Fonte: JORNAL VALOR

Entidades do Terceiro Setor perdem isenções do IRPJ/CSLL – Lei Complementar 224/2025.

Por: José de Souza Marques*

A Lei Complementar nº 224/2025, publicada em 26 de dezembro de 2025, promoveu alterações relevantes no regime de benefícios fiscais aplicável às entidades do Terceiro Setor.

Em síntese, a norma revogou a isenção do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e das Contribuições Sociais (CSLL, PIS e COFINS) para parcela significativa das entidades sem fins lucrativos, mantendo o benefício exclusivamente para aquelas formalmente qualificadas como Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).



A disciplina legal foi complementada pelo Decreto nº 12.808/2025, pela Portaria MF nº 3.278/2025 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025, que detalham critérios, procedimentos e os efeitos decorrentes da perda das isenções.

1. DA APLICAÇÃO DA NOVA REGRA ÀS ENTIDADES

O correto enquadramento da nova disciplina legal exige a distinção técnica entre imunidade constitucional e isenção tributária.

Entidades não alcançadas pela nova regra (Imunidade constitucional)

A Lei Complementar nº 224/2025, por se tratar de norma infraconstitucional, não possui competência para revogar a imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, desde que atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Permanecem, portanto, imunes aos impostos incidentes sobre patrimônio, renda ou serviços as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, bem como as demais entidades expressamente protegidas pelo texto constitucional.

Entidades que permanecem isentas (Exceção legal expressa)

A nova legislação preservou a isenção para as pessoas jurídicas sem fins lucrativos qualificadas nos termos das Leis nº 9.790/1999 e nº 9.637/1998, conforme dispõe o art. 4º, § 8º, V, da Lei Complementar nº 224/2025, abrangendo:

- Organizações Sociais (OS);
- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

Entidades impactadas (Perda da isenção)

Enquadram-se como impactadas todas as demais associações civis que usufruíam de isenção com fundamento em legislação ordinária — especialmente a Lei nº 9.532/1997 — e que:

- não possuam qualificação como OS ou OSCIP; e
- não se enquadrem no conceito constitucional de entidades de educação ou assistência social.

Incluem-se, exemplificativamente:

- associações de classe e entidades de representação empresarial ou setorial;
- associações civis institucionais, científicas, culturais ou técnicas;
- clubes sociais e esportivos;
- fundações privadas não imunes e sem qualificação como OS ou OSCIP;
- entidades filantrópicas genéricas sem enquadramento constitucional.

2. TRATAMENTO DO PIS

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Não houve revogação expressa do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que estabelece a apuração da contribuição ao PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários para as entidades nele elencadas.

Assim, na ausência de disposição legal específica em sentido contrário, permanece aplicável, em tese, a sistemática de apuração do PIS com base na folha de salários para as associações referidas nos arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997, até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.

3. IMPACTOS FINANCEIROS

Para as entidades que perderam a isenção, o impacto é imediato e relevante, passando a incidir:

1. IRPJ – sobre o superávit apurado;
2. CSLL – sobre o superávit apurado;
3. COFINS – sobre a receita bruta mensal;
4. PIS – mantida, em tese, a incidência de 1% sobre a folha de salários (*).

(*) Até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.

A carga tributária efetiva estimada corresponde a aproximadamente 10% das alíquotas padrão incidentes sobre o superávit, conforme síntese a seguir:

- IRPJ: 1,5% ($15\% \times 10\%$), com adicional caso o superávit mensal exceda R\$ 20.000,00 – vigência a partir de 01/01/2026;
- CSLL: 0,9% ($9\% \times 10\%$) – vigência a partir de 01/04/2026;
- COFINS: 0,3% (3% no regime cumulativo $\times 10\%$) – vigência a partir de 01/04/2026.

Trata-se de custo significativo para organizações que não possuem finalidade lucrativa.

Considerando as alíquotas usuais de PIS (0,65%) e COFINS (3%) sobre a receita bruta no regime cumulativo, além da tributação de IRPJ e CSLL sobre o superávit, a carga tributária efetiva total tende a situar-se, em termos percentuais, entre aproximadamente 2,7% e 4,0% do conjunto das bases tributáveis, a depender do perfil econômico e do regime de apuração de cada entidade.

4. SITUAÇÃO DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS AFETADAS

De forma geral, observa-se que a maior parte das entidades impactadas corresponde a pessoas jurídicas sem fins lucrativos que gozavam de isenção com fundamento em legislação ordinária, especialmente a Lei nº 9.532/1997, e que:

- não possuem qualificação como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP); e



- não se enquadram na imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal.

Incluem-se, exemplificativamente:

- associações de classe e entidades de representação empresarial ou setorial;
- associações civis institucionais, científicas, culturais ou técnicas;
- clubes sociais e esportivos;
- fundações privadas não imunes e sem qualificação como OS ou OSCIP;
- entidades filantrópicas genéricas sem enquadramento constitucional.

Historicamente, tais entidades sempre se enquadram como isentas de tributos federais com fundamento em legislação ordinária.

Embora muitas observem princípios e diretrizes semelhantes aos previstos na Lei nº 9.790/1999, não detêm a qualificação formal como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a qual depende de ato administrativo específico do Ministério da Justiça, nos termos da legislação aplicável.

Adicionalmente, determinadas entidades encontram impedimento legal para obter tal qualificação, nos termos do art. 2º da referida lei, como ocorre com associações de representação de categoria profissional, hipótese expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.

5. CONCLUSÃO

Diante do arcabouço normativo aplicável e da análise da natureza jurídica das entidades, conclui-se que:

- Desenquadramento da isenção: As entidades não se enquadram na imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, “c”, da Constituição Federal, nem possuem qualificação como Organização Social (OS) ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).
- Incidência tributária: Em razão da revogação promovida pela Lei Complementar nº 224/2025, tais entidades passam a figurar como sujeitos passivos da cobrança de IRPJ, CSLL e COFINS.
- Manutenção do PIS: Na ausência de revogação expressa ou de orientação administrativa em sentido diverso, permanece aplicável a apuração do PIS à alíquota de 1% sobre a folha de salários, nos termos do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, até que sobrevenha manifestação normativa da Receita Federal ou alteração legislativa que discipline expressamente a matéria.
- Cronograma de exigibilidade:
 - o IRPJ: a partir de 01/01/2026;
 - o CSLL e COFINS: a partir de 01/04/2026, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal.



- Estimativa de impacto econômico: A carga tributária federal efetiva decorrente da perda das isenções tende a situar-se, em termos médios, na faixa aproximada de 2,7% a 4,0% sobre as respectivas bases tributáveis, a depender do perfil econômico, da estrutura de receitas e do regime de apuração de cada entidade.

* José de Souza Marques é advogado e sócio de escritório especializado em Direito Tributário.

Nova obrigação DeRE entra em vigor em janeiro de 2026.

Foi publicado o Manual do Usuário da Declaração de Regimes Específicos – DeRE (MOD) que tem como finalidade orientar o contribuinte no cumprimento dessa obrigação acessória. A obrigatoriedade de entrega está prevista na Lei Complementar nº 214/2025 e deve ocorrer a partir de janeiro de 2026.

Referida declaração conterá os registros dos chamados regimes específicos de tributação abrangendo o Imposto sobre Bens e Serviços (“IBS”), a Contribuição sobre Bens e Serviços (“CBS”) e, quando aplicável, o Imposto Seletivo (“IS”) e é essencial para atender a complexidade operacional das regras de tributação dos regimes específicos.

Obrigatoriedade:

Contribuintes que forneçam os seguintes serviços previstos na LC nº 214/2025:

- Serviços financeiros (art. 182);
- Serviços remunerados por tarifas e comissões que, embora prestados por instituições financeiras, sujeitam-se às normas gerais de incidência (art. 184);
- Operações de crédito entre o emissor e o portador de instrumento de pagamento (§ 2º do art. 214);
- Planos de assistência à saúde (art. 234);
- Planos de assistência funerária (art. 236);
- Planos de assistência à saúde de animais domésticos (art. 243); e,
- Concursos de prognósticos (art. 244).

Note-se que, situações especiais relacionadas à: imunidade, isenção, não incidência, contribuintes optantes pelo regime de cooperativas, contribuinte optante pelo SIMPLES Nacional (optante pela apuração regular do IBS e CBS ou que exceda o limite de receita bruta), contribuintes sem movimento, não dispensam a entrega da obrigação.

Dispensa:

- Consultores e Assessores;

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



- b) Corretores e Intermediários;
- c) Correspondentes Bancários;
- d) Optantes pelo Simples Nacional;
- e) Microempreendedor individual – MEI, nos termos da LC nº 123/2006; e,
- f) Pessoa Física: salvo se prestar os serviços elencados no item “Obrigatoriedade”.

A DeRE é um documento fiscal eletrônico para registro dos dados e aferição dos débitos e créditos das operações necessários à apuração, distribuição e outras destinações legais referentes aos regimes específicos da CBS, IBS e do IS. Terá como base os planos de contas referenciais dos órgãos reguladores (Banco Central do Brasil, ANS, SUSEP, dentre outros). Caso não haja órgão regulador para o contribuinte, deverá utilizar como referência o plano de contas do SPED Contábil.

A obrigação tem natureza declaratória e de confissão dos valores devidos, autenticidade e validade jurídica por assinatura digital, poderá ser fiscalizada e objeto de lançamento de ofício, os documentos que deram origem às informações devem ser conservados pelo contribuinte e os dados serão compartilhados.

Por fim, tanto o Comunicado Conjunto CGIBS/RFB 01/2025, de 02 de dezembro e 2025 e o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 01 de 22 de dezembro de 2025 citam a DeRE como obrigação acessória obrigatória a partir de janeiro de 2026. Entretanto, até o momento, não foi definido prazo de entrega.

De modo geral, não haverá aplicação de penalidades para a fase de testes e implementação das obrigações da Reforma Tributária até Abril/2026.

O Manual e leiaute estão disponíveis no site <http://sped.rfb.gov.br/projeto/show/2918>. Recomendamos fortemente a leitura do manual na íntegra e acompanhamento permanente do item para garantia de atendimento à legislação.

A BDO está apta a auxiliar a sua empresa nessa nova obrigação acessória.

CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA

Em arquivo anexo um pequeno resumo dos programas de conformidade da Receita Federal, que são os programas OEA (área aduaneira - certificação), CONFIA (para grandes empresas exclusivamente com certificação individualizada e opcional com adesão) e o SINTONIA (com classificação automática para todas as empresas, inclusive optante pelo SIMPLES).

Fundamentação Legal:

OEA
IN RFB 2.154/2023

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



SINTONIA

Portaria RFB 511/2025

Portaria RFB 505/2024 (classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes, especiais ou diferenciados)

CONFIA

IN RFB 2295/2025

Portaria RFB 445/2024

Portaria RFB 387/2023

Portaria RFB 505/2024 (classificação de pessoas físicas e jurídicas como maiores contribuintes, especiais ou diferenciados)

Portaria RFB 402/2024

Ainda, temos o Programa de Proatividade de Atendimento (Aproxime) a ser implementado pelas Superintendências da Receita Federal até final de março de 2026.

Este programa (Aproxime) complementa os programas de conformidade que disponibiliza que as empresas optantes pelos programas de conformidade possam ter atendimento especializado na RFB.

APROXIME

Portaria RFB 627/2025

Outro programa que complementa os programas de conformidade é o Programa Receita de Consenso.

programas de conformidade RFB.docx

RECEITA DE CONSENSO

Portaria RFB 467/2024

Art. 1º Fica instituído o Procedimento de Consensualidade Fiscal - Receita de Consenso no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, a ser executado por equipe da RFB autônoma e independente do processo de trabalho da fiscalização de tributos internos e aduaneiros.

Art. 2º É objetivo do Receita de Consenso evitar, mediante técnicas de consensualidade, que conflitos acerca da qualificação de fatos tributários ou aduaneiros relacionados à RFB se tornem litigiosos.

Art. 6º Poderão ingressar no Receita de Consenso os seguintes contribuintes:

import_export[Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 526, de 26 de março de 2025]

I - certificados no Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia, nos termos do art. 6º da Portaria RFB nº 402, de 7 de março de 2024; import_export[Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 526, de 26 de março de 2025]

II - certificados no Programa Brasileiro de Operador Econômico Autorizado - Programa OEA, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.154, de 26 de julho de 2023; e import_export[Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 526, de 26 de março de 2025]

III - classificados na categoria A+ no piloto do programa Sintonia, instituído pela Portaria RFB nº 511, de 19 de fevereiro de 2025. import_export[Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 526, de 26 de março de 2025]

Parágrafo único. A certificação ou classificação de que trata o caput, conforme o caso, será aferida na data da protocolização do requerimento previsto no art. 9º. import_export[Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 526, de 26 de março de 2025]



Atenciosamente,

ANTONIO JOSÉ FURLAN
Auditor Fiscal da Receita Federal
Delegado da Delegacia da Receita Federal em Piracicaba
(19) 2105-5840

Carteira de trabalho digital vira principal registro profissional.

Carteira de trabalho digital concentra vínculos, salários e contratos e permite consulta, atualização e correção de dados trabalhistas online.

A carteira de trabalho digital se consolidou como principal instrumento de registro profissional no Brasil, substituindo a versão física e centralizando dados trabalhistas em ambiente digital. Entre 2019 e 2024, foram emitidas 77.315.614 carteiras digitais, contra 5.400.851 físicas, segundo dados do Relatório Carteira de Trabalho. O modelo permite consulta de vínculos, salários e contratos por aplicativo ou pela plataforma do Gov.br, com integração direta ao sistema do eSocial.

Carteira de trabalho digital se torna padrão no Brasil

A carteira de trabalho digital passou a ser a principal forma de acompanhar a vida profissional no país. O modelo substituiu gradualmente o documento físico tradicional, conhecido como “caderninho azul”.

Hoje, o trabalhador pode acessar contratos, histórico de vínculos e dados salariais diretamente pelo celular ou computador.

A digitalização trouxe mudanças estruturais na relação entre trabalhadores, empresas e governo, simplificando processos de registro e consulta de informações trabalhistas.

Crescimento da carteira digital entre 2019 e 2024

O avanço da carteira de trabalho digital acompanhou o processo de digitalização dos serviços públicos trabalhistas.

Entre 2019 e 2024:

77.315.614 carteiras digitais foram emitidas;

5.400.851 carteiras físicas foram emitidas.

Os números demonstram a consolidação do modelo digital como principal ferramenta de comprovação de vínculos empregatícios no país.

O que é a carteira de trabalho digital

A carteira de trabalho digital é a versão eletrônica da antiga Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS).

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Também chamada de CTPS digital, ela reúne:

Dados pessoais do trabalhador;
Histórico de vínculos empregatícios;
Registros salariais;
Informações enviadas pelas empresas ao eSocial.

Com o modelo digital, o CPF passou a ser o principal identificador do trabalhador para contratação formal.

Para que serve a carteira de trabalho digital

A carteira digital tem como objetivo centralizar e facilitar o acesso às informações profissionais.

Por meio dela, o trabalhador pode:

Consultar vínculos empregatícios;
Acompanhar salários e histórico profissional;
Ver registros enviados pelas empresas ao eSocial;
Utilizar o CPF como identificação para contratação;
Acessar serviços como seguro-desemprego e abono salarial.

O modelo também facilita a integração de dados trabalhistas em uma base única.

O que mudou com a digitalização

Com a digitalização, a carteira física deixou de ser obrigatória na maior parte das situações.

Hoje:

O CPF funciona como identificador único;
As empresas fazem registros diretamente no eSocial;
As anotações passaram a ser feitas exclusivamente online;
A consulta pode ser feita sem necessidade de atendimento presencial.
A integração de bases governamentais tornou o histórico profissional mais completo e atualizado.

Carteira digital substitui totalmente a física?

A carteira de trabalho digital substitui quase totalmente a versão física desde 2019.

As anotações obrigatórias, como admissão, salário, férias e desligamento, são feitas apenas de forma eletrônica.

A versão física ainda pode existir em situações específicas, como:

Comprovação de vínculos antigos fora do sistema;
Demandas administrativas específicas.
Esses casos tendem a ser cada vez mais raros.

Como acessar a carteira de trabalho digital
O acesso pode ser feito por aplicativo ou pela internet.

Via aplicativo

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Baixar o app Carteira de Trabalho Digital;

Fazer login com conta Gov.br;

Consultar vínculos, salários e contratos.

Via site

Acessar o portal Gov.br;

Entrar com login Gov.br;

Buscar o serviço Carteira de Trabalho Digital.

As informações são as mesmas nas duas versões.

Como registrar, atualizar e corrigir dados

Os registros da carteira digital não são feitos pelo trabalhador.

Todas as informações são enviadas pelas empresas via eSocial, incluindo:

Admissão;

Alterações contratuais;

Salários;

Férias;

Desligamentos.

Após o envio, os dados aparecem automaticamente na carteira digital.

Como corrigir dados pessoais

Se houver erro em dados pessoais, como:

Nome;

CPF;

Data de nascimento;

A correção deve ser feita primeiro nos órgãos competentes, como a Receita Federal do Brasil, e depois refletida nos sistemas trabalhistas.

Também pode haver atualização em serviços vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Como corrigir dados trabalhistas

Se o erro estiver em dados profissionais, como:

Cargo;

Salário;

Data de admissão;

Vínculo empregatício;

O trabalhador deve solicitar correção ao empregador.

Caso a empresa não faça a correção, é possível:

Buscar orientação na Superintendência Regional do Trabalho;

Registrar solicitação pelo Gov.br;

Apresentar documentos comprobatórios.

Dúvidas frequentes sobre carteira digital

Quanto tempo leva para aparecer um registro?

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Após envio ao eSocial, geralmente aparece em até 48 horas, podendo levar alguns dias dependendo do processamento.

O empregador tem até 5 dias úteis para enviar a admissão.

Existe segunda via da carteira digital?

Não. A carteira digital é única. Basta acessar novamente com login Gov.br.

Funciona para domésticos e MEIs?

Sim.

Para domésticos:

Substitui totalmente a carteira física;

Registros feitos via eSocial Doméstico.

Para MEIs:

Se trabalhar como CLT, vínculo aparece normalmente;

Se contratar empregado, registro entra automaticamente na carteira do funcionário.

Digitalização ampliou serviços ao trabalhador

A digitalização facilitou o acesso a informações e serviços trabalhistas.

O trabalhador consegue acompanhar sua vida profissional em tempo real, sem necessidade de deslocamento.

Para as empresas, houve redução de burocracia e integração automática com sistemas governamentais.

Impacto para empresas e RH

Para empregadores, a carteira digital trouxe:

Automatização de registros trabalhistas;

Integração com o eSocial;

Redução de documentos físicos;

Maior agilidade nos processos de admissão.

Consolidação do modelo digital no Brasil

Desde 2019, a emissão da carteira física ocorre apenas em situações excepcionais.

O cenário reforça a carteira digital como padrão nacional de registro profissional.

A carteira de trabalho digital consolidou a digitalização dos registros trabalhistas no Brasil. O modelo centraliza dados profissionais, facilita consultas e reduz burocracia para trabalhadores e empresas. Com integração ao eSocial e acesso pelo Gov.br, o sistema tornou o acompanhamento da vida profissional mais rápido e acessível, mantendo a lógica da carteira física, mas com maior agilidade e integração tecnológica.

WhatsApp Canal Contábeis

Siga o Contábeis no WhatsApp e não perca nenhuma notícia

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecaica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Abono salarial PIS/Pasep 2026: consulta ao pagamento será liberada no dia 5 de fevereiro.

Abono salarial PIS/Pasep 2026 inicia pagamentos em 15 de fevereiro. Consulte quem tem direito e confira o calendário completo.

Os pagamentos do abono salarial PIS/Pasep 2026, referentes ao ano-base de 2024, começam a ser feitos no dia 15 de fevereiro para os trabalhadores que cumpram os requisitos e tenham nascido em janeiro. A consulta dos acertos começa antes dessa data e os brasileiros já podem conferir no dia 5 de fevereiro, quinta-feira da próxima semana, se estão qualificados para receber o benefício.

Os trabalhadores nascidos em qualquer mês podem conferir o pagamento do abono salarial PIS/Pasep 2026 pelo aplicativo da Carteira de Trabalho Digital (CTPS Digital).

Para fazer a consulta, siga o passo a passo:

Acesse o app para celular;

Entre no sistema com seu número de CPF e a senha utilizada no portal gov.br;

Selecione "Benefícios" e, em seguida, em "Abono Salarial";

A próxima tela informará se o trabalhador está ou não habilitado para receber o benefício.

Os trabalhadores do setor privado, que recebem pelo Programa de Integração Social (PIS), também podem consultar a situação do benefício e a data de pagamento nos aplicativos Caixa Trabalhador e Caixa Tem.

Quem tem direito ao abono salarial PIS/Pasep 2026

Para ter direito ao benefício neste ano, o trabalhador precisa:

Estar inscrito no programa há pelo menos cinco anos (completos em 2024);

Ter trabalhado com carteira assinada por, no mínimo, 30 dias no ano-base (2024);

Ter recebido até o limite de renda estipulado para o ano (neste caso, R\$ 2.765,93);

Ter os dados informados corretamente pelo empregador na RAIS ou no eSocial.

[+] Abono salarial PIS/Pasep terá novas regras em 2026 e critério para concessão será diferente

Calendário abono salarial PIS/Pasep 2026

Mês de Nascimento	Data de Pagamento
Janeiro	15 de fevereiro
Fevereiro	15 de março
Março e Abril	15 de abril
Maio e Junho	15 de maio
Julho e Agosto	15 de junho
Setembro e Outubro	15 de julho
Novembro e Dezembro	15 de agosto

<https://www.contabeis.com.br/noticias/74879/abono-salarial-pis-pasep-2026-sera-pago-em-fevereiro-veja-como-consultar/>



Norma que trata de arrendamentos está em audiência pública.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) disponibilizou, por meio de sua coordenadoria Técnica, a minuta da Norma Brasileira de Contabilidade (NBC) TSP 35 – Arrendamentos em audiência pública. O documento está disponível por meio do portal Participa + Brasil e os interessados em contribuir podem enviar as sugestões até o dia 4 de fevereiro.

A NBC TSP 35 contribuirá para ampliar a transparência e a confiabilidade das informações contábeis, ao estabelecer princípios para o reconhecimento, a mensuração, a apresentação e a divulgação dos arrendamentos. De acordo com o documento, “o objetivo é garantir que arrendatários e arrendadores forneçam informações relevantes de maneira que represente fidedignamente essas transações. Essas informações fornecem uma base para que os usuários das demonstrações contábeis avaliem o efeito que os arrendamentos têm sobre a posição financeira, o desempenho financeiro e os fluxos de caixa da entidade”.

A minuta da norma apresenta elementos, como alcance; definições; isenções de reconhecimento; identificação de um arrendamento; prazo do arrendamento; arrendatário; reconhecimento; mensuração; apresentação; divulgação; arrendador; classificação de arrendamentos; arrendamentos financeiros; arrendamentos operacionais; divulgação; transações de venda e retroarrendamento (sale and leaseback); entre outros.

Para acessar a minuta, clique [aqui](#).

Fonte: Comunicação CFC – Lorena Molter.

Receita Federal disponibiliza a Derp

Declaração permite a adesão ao Rearp até 19 de fevereiro de 2026

A Receita Federal do Brasil disponibilizou, em 19 de janeiro de 2026, a Declaração de Opção pelo Regime Especial de Regularização Patrimonial (Derp), que viabiliza a adesão ao Regime Especial de Atualização e Regularização Patrimonial, Modalidade Regularização (Rarp Regularização), instituído pela Lei n.º 15.265, de 21 de novembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 2.301, de 23 de dezembro de 2025. A modalidade Atualização do Rearp - Rearp Atualização, por sua vez, foi disponibilizada em 2 de janeiro de 2026, por meio da Declaração de Opção pelo Regime Especial de Atualização Patrimonial (Deap).

O Rearp Regularização permite que pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no País em 31 de dezembro de 2024, regularizem recursos, bens ou direitos de origem lícita, mantidos no Brasil ou no exterior, ou repatriados, que não tenham sido declarados ou que tenham sido declarados com omissão ou incorreção. A regularização também alcança bens ou direitos relativos a espólio, com sucessão aberta em 31 de dezembro de 2024.

A adesão ao Rearp Regularização está condicionada à transmissão da Derp até 19 de fevereiro de 2026 e ao pagamento integral do imposto e da multa correspondentes, ou da primeira quota, no caso de parcelamento, até 27 de fevereiro de 2026. Sobre os bens ou direitos a serem

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



regularizados incidirão Imposto sobre a Renda à alíquota de 15% e multa de 100% sobre o valor do imposto.

A Derp pode ser acessada, por meio do serviço “Regularização de Ativos – Regularizar Ativos Patrimoniais”, da aba “Declarações e Demonstrativos”, disponível no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), acessível por este endereço . Após acessar o serviço, o contribuinte deverá selecionar a opção “2026 – Lei nº 15.265/2025 – Derp” para iniciar o preenchimento da declaração.

Informações adicionais e orientações detalhadas estão disponíveis no Manual da Derp, e na Instrução Normativa RFB nº 2.301, de 2025.

Fonte: Gov.br

Para ter um novo emprego em 2026.

As mudanças que você deve fazer no seu LinkedIn

Para quem começou 2026 desejando por um emprego novo, as oportunidades podem se alinhar bem com uma estratégia da principal rede social da carreira: o LinkedIn.

A rede funciona como um mecanismo de busca. Os recrutadores pesquisam por palavras-chave — cargo, habilidades, setor, localização — e o algoritmo exibe os perfis que melhor correspondem a esses termos. O InfoMoney conversou com especialistas que trouxeram dicas de como potencializar seu perfil para encontrar um novo emprego.

Para Rosa Bernhoeft, especialista em gestão de pessoas e CEO da Alba Consultoria, cada campo precisa ser preenchido pensando em como você quer ser encontrado.

Diferentemente do currículo, estático, o LinkedIn é dinâmico. “Ele permite que você demonstre conhecimento, construa rede, interaja com conteúdo e seja encontrado sem precisar se candidatar”, explica Bernhoeft.

Ylana Miller, especialista em gestão de pessoas e CEO da Yluminarh, complementa que, por ser uma plataforma de rede social tem mais visibilidade, promove engajamento e permite atualização constante. “É uma divulgação em tempo real sobre o perfil profissional”, cita.

Mudanças chaves no LinkedIn para conseguir um emprego em 2026

1 - Manter o perfil completo e atualizado

Um bom perfil, com nome, descrição, cargos e foto já faz toda a diferença. Bernhoeft explica que perfis com foto recebem até 14 vezes mais visualizações.

O título — aquele texto logo abaixo do nome — é o segundo elemento que os recrutadores veem. A especialista destaca que essa área deve conter palavras que descrevam sua área de atuação, não frases genéricas como “em busca de oportunidades”.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



A seção de habilidades também tem peso direto na visibilidade. Porém, não adianta listar habilidades genéricas. Inclua termos do seu utilizados no seu setor ou área de atuação.

Outra dica é na parte do resumo, ou “sobre”, onde é possível contar sua história em primeira pessoa com clareza, incluindo suas principais entregas. Na área das experiências, detalhe responsabilidades, resultados, projetos relevantes. Isso ajuda tanto o algoritmo quanto o recrutador humano a entenderem seu perfil.

2 - Ajustar o perfil conforme o cargo desejado

Recrutadores buscam na rede por função. Dessa forma, opte por deixar o título com o cargo que busca, como “Analista de Marketing Digital” do que “Em busca de recolocação”.

O selo “Open to Work” pode ajudar, mas não substitui um perfil completo. A recomendação é utilizá-lo como um sinal adicional, não estratégia principal.

Nas configurações do LinkedIn é possível alterar as preferências de carreira que aparecem para os recrutadores, podendo indicar que está aberto a oportunidades e definir cargos, setores e tipos de trabalho de interesse.

3 - Avalie se a vaga faz sentido com o seu perfil

Antes de se candidatar, avalie se a vaga realmente faz sentido para o seu perfil.

Candidaturas estratégicas têm mais chance de gerar resposta do que candidaturas em massa.

Essa tática pode salvar tempo das inscrições nas vagas e processos seletivos para focar nas oportunidades pareadas com as suas experiências.

Uma outra dica é configurar alertas de vagas para receber notificações quando novas oportunidades compatíveis com seu perfil forem publicadas, e pode ser um dos primeiros a se candidatar.

4 - Use regularmente o LinkedIn

Uma das dicas mais importantes, de acordo com Miller, é investir em networking, interagir com profissionais da sua área de interesse profissional, publicar conteúdo relevante, usar filtros de busca de vagas e se conectar com recrutadores.

“É preciso manter presença diariamente nessa rede social. Ler artigos, comentar e participar de grupos de discussão contribuem para promover sua marca pessoal e ampliar sua rede de relacionamento”, explica a CEO da Yluminarh.

O LinkedIn pode conter as mesmas informações de um currículo, mas sua função é outra: é uma vitrine viva, que mostra não só o que você fez, mas como você pensa, com quem você se conecta e como você se posiciona na sua área.

5 - Após um não, peça feedback

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



No terceiro trimestre de 2025, segundo o IBGE, 6 milhões de brasileiros estavam desempregados. Nesse cenário, receber respostas negativas de um processo seletivo pode ser frustrante, mas as especialistas reiteram que é essencial separar a resposta de um processo da sua identidade profissional.

“Não ser selecionado significa que o seu perfil não era o mais aderente àquela vaga específica, naquele momento. Não significa que você não tem valor. Processos seletivos envolvem dezenas de variáveis - orçamento, cultura, prioridades internas — que nada têm a ver com sua capacidade”, diz a CEO da Alba Consultoria.

A busca de uma nova oportunidade profissional exige relacionamento interpessoal, inteligência emocional e resiliência. Nesses casos, é importante criar novas estratégias até alcançar o objetivo.

A dica das especialistas é pedir feedback, com educação e abertura, para mostrar pontos que não tinha percebido antes. Conversar com pessoas na mesma situação pode ser uma importante rede de apoio nesse momento.

Fonte: InfoMoney - Camila Lutfi.

A Lei Complementar nº 224/25 e o Regime Especial de Tributação (“RET”)

O Regime Especial de Tributação (“RET”) foi instituído pela Lei Federal nº 10.931/2004 e permite a tributação opcional da receita bruta auferida pelas pessoas jurídicas do segmento de incorporações imobiliárias à alíquota de 4%.

A Lei Complementar 224/2025 impactou diversos incentivos fiscais e tributários, reduzindo o benefício existente, mediante, via de regra, incremento da alíquota aplicável.

Especificamente para as pessoas jurídicas optantes do RET, resta claro que as receitas auferidas e vinculadas ao Programa Minha Casa, Minha Vida, previsto na Leis Federais nº 11.977/2009 e 14.620/2023, foram excluídas da nova regra, ou seja, permanecem com os benefícios intactos.

Entretanto, surge a dúvida, se as demais receitas, não expressas na lei, estariam inseridas no artigo 10, “Para benefícios de regimes especiais ou favorecidos opcionais em que os tributos são cobrados como porcentagem da receita bruta, a redução do benefício será implementada mediante elevação em 10% (dez por cento) da porcentagem aplicada sobre a receita bruta” e, portanto, passíveis de tributação incremental a partir de janeiro de 2026.

Nesse sentido, há se que atentar que o artigo 4º da Lei Complementar nº 224/2025 restringe o aumento da carga tributária aos incentivos e benefícios tributários discriminados no demonstrativo de gastos tributários, anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026 e, o RET não consta desse anexo.

Sendo assim, a interpretação sistemática da norma conduz ao entendimento de que o RET não foi impactado pela redução de benefícios decorrentes dos efeitos da Lei Complementar 224/2025, permanecendo sujeito à tributação de 4% sobre a receita bruta.



Por fim, recomendamos que as pessoas jurídicas se respaldem de pareceres técnicos ou discutam com seus assessores medidas para preventivas, uma vez que a legislação é recente e cabe interpretação.

A equipe BDO poderá auxiliar a sua empresa nesta e demais interpretações da legislação.

Colaboradores: Santiago Luz, Edilson Muniz, Queli Morais e Daniel Fujihara.

Justiça de São Paulo: ITBI na integralização de imóvel ao capital de holding deve seguir o valor declarado, não o venal arbitrado.

A Justiça de São Paulo determinou que o ITBI incidente sobre a transferência de imóveis para integralização de capital social seja calculado com base no valor declarado da operação — e não no valor venal de referência fixado unilateralmente pela Prefeitura.

A controvérsia surgiu quando o Município exigiu o pagamento de R\$ 114 mil em ITBI, tomando como base o valor venal de referência dos imóveis (R\$ 4,3 milhões), em vez do valor real declarado pelos contribuintes (R\$ 516 mil).

A exigência inviabilizava a operação societária, voltada à constituição de uma nova empresa com aporte de bens imóveis.

Contexto:

A Constituição garante imunidade de ITBI quando imóveis são usados para integralizar o capital social de uma empresa (art. 156, §2º, I da CF).

No caso julgado, os contribuintes declararam imóveis no valor de R\$ 516 mil, mas a Prefeitura queria cobrar ITBI sobre R\$ 4,3 milhões, com base em um valor de referência genérico — sem abrir processo administrativo para justificar a cobrança maior.

O STJ, no Tema 1.113, fixou que o valor declarado pelo contribuinte tem presunção de veracidade.

O Fisco só pode contestá-lo mediante processo administrativo próprio (art. 148 do CTN).

Foi exatamente esse entendimento que embasou a sentença: o imposto deve ser calculado com base no valor declarado — e não no valor venal arbitrado unilateralmente.

Fique atento:

A imunidade do ITBI em operações de integralização só alcança o valor que efetivamente compõe o capital social.

Se houver diferença entre o valor do imóvel e o valor usado na integralização, essa diferença pode ser tributada.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



Ainda assim, o Fisco não pode presumir qual é o valor de mercado: precisa seguir o devido processo, e não impor uma tabela genérica.

💡 Por que importa:

A decisão protege planejamentos societários legítimos — como a constituição de holdings — de cobranças baseadas em valores de referência arbitrários.

Também consolida a aplicação prática da tese do STJ, exigindo do Fisco o devido processo antes de desconsiderar os dados apresentados pelos contribuintes.

Processo: 1146037-43.2025.8.26.0053

Órgão julgador: 7ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo

Data da decisão: 12 de janeiro de 2026

💡 Canais oficiais

Instagram: @tributosemacucar

Entre no nosso grupo do WhatsApp: [Entrar no grupo!]

Receba o resumo tributário diário no seu e-mail: Clique aqui para se inscrever.

Contribuir ou esperar pode mudar a aposentadoria.

Decisões sobre contribuições ao INSS exigem planejamento previdenciário para evitar prejuízos futuros

Diante das constantes mudanças nas regras da Previdência Social e da complexidade dos cálculos envolvidos, a decisão sobre contribuir agora, aguardar mais um período, descartar contribuições antigas ou mantê-las ativas deixou de ser automática e passou a exigir orientação técnica.

Cada escolha feita ao longo da vida contributiva pode impactar diretamente o tempo de aposentadoria e, principalmente, o valor do benefício a ser recebido no futuro.

Segundo o advogado previdenciário Dr. Leandro Ingracio Simões, do escritório Soeli Ingracio Advogados (SIA), um dos erros mais comuns é contribuir sem estratégia.

“Muitas pessoas acreditam que qualquer contribuição é positiva, mas, dependendo do histórico previdenciário, contribuir de forma equivocada pode gerar pouco impacto no benefício ou até prejuízo financeiro”, explica.

A orientação sobre contribuir imediatamente ou aguardar depende de fatores como idade, tempo de contribuição já acumulado, regra previdenciária aplicável e expectativa de renda futura.

Em alguns casos, esperar alguns meses para contribuir com um valor maior pode ser mais vantajoso do que manter recolhimentos baixos e contínuos.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



“O planejamento permite definir o melhor momento e o valor ideal de contribuição para maximizar o benefício”, afirma o especialista.

Outro ponto que gera dúvidas é a possibilidade de descartar contribuições.

Em determinadas situações, especialmente quando há salários muito baixos no início da carreira, essas contribuições podem reduzir a média salarial utilizada no cálculo da aposentadoria.

“Com a regra atual, que considera 100% das contribuições desde julho de 1994, manter períodos muito baixos pode diminuir o valor final do benefício. Em alguns casos, é possível avaliar estratégias legais para neutralizar esse impacto”, orienta Dr. Leandro.

Por outro lado, há situações em que manter contribuições antigas é essencial para atingir regras de transição ou garantir o direito adquirido. “Cada histórico é único. O que é vantajoso para um segurado pode ser completamente inadequado para outro”, ressalta o advogado.

O planejamento previdenciário também ajuda a decidir se vale a pena contribuir como autônomo, facultativo ou empresário, além de orientar quem ficou períodos sem contribuir.

“Não contribuir por um tempo pode ser uma decisão estratégica, desde que seja consciente e baseada em cálculo. O problema é quando isso acontece por desinformação”, alerta.

Para o escritório Soeli Ingracio Advogados, a aposentadoria deve ser tratada como um projeto de longo prazo, não como um simples pedido administrativo ao INSS.

“A orientação correta permite que o segurado faça escolhas seguras ao longo da vida contributiva, evitando surpresas desagradáveis no momento de se aposentar”, conclui Dr. Leandro Ingracio Simões.

Em um sistema cada vez mais técnico e rigoroso, informação e planejamento são os principais aliados de quem deseja garantir tranquilidade financeira no futuro.

Serviço: Soeli Ingracio Advogados (SIA) | Dr. Leandro Ingracio Simões | Advogado Previdenciário - OAB PR 92322

Contribuir ou esperar pode mudar a aposentadoria

4.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURÍDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e benfeiteiros, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3 ^a , 4 ^a e 5 ^a	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2 ^a e 6 ^a	das 9h às 13h

4.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgauchocom.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.



5.00 ASSUNTOS DE APOIO

5.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos - fevereiro/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

FEVEREIRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
11	quarta	09,00h às 18,00h	Introdução a Reforma Tributária do Consumo	R\$ 475,00	R\$ 950,00	08	Dulcineia L. D. Santos

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON LINE (AO VIVO)

FEVEREIRO/2026

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESSADOS	C/ H	PROFESSOR (A)
10	terça	09,00h às 18,00h	Controles Internos e Compliance: ferramentas para redução dos custos e aumento dos lucros e da segurança de sua empresa contábil	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes
10	quarta	09,00h às 18,00h	Analista Fiscal e Reforma Tributária	R\$ 250,00	R\$ 500,00	08	Adriana Manni Peres
12	quinta	09,00h às 18,00h	Demonstração dos Fluxos de Caixa	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina
19	quinta	09,00h às 16,00h	Erros na Emissão de Notas Fiscais – Regularização	R\$ 117,00	R\$ 177,00	06	Adriana Manni Peres
19	quinta	09,00h às 18,00h	Estoque para Revenda e Ativo Fixo	R\$ 177,00	R\$ 287,00	08	Fabio Sanches Molina
20	sexta	09,00h às 18,00h	Contabilidade para não contadores	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fabio Sanches Molina

*Programação sujeita alterações

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapecerica da Serra, Jundiaí, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro

CEP 01037-010 - São Paulo/SP

tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390

sindcontsp@sindcontsp.org.br

www.SINDCONTSP.org.br



**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

5.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 03-02-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

quarta-feira 04-02-2026: encontro (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas. - Fórum de debate e atualização contínua

5.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação

Às quintas-feiras, encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

5.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.